Cooperação Judiciária Internacional A intervenção da Eurojust

Guia de Referência Rápida



Índice

No	ta de abertura		7
1.	ORGANISMOS FAC	CILITADORES	9
	•		
		alidades	
		inete Nacional	
		ões de coordenação	
		os de coordenação	
		as de Investigação Conjuntas	
		nção e resolução de conflitos de jurisdição	
		nicações à Eurojust	
		. Artigo 2.º da Decisão do Conselho 2005/671/JAI, de 20 de setembro	
		. Artigo 2.º da Decisao do Conseino 2003/071//Ai, de 20 de setembro	
		E (ENCS)	
	212101 0 0110	_ (233)	
	1.2. Rede Judiciá	ria Europeia	18
	ANEXO 1 – (Referé	ências)	20
2.	INSTRUMENTOS I	DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA UNIÃO EUROPEIA	25
	2.1. Instrumento	os baseados no princípio do reconhecimento mútuo	25
		io Europeia de Investigação	
		. O instrumento	
	2.1.1.2	. Quadro legal	
		2.1.1.2.1. Europeu	
	2112	. Medidas específicas	
		. Anotações	
		io de apreensão e perda	
		. O instrumento	
		. Quadro legal	
		2.1.2.2.1. Europeu	
		2.1.2.2.2. Português	
	2.1.2.3	. Anotações	
	2.1.3. Manda	ado de detenção europeu	36
	2.1.3.1	. O instrumento	36
	2.1.3.2.	. Quadro legal	37
		2.1.3.2.1. Europeu	37
		2.1.3.2.2. Português	
		. Anotações	
		5	40
	2.1.4.1	. Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, de 24 de fevereiro de 2005	
		(sanções pecuniárias)	40
	2.1.4.2	. Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008	4.4
		(penas de prisão e outras medidas privativas de liberdade)	41

			2.1.4.3. Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, de 27 de novembro de 2008	
			(penas alternativas à prisão e liberdade condicional)	43
			2.1.4.4. Decisão Quadro n.º 2009/829/JAI, de 23 de outubro de 2009	
			(medidas de coação em alternativa à prisão preventiva)	46
			2.1.4.5. Diretiva n.º 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011	
			(decisão europeia de proteção)	47
	2.2	Coon	avação indiciónio tradicional entre os Estados Membros de União Europeia	40
	2.2.		eração judiciária tradicional entre os Estados Membros da União Europeia Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados	40
		2.2.1.	Membros da União Europeia (2000) e seu Protocolo (2001)	1. 0
			Membros da omao Europeia (2000) e seu i rotocolo (2001)	TU
	ANE	XO 2 -	(Referências)	50
3.	AIIV	ÍI IO II	UDICIÁRIO	52
) .	AUA	ilio je	UDICIARIO	33
	3.1.	Quad	lro legal	53
			Principais instrumentos convencionais multilaterais de uso frequente que	
			vinculam Portugal	53
			3.1.1.1. Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal	
			de 20/04/1959 (STE030) e seus 2 Protocolos (STE099 e STE182)	53
			3.1.1.2. Convenção de Budapeste	
	3.2.		cipais instrumentos convencionais bilaterais de uso frequente que vinculam ugal	57
			Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da França, dispensando	3 /
		5.2.1.	a tradução na língua da autoridade requerida das cartas rogatórias e atos judiciários,	
			sobre matéria penal, a cumprir entre os dois países (1955)	57
		322	Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Cooperação	5 7
		5.2.2.	Judiciária em Matéria Penal e Civil (1997)	57
			,	
	3.3.	Algur	ns instrumentos de cooperação com Estados Terceiros de uso mais comum	58
		3.3.1.	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,	
			também conhecida como Convenção de Palermo	58
		3.3.2.	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e	
			Substâncias Psicotrópicas	
		3.3.3.	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	59
	3.4	Coon	eração com o Reino Unido: o Acordo de Comércio e Cooperação	60
	0111	_	Generalidades	
			Particularidades	
		0.1.2.		
			3 4 2.1 Partilha de registos criminais	
			3.4.2.1. Partilha de registos criminais	61
			3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61 61
			3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61 61
			3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61 61 61
			3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61 61 61 61
			 3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61 61 61 61 61
		3.4.3	3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61 61 61 61 61
		3.4.3.	3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61 61 61 61 61 61
		3.4.3.	3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	61616161616163
		3.4.3.	3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	616161616161616363

3.5.	Legisl	ação portuguesa: a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto	.72
	3.5.1.	Generalidades	.72
	3.5.2.	Extradição	.73
	3.5.3.	Transmissão de processos	73
	3.5.4.	Execução de sentenças penais	74
	3.5.5.	Transferência de pessoas condenadas	.74
	3.5.6.	Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente	74
	3.5.7.	Auxílio judiciário mútuo	.75
ANE	XO 3 -	(Referências)	.76

Glossário

AC Autoridade Central

ACC Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o RU

ADMN Adjunto do Membro Nacional

AJ Autoridade Judiciária

AJN Autoridade(s) Judiciária(s) Nacional(ais)

ASMN Assistente do Membro Nacional

CAAS Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

CC Centro de Coordenação

CE59 Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20/04/1959

CECPJ Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária (TCC)

CE2000 Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da

União Europeia

CoE Conselho da EuropaCPP Código de Processo Penal

DEI Decisão Europeia de Investigação

DDEI Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à

decisão europeia de investigação em matéria penal

DEP Decisão Europeia de Proteção

DQ Decisão-Quadro

EIC Equipa de Investigação Conjunta

EM Estados-Membros

EMUE Estados-Membros da União Europeia

EUJ Eurojust

MDE Mandado de Detenção EuropeuMDN Mandado de Detenção Nacional

MLA Auxílio Judiciário Mútuo
MN Membro Nacional
PA Protocolo Adicional

PND/SNE Perito Nacional Destacado/Seconded National Expert

PC Ponto de contacto

RIP/PNR Registo de identificação de passageiros/Passenger name record

PACE59 Protocolo Adicional à CE59

RAP Regulamento (UE) 2018/1805, do PE e do Conselho, de 14 de novembro de 2018

RC Reunião de Coordenação

REUJ Regulamento Eurojust aprovado pelo Regulamento (UE) 2018/1727 do PE e do Conselho, de 14

de novembro de 2918.

RJE Rede Judiciária Europeia

RU Reino Unido

SCNE Sistema Nacional de Coordenação da Eurojust

SIS Sistema de Informação Schengen SPACE59 Segundo Protocolo Adicional à CE59

RU Reino Unido

TEP Tribunal de Execução de Penas
TUE Tratado da União Europeia

TFUE Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJUE Tribunal de Justiça da União Europeia

UE União Europeia

WA Withdrawal Agreement

Nota de abertura

Este Guia de Referência Rápida não pretende, como o nome indica, assumir-se como um Manual ou um Compêndio dedicado à teoria e problematização da cooperação judiciária internacional.

Ele **constitui, apenas, o resultado da experiência e conhecimento adquiridos** pelos membros do Gabinete Nacional (GN) português na Eurojust (EUJ) na resposta às mais frequentes questões práticas colocadas no decurso da assistência proporcionada aos pedidos de intervenção que a ele e a outros gabinetes são dirigidos.

Este Guia traduz, por isso, no essencial, as **lições que a prática da cooperação judiciária, realizada através da EUJ, se encarregou de ir proporcionando**.

De fora fica a referência pormenorizada **a instrumentos de cooperação com Estados Terceiros** que vinculam Portugal com os quais a EUJ não celebrou acordos de cooperação.

A função desde Guia é a de auxiliar, de forma simples e rápida, os magistrados e oficiais de justiça no processamento de instrumentos de judiciária internacional que, uns e outros, no desenvolvimento do que a cada um caiba, emitam, transmitam ou necessitem de cumprir ou executar.

O Guia dirige-se, todavia, tanto aos pedidos ou decisões provenientes de autoridades judiciárias de países europeus que participam no sistema de Justiça implementado pela União Europeia, como aos pedidos que envolvam autoridades judiciárias extracomunitárias processados através da EUJ.

Para maior simplicidade de consulta, decidiu-se optar pela elaboração de um **conjunto coerente de fichas técnicas, individualizando, cada uma delas, uma matéria específica** integrando 3 grandes capítulos temáticos.

Por ser **elaborado pelo GN português na EUJ**, este Guia privilegia, naturalmente, os procedimentos, as **boas práticas** e **orientações** propostas pela agência, essencialmente no que se refere aos mais utilizados **instrumentos** que concretizam o princípio **do reconhecimento mútuo**.

Não se esqueceram, todavia, os **outros instrumentos da cooperação judiciária tradicional**, em que se baseiam ainda, em vários aspetos, muitos pedidos de assistência entre Estados Membros (EM) da União Europeia e o relacionamento entre estes e países terceiros.

Para melhor poder concretizar tal objetivo, de alívio das tarefas relacionadas com a cooperação judiciária internacional – por isso, não constituiu propósito dos membros do Gabinete esgotar o regime legal de cada instrumento referenciado, mas tão-só o de citar os seus aspetos essenciais e necessários à sua utilização -, incluem-se, **no final de cada capítulo, a síntese das referências essenciais** contidas nos textos nele incluídos através de **hiperligações** e respetivos códigos de resposta rápida (QR codes).

Uma referência final à inclusão de um **formulário** destinado a facilitar a comunicação entre as autoridades nacionais e este Gabinete de Portugal que, pela simplicidade do seu preenchimento, agiliza as tarefas a cargo de quem tem necessidade da assistência na cooperação, facilitando a identificação do objeto do pedido e o fornecimento da informação essencial.

Espero que vos seja útil.

O Membro de Portugal na Eurojust António Cluny





1.1.	Eurojus	t	9
	1.1.1.	Generalidades	9
	1.1.2.	O Gabinete Nacional	
	1.1.3.	Reuniões de coordenação	11
	1.1.4.	Centros de coordenação	12
	1.1.5.	Equipas de Investigação Conjuntas	
	1.1.6.	Prevenção e resolução de conflitos de jurisdição	15
	1.1.7.	Comunicações à Eurojust	16
		1.1.7.1. Artigo 21.º do Regulamento Eurojust	16
		1.1.7.2. Artigo 2.º da Decisão do Conselho 2005/671/JAI, de 20 de setembro	17
		1.1.7.3. Artigo 17.º da DQ do MDE	18
	1.1.8.	O SNCE (ENCS)	18
1.2.	Rede Ju	diciária Europeia	18
ANE	 ХО 1 – Re	·ferências	20

1. Organismos facilitadores

1.1. Eurojust

1.1.1 Generalidades

A EUJ adquiriu, nos termos do seu atual Regulamento, o estatuto de **agência europeia: a Agência Europeia** para Cooperação Judiciária Penal.

Esta tem por **missão principal** apoiar e **reforçar a coordenação e a cooperação** entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de **criminalidade grave** que afete dois ou mais EM ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns.

A EUJ é, desde logo, competente para prestar auxílio às AJN nos crimes previstos no Anexo I ao REUJ¹.

Pode, porém, em circunstâncias determinadas, a pedido das AJN e de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, do REUJ, prestar, ainda, assistência em relação a outros crimes não abrangidos pelo catálogo do Anexo I.

A EUJ pode, também, prestar **auxílio a investigações** e a ações penais que afetem **apenas um EM**, quando estas tenham repercussões a nível da União.

A EUJ não é, ainda assim, uma entidade supranacional com poderes investigatórios próprios.

A sua função fundamental, além de facilitar a recolha de prova necessária às investigações com dimensão internacional, é a de ajudar à **coordenação de investigações conexas, paralelas ou convergentes** que, decorram sob a direção das respetivas autoridades judiciárias nacionais (AJN) em diferentes países **e tenham, total ou parcialmente, o mesmo objeto ou, se diferentes, conexos entre si.**

No exercício das suas funções operacionais, **a EUJ só pode**, contudo, agir a pedido das entidades referidas no seu Regulamento (artigos 3º, 4.º e 5.º do REUJ).

O recurso à EUJ não é, todavia, **obrigatório** para as AJN.

As AJN podem socorrer-se, igualmente, **da RJE** para estabelecer contacto com as autoridades judiciárias de outros EM da UE.

Quando suscitadas pela EUJ para satisfazer um pedido proveniente de um outro Estado Membro, as **AJN devem**, porém, **colaborar** com este (artigos 21.º do REUJ e 9.º-A da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto).

Podem, ainda, pedir a intervenção da EUJ a **Procuradoria Europeia** e a **Comissão da União Europeia**.

Todavia, só os **MN e os magistrados de ligação (ML) podem** requerer, registar e abrir *casos*² **operacionais** – que digam respeito a processos criminais existentes nos seus países – junto do Colégio da EUJ.

¹ Sobre **a competência material da EUJ**, ver artigo 3º do REUJ.

^{2 «}Casos» é a designação atribuída na EUJ aos dossiês registados no sistema de gestão de ficheiros da EUJ (Case Management System ou CMS) contendo pedidos de apoio das AJN relacionados com matéria operacional e, portanto, com processos e investigações existentes nos EM. Cfr. artigo 24.º do REUJ.

A troca de **informações operacionais** entre entidades que tenham solicitado a intervenção da EUJ deve, em consequência, processar-se, exclusivamente, através dos membros dos GN dos EM nela sediados³.

A EUJ pode, ainda, agir por iniciativa própria e coletivamente, através de deliberação do Colégio dos MN e nos termos definidos explicitamente no seu Regulamento⁴.

Ainda assim, **esta agência não pode**, por essa via, **impor a sua orientação às AJN** a quem se dirigir⁵ quer, em geral, no desenvolvimento da sua intervenção comum, quer, em particular, quando especiais circunstância exijam a elaboração de um parecer escrito.

Mesmo os **pareceres emitidos pela EUJ** (Colégio ou MN)) no âmbito de casos operacionais não são, em caso algum, vinculativos para as autoridades dos EM⁶.

Mas as AJN que o não seguirem devem **justificar a sua recusa** em não acatar a orientação neles indicada.

As AJN mantêm sempre, pois, a titularidade, o controlo e a orientação dos próprios processos nacionais, com base nos quais pediram o apoio da EUJ⁷.

1.1.2. O Gabinete Nacional

Nos termos dos artigos 7.º, n. ºs 1 e 2, do REUJ e 1.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto⁸, os **GN são compostos**, no mínimo, por **um MN, um Adjunto do MN** (ADMN) e por **um Assistente do MN** (ASMN).

O GN português cumpre essa exigência.

Todos os magistrados que os integram devem ter o **estatuto de AJN**⁹.

Podem, por isso, assumir todas **as responsabilidades processuais atribuídas ao MN,** bem como substituir e representá-lo nas reuniões do Colégio.

No caso português, integra, ainda, o GN um **Perito Nacional Destacado**¹⁰ com o estatuto de magistrado (juiz ou procurador) que, por ter sido autorizado pela PGR, pode, também, assumir as mesmas responsabilidades e competências **operacionais** dos outros membros.

Além daqueles elementos, o GN inclui uma Assistente Administrativa (AA).

A AA, entre outras relevantes **funções** de organização do GN e da gestão do registo e das agendas dos casos operacionais tem, ainda, uma importante função: manter **contactos com as AJN** e os **outros GN**, tanto no que se refere a questões operacionais, como no que respeita a resolução de problemas logísticos e de viagens, designadamente quando as AJN tenham de se deslocar à sede da EUJ para, por exemplo, participarem em uma RC.

10 | Organismos facilitadores

³ Artigo 7.º, n.º 8, do REUJ.

⁴ Artigo 5.º do REUJ.

⁵ Artigos 3.º, n.º 6, e 4.º, n.º 6 REUJ.

⁶ Ver sobre **pareceres** emitidos pela EUJ e sua aceitação pelas AJN, os artigos 4.º, n.º 3, al. a), e n.os 4, 5 e 6 do REUJ.

Mesmo nos casos registados por iniciativa da EUJ previstos no artigoº 8.º n.º 4 do Regulamento Eurojust (REUJ).

Quando no texto ou em nota se faz referência à Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, tem-se em consideração a redação resultante da Lei n.º 20/2014, de 15 de abril.

⁹ Artigos 7.º, n.os 4 e 7.º, do REUJ e 4.º e 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de abril Quanto às **competências processuais e estatuto do MN, ADMN e ASMN**, ver, também, artigos **8.º** e **9.º**. da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto.

¹⁰ **SNE** na sigla inglesa

No âmbito de um **caso aberto** na EUJ, e sempre que, a propósito dele, as AJN contactarem o GN, deverá ser indicado o número por este atribuído ao mesmo (por exemplo: ID 7000).

Para facilitar a formulação e a compreensão exata dos pedidos de auxílio, o GN adotou um *formulário* **simplificado**¹¹ cujo uso é recomendado para esse fim.

As autoridades nacionais que desejem pedir o **auxílio do GN** devem fazê-lo sempre através do **endereço** <u>CollegePT@eurojust.europa.eu</u> a que todos os membros do GN têm acesso, para que, qualquer um, possa, se necessário, dar-lhe a sequência devida¹².

Em caso de **extrema urgência**, a EUJ dispõe, também, de um **sistema de coordenação permanente** capaz de receber e de tratar a qualquer momento os pedidos que lhe forem transmitidos.

O sistema de coordenação permanente é **contactável** 24 horas por dia, sete dias por semana¹³.

No caso do GN de Portugal, assegura tal função o ADMN.

Um dos membros do GN exerce, ainda, funções como **Ponto de Contacto da RJE**, podendo, assim, se entender mais adequado e eficiente, optar por direcionar o pedido de apoio para a RJE¹⁴.

1.1.3. Reuniões de coordenação

A fim de otimizar o exercício da sua **função de coordenação de investigações** que corram conexas ou paralelas em diferentes EM a EUJ desenvolveu alguns métodos e ferramentas de trabalho próprias, de que se salientam, pela sua importância e frequência, as Reuniões de Coordenação (RC).

As RC são **organizadas** pelos GN sob proposta ou com a concordância das AJN dos EM e no âmbito de casos já abertos na EUJ¹⁵.

Tais reuniões servem, no essencial, para que, face à conexão, paralelismo ou concomitância de investigações, as AJN de diferentes Estados – EM ou Estados Terceiros (ET) – possam fornecer elementos de prova e trocar informações relevantes sobre os casos que investigam e projetar linhas de investigação e acordar o momento da realização das diligências, de modo a que elas não prejudiquem o andamento e o sucesso das investigações, sobre os mesmos factos ou parte deles, a cargo das autoridades judiciárias de outros Estados.

A vontade de **concretizar uma RC** pode ser sugerida pelas AJN que suscitaram o auxílio da EUJ ou proposta pelos membros dos GN que acompanham o caso.

Para que elas se realizem é, porém, necessário que as **AJN dos diferentes Estados** envolvidas no caso aberto pela EUJ estejam de **acordo** na necessidade e na oportunidade da sua realização.

 $^{^{11}\,}$ Em anexo a este capítulo.

O GN organizou um sistema de turnos ao expediente pelo que, só assim as AN terão a certeza de que o seu pedido será atendido com a brevidade que lhe é devida.

¹³ O número de **telefone** do SCP é: 0080038765878.

¹⁴ No caso português, o ADMN.

¹⁵ Artigo 4.º, n.º 3 b) do REUJ

Nestas RC participam:

- Membros dos GN dos países envolvidos;
- As **AJN** dos EM que são titulares dos processos a nível do respetivo país;
- Elementos das **polícias nacionais** que executam à investigação e da Europol, se se justificar;
- **Tradutores** de e para as línguas dos EM presentes na RC;
- Analistas e peritos em cooperação judiciária da EUJ cuja tarefa é de apoiar na resolução de questões técnico-jurídicas que se suscitem durante a RC, recolher para a ata os pontos relevantes aí discutidos e propor um projeto de conclusões a submeter à aprovação das autoridades judiciárias participantes.

As **AJN** mantêm, sempre a plena direção das suas investigações e são elas quem, por fim, **decide** das medidas a tomar – troca de **informações**, progresso ou não das investigações enquanto decorrem ações em outos países, avanço para constituição de uma JIT – e **conclusões** a elaborar na sequência da RC¹⁶.

As AJN intervenientes na RC deliberam no seu início sobre os conteúdos sujeitos a **confidencialidade**¹⁷.

As **RC**, se, assim, for considerado conveniente, podem, também, ser realizadas por **videoconferência** (VC) ou assumir uma forma **híbrida**.¹⁸

A EUJ custeia as **despesas** de **tradução simultânea**, **deslocação** e **hospedagem** de dois membros de cada delegação nacional que viajem para Haia (sede da EUJ) para participar nas RC presenciais (artigo 4.º, n.º 3 al. b) do REUJ).

As RC podem – ponderados, comparativamente, os custos e interesses operacionais – ser, também, realizadas num dos países envolvidos no caso.

1.1.4. Centros de Coordenação

Propostos, em regra, pelas autoridades judiciárias nacionais, através dos respetivos MN na EUJ, e, com frequência, na sequência de uma reunião de coordenação, os **CC** organizados pela EUJ destinam-se a dar execução prática a ações e diligências processuais durante a fase de investigação, que tenham que decorrer coordenada e simultaneamente, em diversos Estados.

Os CC constituem um **instrumento operacional** que a EUJ a organiza e facilita para a concretização dos *dias de ação conjunta (DAC)*.

Os CC são **planificados**, em conjunto, pelos MN (ADMN, ASMN) e pelas AJN.

Como se disse, têm em vista desenvolver um conjunto de **iniciativas e diligências de investigação** simultâneas e complementares em diferentes países.

¹⁶ Nos termos do artigo 8.º n.º 3, al c) **Lei n.º 36/2003**, de 22 de agosto, o MN pode, se necessário, intervir, ordenando medidas de investigação consideradas indispensáveis em RC.

¹⁷ A confidencialidade tem, neste contexto, 2 dimensões: uma relativa às informações trocadas e seu uso nos procedimentos em curso; a outra refere-se à substância da ata, que visa determinar se a mesma deve refletir a discussão havida, uma sua síntese ou apenas as conclusões alcançadas.

Os **participantes externos** nas RC – AJN e elementos policiais convidados para o efeito – recebem do GN as coordenadas necessárias (ligação e palavra-passe especialmente criadas pela EUJ para cada RC) destinados à sua inscrição.

OS CC têm, entre outros, como objetivos principais:

- A coligir **informação** em tempo real e proporcioná-la às autoridades envolvidas;
- Permitir e facilitar a execução eficiente de diligências de recolha de prova e outros **atos processuais** de forma simultânea e coordenada em diferentes países, nomeadamente:
 - mandados de detenção;
 - ordens de **busca** e **apreensão de bens e produtos** resultantes da prática do(s) crime(s) investigado(s);
 - recolha urgente de outras provas ou prática de outros atos processuais.

A EUJ dispõe, para o efeito, de uma **Sala/Estúdio** com toda a **tecnologia digital** e **linhas seguras de comunicação**, onde, a partir de Haia, se reúnem os participantes que aí se encontrem, designadamente os elementos do GN que estão em contacto direto com as AJN dos países envolvidos.

A organização de um **CC** resulta de **um acordo** estabelecido **entre AJN dos Estados** envolvidos num caso aberto na EUJ.

O acordo entre os representantes das AJN envolvidas no caso aberto na EUJ deve, em princípio, **contemplar**:

- A data e hora do início das diligências lembrar que nem todos países se regem pelo mesmo fuso horário e que certas diligências, em conformidade com o direito interno, só se podem realizar a determinadas horas do dia;
- O objetivo e elenco das operações a realizar e sua ordem, se necessário: detenções, buscas domiciliárias, apreensões de bens e congelamento de contas;
- A definição e **enquadramento jurídico** e do contexto legal **das medidas a tomar nos diferentes países**;
- A **lista dos intervenientes** a partir da EUJ e dos que participam a partir dos países onde as ações decorrem.

Os MN (e bem assim o ADMN, o ASMN) podem, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 4 do REUJ, emitir e transmitir mandados e instrumentos urgentes de qualquer natureza, que venham a ser considerados indispensáveis durante as operações que decorrem no DAC¹⁹.

Os **CC** são integrados:

- a partir da sede da EUJ, pelos representantes do GN e outros elementos da EUJ e, caso se justifique, por magistrados ou polícias vindos dos Estados Membros, bem como as pessoas cuja presença for julgada indispensável.
- **a partir dos EM**, por **AJN**, **polícias e peritos** convocados, que intervêm a partir dos países onde devem decorrer as medidas combinadas para o DAC.

Destaca-se, assim, a **intervenção** dos:

- MN dos países envolvidos;
- Representante das AJN desses países;
- Representante da Europol, quando necessário;
- Representantes de outras organizações internacionais cuja presença seja considerada indispensável;

Durante o DAC, os **membros dos GN sediados na EUJ atuam** – sempre que possível -, **em permanente contacto com as AJN** titulares dos processos de investigação criminal, que, no terreno, e nos respetivos Estados, levam a cabo as ações necessárias

Como se disse, na EUJ existe uma sala de operações apetrechada e dedicada exclusivamente à realização de CC.

¹⁹ Artigo 9.º C da Decisão 2002/187/JAI do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2003/659/JAI, Decisão 2009/426/JAI, de 16 de dezembro de 2008 e 8.º do Regulamento (UE) 2018/1727).

Esta sala está **equipada** com:

- Computadores e impressoras;
- Telefones e sistema de videoconferência;
- Linhas de comunicação dedicadas;
- Acesso direto ao CMS, SIENA, SIS.

1.1.5. Equipas de Investigação Conjunta

As EIC não são um instrumento específico criado e desenvolvido pela EUJ.

As EIC **resultam de acordos** firmados entre Estados quando haja necessidade de realizar investigações de especial dificuldade e complexidade, que, por força das circunstâncias, tornem indispensável uma ação coordenada e concentrada das AJN dos Estados envolvidos²⁰.

Tais **acordos** – bilaterais ou plurilaterais – **definem**, sempre, entre outros aspetos igualmente relevantes, o **tempo de vigência da EIC**.

Os elementos de prova obtidos durante a vigência da EIC **podem ser usados**, em princípio, sem necessidade de outras formalidades, pelas AJN nelas envolvidas e nos processos que deram lhe origem.

São muitos os **tratados internacionais**, **acordos bilaterais** e **diplomas legais** nacionais que preveem e regulam a criação e concretização de EIC.

Mesmo não sendo um instrumento especificamente criado pela e para a **EUJ**, esta, reunidas certas condições, **apoia**, **administrativa**, **logística** e **financeiramente** as **EIC** que os EM, e estes com Estados terceiros, entendam constituir [artigo 4.º, n.º 1, al. f), do REUJ].

Quando financiadas pela EUJ, a participação dos MN na EIC é obrigatória.²¹

No âmbito do **sistema de justiça da UE**, o planeamento, a execução e, bem assim, os financiamentos das **EIC** são, quase sempre, realizados através da EUJ e beneficiam do seu apoio.

Esse financiamento dirige-se, em geral, ao pagamento das **despesas** com as **traduções e o alojamento, a logística e o apetrechamento técnico** das EIC.

Diz-se, a propósito das EIC, **no portal da EUJ**:

«Prestar apoio operacional, jurídico e financeiro aos EIC é uma parte fundamental da missão da Eurojust. A Eurojust acolhe o Secretariado da Rede EIC.»

Nos termos do **artigo 21.º, n.º 4, do REUJ** e **artigo 9.º -A** da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, as **AJN devem informar** sempre os **MN da EUJ** sobre a **criação de uma EIC** e dos seus resultados.

Quando a EUJ intervém na fase de constituição das EIC, – de acordo com o estipulado no artigo 4.º, n.º 1, al. f), e n.º 2, al. d), do REUJ – **os acordos** para esse efeito podem basear-se n**o modelo** constante de um formulário próprio concebido pela EUJ (em anexo).

²⁰ Cfr. os artigos 13.º DA CE2000 e 20.º da CE50 (SPA) e Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho relativa às Equipas de Investigação Conjuntas e ainda a Decisão 2014/858/UE da Comissão, de 1 de dezembro de 2014, relativa à notificação, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da intenção de participar em atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa e que não são parte do acervo de Schengen.

As AJN dos EM, apesar de poderem constituir as EIC sem necessidade de envolverem a EUJ, só podem esperar o seu financiamento caso hajam solicitado a intervenção do GN na EJ e este haja aberto um dossiê para o efeito.

Este não é, no entanto, um formulário rígido, pois pode ser adequado à realidade constituída pelas necessidades da investigação e as características dos sistemas legais nacionais.²²

Claro está que as AJN dos diferentes EM e Estados terceiros podem pactuar uma EIC à margem da EUJ.

Neste caso, porém, a EUJ não se obriga a financiá-la.

Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, **o MN, os AJMN e os ADNM na EUJ** podem e devem participar em qualquer EIC que as AJN integrem e seja financiada pela EUJ, podendo, também, com o acordo da AJN competente, promover a sua criação.

O MN, os ADMN e os ASNM, mesmo quando não tenham estado na origem da iniciativa, **são sempre convidados** a participar em todas as EIC que recebam **financiamento comunitário** e em que Portugal participe.

O **MN,** os **AJDMN** e os **ASNM** intervêm na sua qualidade e com as competências próprias de uma AJN sempre que participam ativamente numa EIC. Devem, porém, fazê-lo em direta comunicação e coordenação com as suas AJN²³.

No decurso da EIC, e nos termos do artigo 8.º n.º 4 do REUJ e artigo 8.º n.º 4 al. b) e 9.º da Lei n.º 36/2003), de 22 de agosto, os MN, os ADMN e os ASMN (portugueses) podem, **em caso de urgência, emitir, executar** pedidos **de auxílio judiciário** ou instrumentos baseados no **reconhecimento mútuo**, bem como, ordenar ou executar em território nacional **medidas de investigação.**

É possível realizar ou envolver **Estados Terceiros** numa EIC patrocinada pela EUJ.

Num **acordo de EIC** pactuado com **países terceiros é importante** que se tenha em conta, e, se possível, se preveja numa das cláusulas, a adoção de um regime de **proteção de dados pessoais** equivalente ao das normas europeias nesta matéria.

O GN na EUJ dá – desde o início – **apoio às AJN** no que respeita à negociação dos termos de constituição e funcionamento da EIC e sua repercussão na **redação dos acordos**, bem como na formulação dos **pedidos de financiamento à EUJ** para esse fim.

Dado o conhecimento acumulado que que lhe advém da sua experiência e intervenção em todas as fases de operação das EIC, a sua **consulta**, desde o início do processo, é, pois, sempre **vantajosa**.

1.1.6. Prevenção e resolução de conflitos de jurisdição

Uma parte significativa dos **EM** e a própria **UE não definiram,** ainda, **critérios legais** para resolver possíveis **conflitos de jurisdição** entre as suas AJN e as de outros Estados²⁴.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. f), e n.º 2, al. d) do REUJ, a **EUJ** é incentivada e está legitimada a **intervir** formulando **pareceres** sobre os conflitos de cuja existência tiver conhecimento através das AJN.

Com efeito, as AJN devem, nos termos do artigo 21.º, n.º 6, al. a) do REUJ, informar os seus MN da possibilidade de vir a ocorrer um conflito de jurisdição e, bem assim, de que ele já ocorreu.

²⁴ Cfr. DQ 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009.

No sítio da EUJ, além de outras indicações relevantes e úteis, pode ser consultado um importante documento prático que ajuda à constituição e operação de uma JIT, apenas disponível em inglês: Guidelines on the Network of National Experts on Joint Investigation Teams.

²³ Sobre esta matéria ver a legislação nacional e, mais concretamente, o artigo^o 9.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, e artigo 145º e 145B, da L144/99, de 31 de agosto. https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2020-12/2020_12_jit_guidelines_july_2018.pdf

Para ajudar a **decidir** que país se encontra melhor colocado para o exercício da ação penal em casos de dimensão transfronteiriça em que ocorram conflitos de jurisdição entre AJN de diferentes EM a **EUJ** aprovou um conjunto de **Diretrizes**²⁵.

Estas **Diretrizes não** são, porém, vinculativas e em nada prejudicam o disposto nos instrumentos normativos aplicáveis.

Como resultado da sua intervenção e experiência processual, sobre a questão **a Eurojust** identificou e analisou um conjunto de **questões processuais** de que se destacam:

- Situações em que constata a existência de processos paralelos em dois ou mais países contra a mesma pessoa pelos mesmos factos do que pode decorrer uma potencial violação ou exceção do princípio ne bis in idem (conflitos de jurisdição no sentido estrito);
- Situações em que vários países demonstrem ter jurisdição para investigar e julgar os mesmos factos;
- Situações em que nenhum dos EM envolvidos está em posição de processar o caso por razões diferentes (conflitos de jurisdição negativos);
- Situações em que os **factos investigados** em dois ou mais países não são idênticos, mas são **conexos**, daí resultando que estão mutuamente dependentes (é o caso, por exemplo, do crime de branqueamento de capitais consumado num Estado diferente do da consumação do crime precedente, ou o daqueles grupos criminosos organizados ativos em vários Estados que em todos levam a cabo a sua atividade criminosa).

A consulta das referidas **Diretrizes** é, pois, muito proveitosa para as AJN dos Estados Membros que participam do sistema de justiça da EU e que sejam chamadas a decidir sobre o conflito.

Importa, ainda, dizer que, quando as **AJN decidem não seguir** a orientação do parecer emitido pela EUJ sobre um concreto conflito **devem justificar** a razão da sua não adesão às soluções nele apontadas [artigo 2.º, n.º 2, al. b), e artigo 4.º, n.º 4 e 6, do REUJ].

1.1.7. Comunicações à Eurojust

1.1.7.1. Artigo 21.º do Regulamento Eurojust

O artigo 21.º do REUJ é um **artigo essencial** para as AJN, no que respeita à sua relação regular com a **EUJ**: por isso, **deve ser lido com atenção**.

Ele dispõe e enumera que tipo de **comunicações** pode e deve **obrigatoriamente** ser feito à EUJ de modo a que esta possa executar as suas funções operacionais.

Descreve, também, o tipo de comunicações a fazer entre os MN e as AJN dos EM.

Dois princípios ficam, desde logo, estabelecidos:

- As AJN apenas podem corresponder-se com a Eurojust através dos seus MN;
- A EUJ só se corresponde com as AJN através dos seus MN.

Enumeração das **comunicações mais relevantes**:

- As AJN informam os MN sobre os **processos** que lhes digam respeito;
- As AJN informam, ainda, os MN da **criação de EIC** e dos seus resultados.

²⁵ 2016-jurisdiction-guidelines-pt.pdf (europa.eu) https://www.eurojust.europa.eu/news/eurojusts-solutions-conflicts-jurisdiction-practically-always-accepted

Tais comunicações obrigatórias, contudo, referem-se apenas a:

- Processos envolvendo pelo menos três EM e em que tenham sido transmitidos pedidos ou decisões que envolvam cooperação judiciária;
- Processos que respeitem a pedidos e decisões baseados em instrumentos de reconhecimento mútuo que envolvam a, pelo menos, dois EN.

Além disso, tais comunicações só devem acontecer em relação a processos relativos a **infrações** punidas com **penas não inferiores a cinco anos de prisão** e que se refiram a uma ou mais situações criminais de:

- Tráfico de seres humanos;
- Abuso e exploração sexual, pornografia infantil e aliciamento de crianças para fins sexuais;
- Tráfico de estupefacientes;
- Tráfico ilícito de armas de fogo, das suas peças ou elementos, munições ou explosivos;
- Corrupção;
- Crimes contra os interesses financeiros da União;
- Falsificação de moeda ou de meios de pagamento;
- Branqueamento de capitais;
- Criminalidade informática.

Devem, ainda, ser feitas **comunicações** quando há indícios de:

- ▶ Envolvimento de organização criminosa;
- Possa haver dimensão transfronteiriça grave;
- Possa haver repercussões a nível da EU;
- Possa afetar outros EM.

Por outro lado, **as AJN devem**, igualmente, fazer comunicações aos seus MN quando:

- Existam, ou possam vir a existir, **conflitos de jurisdição**;
- Aconteçam **entregas controladas** que envolvam três países, dos quais dois sejam EM;
- Se verificarem dificuldades ou recusas reiteradas na execução de pedidos de cooperação fundados em instrumentos do princípio do reconhecimento mútuo.

Todavia, outros diplomas legais completam essa **obrigação geral** de as AJN e outras autoridades nacionais comunicarem à EUJ informações de relevo, para que esta possa exercer as suas funções²⁶.

Tais informações só dão lugar à **abertura de um caso** na EUJ quando a AJN assim o pedir expressamente.

Nos pontos seguintes abordaremos essas obrigações.

1.1.7.2. Artigo 2.º da Decisão do Conselho 2005/671/JAI, de 20 de setembro

(Transmissão de informações em matéria de **terrorismo e infrações conexas**)

O artigo 2.º n.º 2 da **Decisão 2005/671/JAI** do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de **infrações terroristas**, estipula que **cada Estado-Membro** deve designar uma autoridade ou – se tal estiver previsto no seu sistema jurídico – várias autoridades, como **correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo**, que, em conformidade com o direito nacional, tenha acesso a todas as informações que digam respeito a processos penais e a condenações por infrações terroristas.

 $^{^{26}}$ Sobre esta matéria ver, ainda o que dispõem os artigos $8^{\rm o}$ a $10.^{\rm o}$ da Lei n. $^{\rm o}$ 36/2003, de 22 de agosto.

No n.º 3, al. b), do referido artigo dispõe-se, com efeito, que:

Cada Estado-Membro deve tomar **as medidas necessárias** para garantir que pelo menos as **informações** referidas no n.º 4, relativas a **investigações criminais**, e no n.º 5, relativas a **processos penais e a condenações** por infrações terroristas que afetem ou possam afetar dois ou mais Estados-Membros, recolhidas pela autoridade competente, **sejam transmitidas à Eurojust**, em conformidade com o direito nacional e na medida em que as disposições da Decisão relativa à Eurojust o permitam, para que esta possa exercer as suas funções.

As informações a transmitir à Eurojust nos termos daquele n.º 5 são as seguintes:

- Os dados que identificam a pessoa, o grupo ou a entidade que é objeto de investigações ou processos penais;
- A infração em causa, bem como as suas circunstâncias específicas;
- Informações sobre condenações transitadas em julgado por infrações terroristas e as circunstâncias específicas dessas infrações;
- As ligações com outros processos conexos;
- Os pedidos de auxílio judiciário mútuo, incluindo as cartas rogatórias, que tenham sido enviados a outro Estado-Membro ou apresentados por outro Estado-Membro, bem como os seus resultados.

1.1.7.3. Artigo 17.º da DQ do MDE

Os artigos 16.º e 17.º da **DQ 2002/584/JAI**, do Conselho, de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu regulamentam, também, a relação das AJN com a EUJ e os seus GN nesta matéria.

Assim, naquele primeiro artigo, dispõe-se sobre a **possibilidade de a autoridade judiciária de execução**, face à existência de **MDE concorrentes**, solicitar o **parecer da Eurojust** para efeito da tomada decisão sobre qual deles deve, por si, ser executado.

O **artigo 17.º** da mesma DQ, que dispõe sobre **prazos e regras** relativos à decisão de execução dos MDE, determina que, quando um EM não possa observar os prazos nele fixados, deve **informar a Eurojust** do facto e das razões do atraso.

1.1.8. O SCNE (ENCS)

Para, entre outras funções, prestar apoio aos GN, no Considerando (26) do REUJ prevê-se que deverão ser criados **sistemas nacionais de coordenação da Eurojust** nos EM²⁷.

Estipula-se, por isso, no artigo 20.º do REUJ que o **SCNE deve ser** composto por:

- correspondentes nacionais da Eurojust;
- correspondentes nacionais para questões relacionadas com a competência da Procuradoria Europeia;
- correspondentes nacionais da Eurojust para as questões de terrorismo;
- correspondentes nacionais da Rede Judiciária Europeia em matéria penal;
- três outros pontos de contacto dessa rede;
- membros nacionais ou pelos pontos de contacto das equipas da Rede de Investigação Conjunta;
- pontos de contacto das redes criadas pelas Decisões 2002/494/JAI, 2007/845/JAI e 2008/852/JAI: respetivamente a rede de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, os gabinetes nacionais de recuperação de bens relacionados com o crime;
- pontos de contacto da «rede de pontos de contacto anticorrupção».

²⁷ A criação do SCNE e a nomeação dos correspondentes nacionais não impedem o estabelecimento de contactos diretos entre os MN e as AJN dos respetivos EM.

1.2. A Rede Judiciária Europeia e a Eurojust

A RJE é constituída por uma **rede** de «**pontos de contacto**» destinada a facilitar a cooperação e o estabelecimento de contactos diretos entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UE.

A RJE ajuda a identificar, em cada EM as autoridades que desempenham, ou podem desempenhar, em concreto e em relação a um dado processo, um papel fundamental no domínio da cooperação judiciária em matéria penal.

A RJE dá, com efeito, corpo a uma rede de **peritos europeus (magistrados)** capazes de assegurar ou contribuir, com **informações** precisas, a partir dos seus locais de trabalho nos EM, para a boa execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo.

A RJE constitui, pois, a aplicação prática aos primados europeus da **confiança** e **reconhecimento mútuos** na concretização dos contactos diretos entre os membros da rede e entre estas e as autoridades judiciárias competentes em cada EM para facilitarem o desenvolvimento de investigações criminais concretas, designadamente quando estas necessitam de apoio na formulação e execução dos pedidos de cooperação judiciária em matéria penal, e bem assim nos atos processuais dos procedimentos em curso nos EM.

Por tal razão, para ajudar a resolver tais problemas, a EJN concebeu um muito amigável e esclarecedor *website*²⁸.

O *website* da RJE oferece acesso as ferramentas eletrónicas concebidas para o funcionamento da rede e para a facilitação da cooperação por parte das AJN dos EM²⁹.

O *website* também contém outras informações práticas, incluindo as que se referem à cooperação com os países candidatos e associados à UE, outros países terceiros e outras redes de cooperação judiciária.

Diferentemente dos membros dos GN na EUJ, os pontos de contacto da RJE raramente estão totalmente dedicados às funções da cooperação: trata-se, em geral, de magistrados que acumulam essa função com o serviço regular das procuradorias e tribunais onde exercem.

A EUJ e a RJE valorizam e fomentam o contacto estreito entre os GN da Eurojust e os pontos de contacto da RJE.

O GN português na Eurojust conta, também, entre os seus membros, com um magistrado que exerce as funções de PC da RJE, o que permite solucionar problemas relacionados com o uso mais eficiente de cada organismo sem perda de tempo com reenvios de pedidos às AJN que os formularam.

António Cluny

https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn2021/ContentDetail/EN/2/64

²⁸ https://e-justice.europa.eu/22/PT/ejn_in_criminal_matters?init=true

Deixamos alguns endereços relativos ao funcionamento da **RJE e articulação das suas funções com as da EUJ.**

https://www.eurojust.europa.eu/publication/eurojust-providing-hands-support-judicial-practitioners

https://www.eurojust.europa.eu/publication/assessment-allocation-cases-eurojust-and-european-judicial-network-joint-report allocation and the support of the properties of t

ANEXO 1 - Referências

1. Guidelines on the Network of National Experts on Joint Investigation Teams.
https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2020-12/2020_12_jit_guidelines_july_2018.pdf

2. Rede Judiciária Europeia
https://e-justice.europa.eu/22/PT/ejn_in_criminal_matters?init=true

3. Ferramentas disponibilizadas pela RJE
https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn2021/ContentDetail/EN/2/64

4. Articulação entre a EUJ e a RJE
https://www.eurojust.europa.eu/publication/eurojust-providing-hands-support-judicial-practitioner

https://www.eurojust.europa.eu/publication/assessment-allocation-cases-eurojust-and-european-judicial-network-joint-report

Pedido de intervenção do Gabinete Nacional na Eurojust

1 – Informação Geral

1.1.	1.1. NUIPC						
1.2.	1.2. Autoridade judiciária (Juiz ou Procurador): Detalhes de contacto						
1.3.	Documento	s juntos	Tipo				
□SI	M □ NÃO		□ DEI □ CR □ O	utro (Indicar)			
1.4	Dogueso o o	utro organism	no de cooperação? Q	ural?			
	M □ NÃO	utio organish	□ RJE □ AC □ Ou				
			<u> </u>				
2 – Pe	edido ao Me	embro Nacior	nal				
2.1.	Tipologia						
	Facilitação						
	Transmissâ	ão de DEI ou Cl	R				
	Acompanh	amento da exe	cução/cumprimento				
	Obtenção d	de informação (e agilização da execuç	ão/cumprimento			
	Outro moti	ivo (Indicar)					
	Urgência						
	Urgente						
	☐ Prescriç	ão (procedime	ento ou pena)				
		nação da data d	le julgamento				
	☐ Outro (I						
	Não urgent	te					

3 – Base legal (Competência da Eurojust)

Tráfico de droga
Auxílio à imigração illegal
Tráfico de pessoas
Crime relativo a veículo motorizado
Terrorismo (incluindo o financiamento)
Associação criminosa (incluindo a participação)
Homicídio
Ofensa à integridade física grave
Sequestro, contenção ilegal e tomada de reféns
Racismo e xenofobia
Crimes sexuais (incluindo a exploração sexual)
Abuso sexual de crianças e pornografia de menores
Crime organizado contra a propriedade (incluindo roubo e furto qualificado)
Burla
Fraude fiscal
Abuso de confiança
Extorsão
Contrafação
Falsificação de documentos autênticos
Falsificação de moeda e meios de pagamento
Tráfico de substâncias nucleares ou radiotivas
Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
Tráfico ilícito de lixo eletrónico e metais preciosos
Tráfico ilícito de espécies animais e vegetais em perigo de extinção
Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros promotores de crescimento
Comércio ilícito de órgãos e tecidos humanos
Corrupção

Branqueamento de capitais
Cibercrime ou com utilização de sistema informático
Crimes contra os interesses financeiros da UE
Crimes contra o ambiente, incluindo o causado por barcos
Crime organizado
Informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro
Genocidio, crimes de guerra e contra a humanidade
Outros crimes (especificar)

2. Instrumen	ntos de coone	eração iudici	iária na Ilniã	o Furoneia
2. mstrumen		ração judici		

2.1.	Instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo		25	
	2.1.1.	Decisão Europeia de Investigação		25
		2.1.1.1.	O instrumento	25
		2.1.1.2.	Quadro legal	26
			2.1.1.2.1. Europeu	26
			2.1.1.2.2. Português	27
		2.1.1.3.	Medidas específicas	27
		2.1.1.4.	Anotações	30
	2.1.2.	Decisão de apreensão e perda		32
		2.1.2.1.	O instrumento	32
		2.1.2.2.	Quadro legal	33
			2.1.2.2.1. Europeu	33
			2.1.2.2.2. Português	34
		2.1.2.3.	Anotações	34
	2.1.3.	Mandado de detenção europeu		36
		2.1.3.1.	O instrumento	36
		2.1.3.2.	Quadro legal	37
			2.1.3.2.1. Europeu	37
			2.1.3.2.2. Português	37
		2.1.3.3.	Anotações	37
	2.1.4.	Outros		40
		2.1.4.1.	Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, de 24 de fevereiro de 2005	
			(sanções pecuniárias)	40
		2.1.4.2.	Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008	
			(penas de prisão e outras medidas privativas de liberdade)	41
		2.1.4.3.	Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, de 27 de novembro de 2008	
			(penas alternativas à prisão e liberdade condicional)	43
		2.1.4.4.	Decisão Quadro n.º 2009/829/JAI, de 23 de outubro de 2009	
			(medidas de coação em alternativa à prisão preventiva)	46
		2.1.4.5.	Diretiva n.º 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011	
			(decisão europeia de proteção)	47
2.2.	Cooperação judiciária tradicional entre os Estados Membros da União Europeia			48
	2.2.1. Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados			
		Membros da União Europeia (2000) e seu Protocolo (2001)		
ANE)	XO 2 – R	eferências	5	50

2. Instrumentos de cooperação judiciária na União Europeia

2.1. Instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo

O princípio do reconhecimento mútuo, hoje consagrado no artigo 82.º do TFUE, permite que uma decisão de uma **AJ** de um EM seja **reconhecida e executada** em outro EM sem necessidade de formalidades adicionais ou especiais.

O reconhecimento mútuo tem como pressuposto a **confiança mútua** entre os Estados, que vai sendo facilitada pela aproximação de legislações, e pelo respeito de um conjunto comum de princípios e direitos fundamentais.

As **decisões** das AJ competentes nos EM são **transmitidas**, por regra, **diretamente** às autoridades de execução de outro EM acompanhadas dos **formulários** adotados para o efeito. Os formulários encontram-se **disponíveis em todos os idiomas da UE** e não devem ser alterados, nem traduzidos.

São habitualmente fixados, nos instrumentos em causa, **prazos** para o reconhecimento e execução das decisões.

Os instrumentos adotados ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo concretizam-se num **mecanismo simplificado**, que se traduz no procedimento de **reconhecer e dar exequibilidade** à decisão da AJN de emissão, através da verificação da conformidade do certificado e da ausência de motivos de recusa.

De uma maneira geral, os referidos instrumentos preveem um **conjunto reduzido de motivos de recusa**, alguns deles comuns: existência de imunidades ou privilégios no Estado de execução; violação do principio ne bis in idem; e ausência de incriminação, à **exceção da dispensa de dupla incriminação** relativamente a um catálogo de 32 infrações, em regra com imposição de moldura penal mínima. Para além destes, estão previstos motivos específicos de recusa, quanto aos diferentes instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo.

O Estado de execução é, pois, **obrigado a executar** a decisão do Estado de emissão, salvo se existirem motivos de recusa.

Por essa razão, e em princípio, **não cabe à autoridade de execução apreciar o mérito da decisão transmitida** pela autoridade de emissão.

Podemos, assim, concluir que os instrumentos a que nos vamos referir em seguida se caracterizam de forma geral do modo sumariamente descrito.

2.1.1. Decisão Europeia de Investigação

(Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014)

2.1.1.1. O Instrumento

A DEI é uma decisão judiciária emitida ou validada por uma autoridade competente de um EM, ou Estado de emissão, **com vista à execução de uma ou mais medidas de investigação noutro EM**, ou Estado de execução, para obtenção de prova.

2.1.1.2. Quadro legal

2.1.1.2.1. Europeu

A DEI foi adotada pela Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 (DDEI) e vincula todos os EM da UE, à exceção da Irlanda e da Dinamarca.

A DDEI **substituiu**, nos termos do artigo 34.º, as **disposições correspondentes** das seguintes **convenções**:

- Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 20 de abril de 1959 (CE59), e os seus dois Protocolos Adicionais;
- Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS); e,
- Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia (CE2000), e o respetivo Protocolo.

Em virtude da substituição das disposições correspondentes das Convenções anteriormente aplicáveis, mostra-se **excluído do âmbito de aplicação da DEI**, um conjunto de medidas, não destinadas à obtenção de prova, **designadamente**:

- 1. **Envio e notificação de peças processuais,** a que se aplica, nomeadamente, o artigo 5.º da CE2000;
- 2. **Intercâmbio espontâneo de informações,** a que é aplicável o artigo 7.º da CE2000;
- 3. **Restituição,** prevista, entre outros, nos artigos 8.º da CE2000 e 29.º do RAP; e;
- 4. **Intercâmbio de informações relativas a registos criminais**, a que é aplicável a DQ 2009/315/JAI (ECRIS), implementada pela Lei 37/2015 de 05 de maio.

Intercâmbio de informações relativas a registos criminais, a que é aplicável a DQ 2009/315/JAI (ECRIS), implementada pela Lei 37/2015 de 05 de maio. Neste caso há que notar que o artigo 13 da CE59, não foi substituído.

De acordo com o artigo 34. º da DDEI, as disposições da Decisão-Quadro 2003/577/JAI³⁰, do Conselho, de 22 de julho, **foram substituídas**, para os EM por ela vinculados, no que respeita à **apreensão para efeitos de prova**.

A **DEI não se aplica** também à **apreensão para efeitos de perda**. Com efeito, a DEI veio vincar a necessidade de **distinguir apreensão para efeitos de prova e de perda**, já que tais finalidades convocam a **utilização de instrumentos distintos**: a DEI, no primeiro caso, e a decisão de apreensão, no segundo. Caberá, em princípio, à **autoridade de emissão avaliar a finalidade da apreensão**.

A DEI **não se aplica** à constituição de **EIC** nem à prova obtida no seu âmbito, conforme decorre do artigo 3.º da DDEI, nem às medidas de **cooperação policial e transfronteiriça**, como as previstas nos artigos 40.º e 41.º da CAAS, o que resulta do Considerando 9 da DDEI.

A DDEI adotou três formulários:

- 1. **Anexo A**, para **transmitir** a DEI³¹;
- 2. **Anexo B**, destinado a **acusar** a sua receção³²;
- 3. Anexo C, para notificação de interceção sem necessidade de assistência técnica de outro EM³³.

O Estado Português declarou **aceitar**, além do Português, o Espanhol, como **língua** para efeitos de execução de uma DEI emitida por outro EM³⁴.

³⁰ O RAP substituiu a Decisão-Quadro 2003/577/JAI relativamente à apreensão de bens para efeito de perda entre os Estados-Membros por ele vinculados, desde 19 de dezembro de 2020.

³¹ Acessível em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1720.

Acessível em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1721.

Acessível em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1722.

³⁴ A declaração pode ser consultada em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/2167.

A **RJE** disponibiliza um **documento que sistematiza** um conjunto de **informações relativas à DEI** nos EM, designadamente ao seu âmbito, idiomas aceites e autoridades competentes³⁵.

2.1.1.2.2. Português

A DDEI foi transposta para o ordenamento jurídico interno através da **Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto**.

A DEI pode ser emitida **em todas as fases processuais**, em **processo penal**, processo **tutelar educativo**, e, em processos instaurados por entidades administrativas, designadamente por ilícitos de **mera ordenação social**, cujas decisões admitam recurso para um órgão jurisdicional competente.

2.1.1.3. Medidas específicas

Todas as medidas de obtenção de prova, desde que admitidas no âmbito do direito interno do Estado de emissão, devem considerar-se abrangidas pela DEI.

No entanto, foram **especialmente reguladas** na DDEI e na lei de transposição, algumas **medidas específicas**:

Transferência de pessoas (artigos 32.º a 34.º da Lei 88/2017)³⁶:

A transferência de pessoas detidas, **para o Estado de execução ou para o Estado de emissão**, destina-se a assegurar a **produção de prova**, e depende do **consentimento** da pessoa visada.

A circunstância da transferência temporária poder resultar no prolongamento da detenção além dos limites legalmente previstos constitui também **motivo específico de recusa** de execução desta medida.

Tem-se suscitado, em alguns casos, a questão sobre qual o instrumento a utilizar aquando da transferência de pessoa detida para outro EM e, mais especificamente, nas diferentes fases do processo penal.

O considerando 25 da DDEI esclarece que quando uma pessoa deve ser transferida para outro EM para efeitos de **ação penal**, deve ser emitido **um MDE**³⁷, mas se o for para efeitos de **recolha de prova**, deverá ser emitida uma **DEI**.

No entanto, esta questão não se mostra ainda tratada de forma unânime nos EM da UE, pelo que será **boa prática**, em momento prévio à emissão de decisão, indagar junto da autoridade de execução acerca do instrumento adequado.

Audição por videoconferência e por conferência telefónica (artigos 35.º a 37.º da Lei 88/2017):

A audição por **videoconferência** pode abranger **qualquer interveniente processual** (arguidos, testemunhas ou peritos). No entanto, as AJN apenas podem emitir DEI para realização de audições **de testemunhas ou** peritos por videoconferência, e não já de arguidos, conforme decorre do cotejo dos números 1 e 2 do artigo 35.º da Lei 88/2017.

Aquando da emissão da DEI, será **boa prática** juntar previamente as informações técnicas necessárias à realização da ligação, ou o contacto da pessoa responsável por estabelecer a mesma. Se for possível, é aconselhável fazer um teste, em momento prévio à diligência.

As DEIs para realização de videoconferência devem ser apresentadas à AJN de execução competente³⁸, para que esta decida o seu **reconhecimento e execução**.

 $^{^{35}\} Pode\ ser\ consultado\ em\ \underline{https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/2120.}$

³⁶ De notar que, nos contactos com autoridades estrangeiras, deverá fazer-se referência às normas correspondentes da DDEI.

³⁷ A transferência temporária é tratada como um incidente da execução do MDE, conforme dispõem os artigos 24. º n. º 2 da DQ MDE e 31. º da 65/2003.

 $^{^{38}}$ Nos termos do artigo 19. $^{\underline{o}}$ da Lei 88/2017

A execução da medida em causa pode ser **recusada** em caso de ausência de consentimento do suspeito ou arguido; e se for contrária aos princípios fundamentais do Estado de execução.

A AJN de execução deverá:

- Notificar a testemunha ou o perito, indicando a data e o local da audição;
- Convocar o suspeito ou arguido, de acordo com a lei do Estado de execução, e a informá-lo dos seus direitos ao abrigo da lei do Estado de emissão, em tempo útil que lhe permita exercer efetivamente os seus direitos de defesa;
- Assegurar a **identificação** da pessoa a ouvir.

Assim, são invocáveis as **prerrogativas** aplicáveis ao ato, quer no Estado de emissão quer no de execução.

A diligência é **conduzida** pela autoridade do Estado de emissão, mas deverá estar presente a autoridade competente do Estado de execução, se necessário assistida por um intérprete.

No final da diligência, a autoridade de execução **lavra um auto**, do qual devem constar os elementos referidos no artigo 36. º n. º 3 da Lei 88/2017, devendo este ser remetido à autoridade de emissão.

Aaudição por conferência telefónica não é admissível para audição de arguidos, e destina-se a esclarecimentos ou declarações que se prevê não exigirem a presença dos declarantes.

As AJN, enquanto autoridades de emissão, **não podem recorrer à medida em causa**, em virtude de não se encontrar prevista no ordenamento jurídico interno.

Informações sobre contas bancárias e operações bancárias (artigos 38.º e 39.º da Lei 88/2017):

A medida em causa abrange o **acesso amplo a informação bancária**, que esteja na posse de **instituições financeiras bancárias e não bancárias**, relativa a instrumentos financeiros de qualquer natureza, detidos a qualquer título, pelas **pessoas visadas pela investigação**, e por **terceiros (incluindo pessoas coletivas)**, em relação aos quais tais informações sejam consideradas necessárias, desde que o pedido seja **devidamente fundamentado**.

A autoridade de emissão deverá informar a autoridade de execução sobre a **indispensabilidade** da prova para a investigação em curso e incluir as informações disponíveis que facilitem a execução da DEI.

A execução de medida que vise obter informação respeitante a contas, detidas por pessoas singulares e coletivas, em instituições **financeiras não bancárias** pode ser **recusada**, se não for admitida num processo nacional semelhante, conforme decorre dos artigos 38.º, n. º5 e 6, e 39.º, n. º4 e 5, da Lei 88/2017.

Medidas para recolha de prova em tempo real (artigo 40.º da Lei 88/2017):

Pode ser emitida uma DEI para obtenção de prova **em tempo real, de forma ininterrupta por um determinado período**.

O elenco de medidas de recolha de prova em tempo real **não é taxativo**, apenas se fazendo referência expressa às **entregas controladas** e à **monitorização de contas bancárias**, mas pode abranger outras, como a captação de voz e imagem, ou a colocação de dispositivos de localização em viaturas, dependendo do quadro legal em vigor nos EM.

A execução da medida em causa pode ser **recusada** se for inadmissível nos termos da lei do Estado de execução.

Além do mais, as autoridades de emissão e execução devem acordar as **disposições práticas** relativas às **entregas controladas**.

Ações encobertas (artigo 41.º da Lei 88/2017):

A autoridade de emissão tem um **dever acrescido de fundamentar** o recurso à medida em causa, para a qual estão previstos **motivos de recusa** específicos, designadamente a sua inadmissibilidade no Estado de execução; e a falta de acordo sobre as condições da sua execução e o estatuto jurídico dos agentes envolvidos.

A medida deverá ser executada de acordo com o direito do Estado de execução.

A **duração** e as **condições** em que decorre a ação encoberta, bem como o estatuto jurídico dos agentes **envolvidos**, são acordados entre os Estados de emissão e de execução, tendo em conta o disposto na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto.

Interceção de telecomunicações (artigos 42.º e 43.º da Lei 88/2017):

Interceção com assistência técnica do Estado de execução

A interceção de telecomunicações com assistência técnica do Estado de execução pode ter lugar nas modalidades de transmissão imediata das telecomunicações ou da interceção, registo e posterior transmissão do resultado, a acordar entre as autoridades dos Estados envolvidos.

A **transmissão imediata de telecomunicações**, quando tecnicamente possível, permitirá que as interceções sejam comunicadas de imediato ao Estado de emissão, que poderá proceder ao controlo das mesmas, de acordo com as normas previstas na sua lei interna, designadamente o artigo 188.º do CPP, quando as AJN atuam como autoridades de emissão.

A autoridade de emissão tem o dever de expressamente **indicar as razões do recurso à medida e indispensabilidade da prova a obter**. Exige-se, pois, uma descrição detalhada do crime, a ligação entre o alvo a intercetar e os factos, e a indicação do estatuto do alvo da interceção (suspeito ou outro), já que há Estados que apenas admitem a interceção a suspeitos. Caso se trate de intercetar as comunicações de uma pessoa que não é suspeita, há que descrever a sua relação com o suspeito.

A inadmissibilidade da medida em causa no âmbito de um processo interno do Estado de execução constitui **motivo específico de recusa**.

A execução deve ter lugar **nos termos da lei do Estado de execução**, conforme decorre do artigo 42.º, n.º 5 e 9, da Lei 88/2017.

Os **encargos** com transcrição, descodificação e decifragem são da responsabilidade do Estado de emissão.

Na medida em que não existe nos EM um conceito uniforme quanto ao que constituem interceções, têm-se suscitado várias dificuldades, no que respeita à medida em causa.

Um exemplo a citar será o das interceções de **comunicações entre presentes**, cuja qualificação como interceção, para efeitos da DDEI, não é unânime na UE, havendo Estados que as integram nas medidas de obtenção de prova em tempo real.

A execução da medida em causa exige articulação entre autoridades competentes, com vista a garantir a continuidade das interceções, designadamente quando a autoridade de emissão considera necessária a sua prorrogação.

Será pois **boa prática** a autoridade de execução informar a autoridade emissão do fim do prazo das interceções, para que esta última esteja em condições de as prorrogar e, se for o caso, emitir DEI complementar. Por essa razão, é também **boa prática** as autoridades de emissão e execução acordarem, além da modalidade de

execução das interceções – transmissão imediata ou interceção e registo -, como comunicarão as prorrogações e cessação das interceções.

Interceção sem assistência técnica do Estado de execução (anexo C):

Quando a interceção telefónica que se encontre já em curso no território de um EM **(Estado intercetante)** e o seu alvo passe a utilizar o meio no território de outro EM **(Estado notificado)**, em condições que torne **desnecessária assistência técnica** para manter a interceção, a autoridade do EM referido em primeiro lugar deve de isso notificar a autoridade deste último, para o efeito emitindo o anexo C.

A notificação pode ter lugar **antes**, **durante ou depois** da interceção sem assistência técnica, logo que se tenha conhecimento de que o alvo da interceção está ou esteve no Estado notificado. No entanto, a notificação não constitui uma decisão com vista ao reconhecimento e execução de uma medida de investigação, mas um mero reflexo do respeito pela soberania do outro país.

Caso a **interceção não seja admissível num processo semelhante** no Estado notificado, este dispõe de 96 horas, após recebimento do anexo C, para informar o Estado intercetante de que a interceção não pode ser feita ou vai ser terminada, e, se for o caso, da extensão da proibição do uso de prova recolhida no seu território, conforme dispõe o artigo 43.º, n.º 3 da Lei 88/2017³⁹.

Medidas provisórias (artigo 44.º da Lei 88/2017):

Nesta previsão mostra-se abrangida qualquer medida que vise impedir a destruição, transformação, remoção, transferência ou alienação de um elemento que se destine a servir de prova, a qual deve ser **executada**, **se possível**, **em 24 horas**.

A autoridade de emissão deverá indicar **se os elementos de prova devem ser transferidos para o Estado de emissão ou devem permanecer no Estado de execução**. Neste último caso, a autoridade de emissão deverá mencionar a data em que cessa a medida provisória, ou a data em que previsivelmente será apresentado o pedido de transferência da prova para o Estado de emissão.

A execução desta medida rege-se pelo disposto na **lei processual penal em matéria de apreensões de objetos** e de outros elementos suscetíveis de servir de prova.

2.1.1.4. Anotações:

Necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 11.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 88/2017):

A **proporcionalidade na emissão da DEI** deve ser verificada pela autoridade de emissão, na medida em que **não constitui motivo de recusa** da execução. No entanto, se a autoridade de execução tiver razões para crer que esta condição não foi cumprida, pode **consultar** a autoridade de emissão.

Esta situação pode ocorrer, por exemplo, se a descrição da infração não for suficientemente pormenorizada, ou a medida de investigação solicitada for demasiado ampla e de difícil justificação, ou a medida não for descrita de forma suficientemente concreta para permitir uma avaliação adequada. O **mecanismo de consulta** pode ser utilizado para fornecer informações relevantes, e evitar o protelamento da execução.

Após a consulta, a autoridade de emissão pode também decidir **retirar** a DEI.

Têm-se suscitado questões quanto à utilização do anexo C, nos casos em que veículos em que estão instalados GPS ou dispositivos de escuta ambiental, devidamente autorizados num Estado, transitam para outro. Uma vez mais, tal questão está conexa com a ausência de um conceito uniforme de interceções nos EM. Será pois boa prática, consultar o Estado para onde o veículo se deslocou acerca da necessidade de proceder à notificação através do anexo C.

No entanto, a menor gravidade da infração ou os custos da execução, **não podem constituir motivo de recusa** da mesma.

Recurso a uma medida de investigação alternativa (artigo 21.º, n.º 1, da Lei 88/2017):

A autoridade de execução deverá recorrer a uma medida alternativa, com vista a obter o mesmo resultado, se:

- a medida que foi solicitada não estiver prevista na lei do Estado de execução; ou
- se não for admissível num processo nacional semelhante.

Para evitar consultas e atrasos desnecessários, a autoridade de emissão pode indicar na DEI que **medidas menos intrusivas podem se adotadas**, que conduzam ao mesmo resultado.

Medidas que devem estar sempre disponíveis no Estado de execução (artigo 21.º, n.º 2 da Lei 88/2017): A Lei 88/2017 prevê um elenco de medidas que **devem estar sempre disponíveis** no Estado de execução, o que constitui uma exceção ao disposto no artigo 21.º, n.º 1 da Lei 88/2017.

Relativamente a tais medidas, **não se aplicam os motivos de recusa** previstos nas al.s a) e h) do artigo 22 n.º 1 da Lei 88/2017, conforme dispõe o artigo 22. º n.º 2 do mesmo diploma.

Adiamento da execução (artigo 24.º da Lei 88/2017):

Está prevista a possibilidade de adiar a execução da DEI, de isso informando a autoridade de emissão, quando a mesma possa prejudicar uma investigação ou ação penal em curso, ou sempre que os objetos, documentos ou dados em causa estejam a ser utilizados noutro processo

Assim sendo, a circunstância de estar em curso uma investigação **não constitui motivo de recusa**, ditando a necessidade de coordenar a execução da DEI com as medidas a tomar no âmbito da investigação nacional.

O princípio da especialidade:

A **regra da especialidade** aplica-se tradicionalmente também aos pedidos de auxílio judiciário mútuo para recolha de prova, sendo de salientar que o artigo 148.º da lei 144/99 prevê disposição similar.

Contudo, a DDEI não **regula expressamente a regra da especialidade**, e nos EM existem entendimentos distintos sobre se esta se aplica ou não no contexto deste instrumento, o que tem conduzido a abordagens divergentes nos EM.

Será **boa prática** consultar a autoridade de execução sobre a necessidade de efetuar um pedido de autorização antes de utilizar as provas para outros fins que não os indicados na DEI.

Intervenção da EUROJUST:

A EUJ pode **prestar apoio em todo o ciclo de vida da DEI**, designadamente na sua preparação, e transmissão [artigo 8.º, n.º 1, al. a), do REUJ], até ao termo da sua execução, não esquecendo a colaboração na execução **coordenada** de DEIs e outros instrumentos, como MDEs e Decisões de Apreensão.

A EUJ pode facilitar as **consultas** entre autoridades competentes, previstas especificamente na Lei 88/2017, designadamente nos artigos 7.º (princípio geral), 9.º, n.º 4 (encargos), 18.º, n.º 3 (reconhecimento e execução), 22.º, n.º 4 (antes de aplicar motivo de recusa), 26.º, n.º 6 (impossibilidade de cumprir o prazo de execução), 27.º, n.º 3 (coadjuvação da execução), 32.º, n.º 1 (entrega temporária), 42.º, n.º 7 (execução das interceções) e 44.º, n.º 6 e 10 (medidas provisórias).

A Lei 88/2017 contém **previsões específicas** relativas à **EUJ**:

- Artigo 13.º, n.º 5: a EUJ pode auxiliar a autoridade de emissão na identificação da autoridade competente para a execução;
- Artigo 13.º, n.º 6: a autoridade de emissão deve informar o MN da EUJ quando forem emitidas pelo menos duas DEIs para diferentes EM no mesmo processo.

A EUJ, por vezes em conjunto com **a RJE,** tem vindo a produzir diversos **documentos**, relativos a aspetos práticos da aplicação da DEI, designadamente:

- Relatório EUROJUST sobre o trabalho de casos no âmbito da DEI [Report on Eurojust's Casework in the field of the EIO (2020)]⁴⁰;
- Nota conjunta EUROJUST-RJE sobre a aplicação prática da DEI [Joint Eurojust-EJN Note on the practical application of the EIO (2019)]⁴¹;
- Reunião EUROJUST sobre a DEI-relatório de conclusões [Eurojust meeting on the EIO- Outcome report (2018)]⁴².

Rita Simões

2.1.2. Apreensão e perda:

(Regulamento (EU) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018)

2.1.2.1. O instrumento

Entrou em aplicação a **19/12/2020** entre os Estados-Membros da UE, exceto na Irlanda e Dinamarca.

O mesmo instrumento aglutina as disposições relativas à apreensão e à perda de bens, instrumentos e vantagens provenientes do crime antes partilhadas entre a DQ 2003/577/JAI e a DQ 2006/783/JAI (que, todavia, se continuam a aplicar em relação aos Estados não vinculados por este Regulamento – e na relação destes com os por ele vinculados – e bem assim às decisões emitidas e ainda em execução ou por executar à data da sua entrada em aplicação).

Tal como sucede com outros instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo, consagra um dever de executar as decisões proferidas pelas autoridades judiciárias competentes de outro Estado-Membro⁴³, no caso, de apreensão e perda proferidas no âmbito de **procedimentos exclusivamente de natureza penal**⁴⁴, sem prejuízo da existência de motivos de recusa.

Em relação à perda ou confisco, o diploma cobre várias formas, como a não baseada em condenação⁴⁵, o confisco alargado, a perda em valor e de bens em poder de terceiro, sem prejuízo da sua proteção, se de boa-fé⁴⁶.

 $^{^{40}\} Acess\'{\text{(}vel\ em\ } \underline{\text{https://www.eurojust.europa.eu/publication/report-eurojust-casework-european-investigation-order)}$

 $[\]frac{41}{Acessivel\ em\ \underline{https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Publications/Reports/2019-06-Joint_Note_EJ-EJN_practical_application_EIO.pdf}$

Acessível em https://www.eurojust.europa.eu/publication/outcome-report-eurojust-meeting-european-investigation-order

⁴³ O artigo 1.º, n.º 3, do RAP subordina a atividade das autoridades judiciárias aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, tal como sucede com outros instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo.

Cfr. o Considerando (13): "«Processos em matéria penal» é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O termo deverá, portanto, abranger todos os tipos de decisões de apreensão e de decisões de perda emitidas na sequência de um processo relativo a uma infração penal, não se limitando a incluir as decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE. O termo deverá abranger também outros tipos de decisões proferidas sem uma condenação definitiva. Mesmo que tais decisões não existam no ordenamento jurídico de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa deverá poder reconhecer e executar a decisão emitida por outro Estado-Membro. Os processos em matéria penal podem também incluir as investigações criminais da polícia ou de outras autoridades de aplicação da lei. As decisões de apreensão e as decisões de perda emitidas no âmbito de processos em matéria civil ou administrativa deverão ter-se por excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento". Cfr. o artigo 1.º, n.º 4.

Posto que, em qualquer caso, a decisão seja proferida no âmbito de um processo de natureza penal com a extensão referida no Considerando (13), acabado de transcrever.

⁴⁶ Cfr. Considerando (17).

O Regulamento consagrou um importante dever geral imposto às autoridades envolvidas, consubstanciado na obrigação de **comunicação** e **consulta** entre elas, respetivamente para efeitos de informação relativa a decisões, tomadas ou a tomar, e para a procura de soluções para problemas relacionados com a execução.

2.1.2.2. Quadro Legal⁴⁷

2.1.2.2.1. **Europeu**

Nenhum **tipo de crime** está excluído do seu âmbito de aplicação. Todavia, se não há lugar ao controlo da **dupla incriminação** quanto aos tipos incluídos no catálogo dos 32 ilícitos contido no n.º 1 do artigo 3.º, desde que punidos no Estado de emissão com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, fora dele, a autoridade de execução pode sujeitar a execução da decisão de apreensão ou de perda à condição de os factos que a fundamentam constituírem crime no seu Estado (n.º 2).

O campo das definições (artigo 2.º) limita o campo de aplicação do instrumento por referência ao conceito de:

- a) Bem: "ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou direitos com eles relacionados" que constituam "o produto de uma infração penal ou correspondem, no todo ou apenas em parte, ao valor desse produto", assim como "os instrumentos dessa infração penal ou correspondem ao valor desses instrumentos", ambos "passíveis de perda mediante a aplicação no Estado de emissão de um dos poderes de perda previstos na Diretiva 2014/42/EU"48 ou "por força de quaisquer outras disposições relacionadas com os poderes de perda, incluindo a perda sem condenação definitiva, previstos na legislação do Estado de emissão relativamente a uma infração penal".
- **b) Produto**: "vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal, consistindo em qualquer tipo de bem e abrangendo a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto, assim como quaisquer ganhos quantificáveis"
- **c) Instrumento**: "quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma infração penal".

Importante se apresenta igualmente a extensão conferida ao conceito de autoridade de emissão e de execução na medida em que poderá haver diferenças com algum significado nos diversos Estados-Membros.

Assim:

- a) No que respeita a uma decisão de apreensão, é **autoridade de emissão** o juiz, o tribunal ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa e ainda "outra autoridade competente designada como tal pelo Estado de emissão com competência em matéria penal para ordenar a apreensão de bens ou executar uma decisão de apreensão nos termos do direito nacional"; neste caso, a decisão necessita de ser validada por uma das outras entidades;
- **b)** No que respeita a uma decisão de perda, é autoridade de emissão "autoridade designada como tal pelo Estado de emissão e com competência em matéria penal para executar uma decisão de perda emitida por um tribunal nos termos do direito nacional";
- c) Autoridade de execução é a autoridade competente para reconhecer uma decisão de apreensão ou uma decisão de perda e garantir a sua execução de acordo com o regulamento e com os procedimentos aplicáveis nos termos do direito nacional para a apreensão e a perda de bens.

O Regulamento adota uma abordagem inovadora quanto à **proteção das vítimas** dos crimes transfronteiriços, conferindo prioridade à sua compensação e restituição de bens em detrimento do interesse do Estado à perda a seu favor.

48 Além da perda dita clássica (artigo 4.º), abrange a perda alargada (artigo 5.º) em relação aos tipos contidos no n.º 2 deste preceito. Cfr, o Considerando (7)

⁴⁷ As diretivas relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal, à informação em processo penal, ao direito a um advogado, ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e direito a comparecer em julgamento em processo penal, às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal e ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal enumeradas no Considerando (18) são aplicáveis aos processos penais abrangidos por este Regulamento.

O conceito de vítima é definido pelo direito nacional do Estado de emissão, pelo que os pedidos de restituição devem ser endereçados à autoridade judiciária competente desse Estado.

A compensação e restituição devem ser concretizadas logo que possível, desde que cumpridos os **requisitos** contidos no artigo 29.º, n.º 2:

- O direito da vítima aos bens não seja objeto de impugnação;
- Dos bens não constituam elementos de prova em processo penal pendente no Estado de execução; e
- Os direitos das pessoas afetadas não sejam prejudicados.

A autoridade de execução deverá proceder à avaliação das condições da restituição, assegurando-se de que as mesmas estão satisfeitas, podendo consultar a autoridade de emissão para obter esclarecimentos complementares e/ou encontrar uma solução. Subsistindo dúvidas sobre a regularidade da restituição, a autoridade de execução poderá decidir não restituir (n.º 3).

A autoridade de execução pode igualmente transferir para a vítima o valor decretado a seu favor no Estado de emissão a título de indemnização (artigo 30.º, n.º 4).

2.1.2.2.2. **Português**

A forma legislativa adotada (Regulamento) dispensa a sua transposição para o direito interno dos Estados-Membros, razão por que o regime a ter em consideração é exclusivamente o resultante do seu texto⁴⁹.

As disposições de direito interno continuam a regular os atos processuais que estejam relacionados com as matérias cobertas por este ato legislativo, e bem assim os atos de execução das decisões de apreensão e de perda (artigo 23.º do RAP).

2.1.2.3. Anotações

A decisão a executar deve ser transmitida mediante a emissão de **certidão** cujas formas se encontram anexas ao Regulamento (artigos $6.^{\circ}$ e $17.^{\circ}$)⁵⁰.

As certidões devem ser traduzidas no(s) **idioma(s)** que o Estado de execução declarou aceitar em comunicação à Comissão, para além da sua língua oficial (n.º 2 dos citados preceitos).

Os Estados-Membros devem declarar também se é exigível o envio da decisão de apreensão e perda proferida pela autoridade de emissão nos termos do direito interno, ou uma sua cópia⁵¹.

As autoridades judiciárias podem recorrer a qualquer meio para a **transmissão** que permita conservar um registo escrito e em condições de proporcionar à autoridade de execução determinar a autenticidade da certidão, nomeadamente à RJE e à Eurojust.

As decisões de apreensão ou de perda são transmitidas ao EM onde se situam os **bens a apreender ou a executar** ou onde se pensa que o devedor dispõe de bens ou rendimentos que possam ser executados, no caso de apreensão ou perda de uma quantia em dinheiro (artigo 4.º, n.ºs. 4 e 5, e 14.º, n.ºs. 1 e 4)

⁴⁹ Deve, no entanto, atentar-se quer à declaração dirigida por Portugal à comissão (em anexo, n.º 11) quer a algumas disposições constantes dos diplomas que transpuseram as DQ que este Regulamento revoga – Leis n.os 25/2009, de 5 de junho, e 88/2009, de 31 de agosto – que não estejam em contradição com o novo regime.

⁵⁰ Anexos I e II:

https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3270 https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3271

⁵¹ Se for o caso, a decisão não carece de tradução.

Em matéria de **prazos**, o Regulamento estabelece o princípio geral de a execução se iniciar sem demora e com a mesma rapidez e prioridade que em processos nacionais (artigos 7.º e 9.º), sem prejuízo da indicação de data para a execução ou do seu adiamento nas situações a que alude o artigo, devendo ter-se em conta o seguinte:

- Apreensão: em caso de **urgência**, 48 horas para o reconhecimento e outras 48 horas para início de execução (artigo 9.º);
- Perda: reconhecimento até **45 dias** após o recebimento da decisão.

O incumprimento dos prazos não exime a autoridade de execução da sua obrigação (n.º 6).

É possível o envio da decisão de apreensão ou de perda relativa a um montante em dinheiro a **vários Estados** simultaneamente (artigos 5.º, n.º 2, e 15.º), devendo, porém, o Estado de emissão assegurar que não é executado um valor superior ao devido. Em tais situações, a autoridade de emissão deverá indicar na certidão o valor dos ativos existentes em cada de Estado recetor de cada certidão, caso seja conhecido⁵². Deve, em qualquer caso, informar a autoridade de execução sempre que, por qualquer diminua a responsabilidade do devedor circunstância – v.g. o recebimento de quantia em dinheiro – ou sempre que a decisão deixar de poder ser executada (artigo 27.º).

Quando execute uma decisão de apreensão, a autoridade de execução deve preservar a **confidencialidade** da investigação onde tenha sido proferida, sem prejuízo da informação às pessoas por ela afetadas (artigo 11.º).

As decisões de apreensão e de perda só podem deixar de ser reconhecidas e executadas nos casos expressamente previstos (artigos 8.º e 19.º). Todavia, no que se refere à execução da perda definitiva decretada contra pessoa que não **compareceu pessoalmente no julgamento**, a recusa só pode ser oposta nos casos em que o julgamento conduza a perda definitiva⁵³.

A execução de decisão de apreensão ou de perda pode ser adiada, nomeadamente, nos casos em que possa prejudicar uma investigação em curso ou por já se encontrarem sujeitos a semelhante medida anteriormente executada, devendo iniciar-se quando – e se – cessar a causa que determinou o **adiamento** (artigos 10.º e 21.º).

No caso de **decisões múltiplas de apreensão ou de perda**, a autoridade de execução deve decidir qual deve ser executada, dando, sempre que possível, prioridade aos direitos das vítimas, devendo atender, para o efeito, às circunstâncias indicadas no artigo 26.º, n.º 2.

Os bens apreendidos mantêm-se no Estado de execução até ao recebimento de uma decisão de perda ou da insubsistência dos motivos para a apreensão (artigo $12.^{\circ}$), sem prejuízo da limitação da **duração do período de apreensão** (n. $^{\circ}$ 2).

A gestão dos bens apreendidos e declarados perdidos segue os termos do direito do Estado de execução (artigo $28.^{\circ}$)⁵⁴.

As **pessoas afetadas** pela execução de decisão de apreensão ou de perda, se conhecidas (artigos 4.º, n.º 7, 14.º, n.º 6, e 32.º), deverão ser disso informadas pela autoridade de execução, a quem cabe diligenciar pela sua identificação e localização, podendo contactar a autoridade de emissão para o efeito. A autoridade de emissão não fica dispensada de o fazer, especialmente nos casos em que isso seja determinado pelo seu direito interno.

Às pessoas afetadas é reconhecido o direito a **recorrer** quer no Estado de emissão, quanto às decisões de apreensão e de perda, quer no Estado de execução, quanto às decisões que as reconheçam e executem (artigo 33.º)

⁵² Se adequado, poderá ser solicitada à **Eurojust** a coordenação das diversas execuções [Considerando (27)].

⁵³ Considerando (32) e artigo 19.º, n.º 1, al. g).

 $^{^{54}\,}$ Cfr. as disposições do Cap. III da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho.

A execução das decisões de apreensão e de perda seguem os **termos do direito** do Estado de execução (artigo 23.º); todavia, relativamente a decisões proferidas contra pessoa coletiva, deverão ser executadas independentemente da consagração, pelo direito do Estado de execução, da sua responsabilidade penal (n.º 2).

O **produto da execução** deverá ser afetado nos termos previstos no artigo 30.º, n.ºs. 6 e 7, incluindo a sua atribuição a projetos de diversa natureza, designadamente de interesse público e de utilidade social.

As **despesas** da execução correm por conta do Estado de execução, sem prejuízo de, relativamente a custos elevados ou excecionais, a autoridade de execução poder propor à autoridade de emissão a sua partilha (artigo 31.º).

Qualquer vicissitude relevante relativa à execução da decisão de apreensão ou de perda deve ser objeto de **informação** ou **consulta** entre a autoridade de execução e a autoridade de emissão⁵⁵, podendo as autoridades envolvidas solicitar a assistência da Eurojust e da RJE na resolução de qualquer matéria relacionada com a execução. *José Luis Trindade*

2.1.3. Mandado de detenção europeu

(Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002)

2.1.3.1. O instrumento

O mandado de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária, emitida por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro, com vista à detenção e entrega, por outro Estado-Membro, de uma pessoa, para efeitos de procedimento criminal (por crime a que corresponda uma moldura penal abstrata não inferior a 12 meses) ou de execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade (não inferior a 4 meses).

No quadro da União Europeia, substituiu os anteriores mecanismos de extradição.

Este instrumento de cooperação, para além de estar em vigor nos 27 EM da EU, aplica-se também à Noruega e à Islândia, por força do acordo celebrado entre a UE e estes países.

O pedido é elaborado uniformemente em todos os EM, mediante o preenchimento do formulário MDE, e é sempre baseado numa decisão nacional com força executiva⁵⁶, **emitida previamente e de forma separada do MDE**.

Com o regime do MDE foram estabelecidos prazos rigorosos para a entrega da pessoa visada e causas limitadas de recusa por parte do Estado de execução, agilizando-se deste modo os procedimentos de entrega.

A Decisão-Quadro sobre MDE está em vigor desde 1 de janeiro de 2004 e foi o primeiro instrumento de cooperação, de cariz Europeu, baseado nos princípios do reconhecimento e da confiança mútuos e no contacto direto entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros.

⁵⁵ Além do dever geral de consulta do artigo 25.º, sem preocupação de exaustão, podem-se referir deveres específicos de contacto entre as autoridades envolvidas a comunicação da decisão de apreensão (artigos 7.º, n.º 2, e 9.º, n.º 4), a consulta antes de decidir não reconhecer ou não executar uma decisão (artigo 8.º, n.º 2);a decisão de não reconhecimento ou de não execução (n.º 3) ou da superveniência de causas de não reconhecimento (n.º 4); da impossibilidade de cumprimento dos prazos (artigo 9º, n.º 5), do adiamento (artigo 10.º), da impossibilidade de cumprimento do dever de confidencialidade (artigo 11.º, n.º 4), da impossibilidade de execução da decisão de apreensão (artigo 13.º), que deve, porém, retomar se vierem a ser obtidas informações que o permitam, e ainda quando a execução seja impossível juridicamente nos termos do direito do Estado de execução (artigo 22.º); da conclusão da execução e do seu resultado, nomeadamente dos montantes e dos bens declarados perdidos, bem como a sua cessação (artigo 27.º, n.º 3) e ainda a restituição diretamente à vítima (artigo 30.º, n.º 2).

 $^{^{56}}$ Sobre o conteúdo desta expressão, ver Acórdão do TJUE processo C-241/15 Bob-Dogi

2.1.3.2. Quadro legal

2.1.3.2.1. Europeu

Sob o ponto de vista do Direito Europeu, a base legal para o MDE encontra-se na **Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI**, do Conselho, de 13 de junho.

As sucessivas alterações à Decisão-Quadro 2002/584/JAI foram integradas no documento original⁵⁷.

2.1.3.2.2. Português

A **Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto**, aprovou o regime jurídico do MDE (transpondo a Decisão Quadro *supra* indicada) e constitui a base jurídica, sob o ponto de vista nacional, para a emissão de um MDE⁵⁸.

2.1.3.3. Anotações

Procuremos agora destacar alguns aspetos práticos a ter em consideração na emissão e execução de um MDE.

O primeiro aspeto a considerar é que o **formulário não deve ser alterado** (não devem ser eliminados ou acrescentados campos⁵⁹).

Para evitar custos acrescidos com a **tradução** do formulário, e após preenchimento do mesmo em língua portuguesa, é possível aceder ao formulário nas diferentes línguas dos EM, através do portal da Rede Judiciária Europeia (RJE)⁶⁰.

Se o **paradeiro do visado pelo MDE for desconhecido**, não se efetua nenhuma tradução. Esta só será realizada quando a pessoa for detida, e na língua aceite pelo EM de execução⁶¹.

A emissão do MDE deverá ser comunicada ao gabinete Sirene nacional, para que faça a sua inserção no SIS.

Caso **o paradeiro do visado seja conhecido**, o MDE pode ser diretamente transmitido à autoridade judiciária competente para o executar. Todavia, isso não impede a sua inserção no SIS⁶².

Para emitir de um MDE, a autoridade judiciária deve observar o princípio da **proporcionalidade**. Tendo em conta as graves consequências que a execução de um MDE acarreta para a liberdade da pessoa procurada, a AJ deve avaliar se a sua emissão se justifica, ou se deverá optar por outro instrumento de cooperação, menos intrusivo, mas ainda assim adequado ao fim visado.

Neste juízo de ponderação, a AJ de emissão deverá ter em conta fatores como: a gravidade da infração (analisando o dano ou o perigo causado pelo agente); a sanção que previsivelmente será imposta (pena de prisão efetiva, suspensa ou outra); a probabilidade de sujeição do visado a prisão preventiva após a sua entrega e os interesses da vítima.

⁵⁷ A versão consolidada tem apenas valor documental e pode ser encontrada na seguinte ligação: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/2009-03-28

A versão consolidada deste diploma pode ser acedida na seguinte ligação: https://www.ministeriopublico.pt/iframe/mandado-de-detencao-europeia

⁵⁹ Podendo, embora, os existentes serem expandidos.

⁶⁰ O acesso direto a essa funcionalidade pode ser feito através da ligação: https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/390
61 Para saber quais as línguas aceites pelo Estado de execução de um MDE, poderá aceder às fiches belges da RJE, através da seguinte ligação: https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/390

www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn2021/ContentDetail/EN/6/87

62 Para determinar qual a autoridade AJ competente para executar o MDE, pode consultar a seguinte ligação: https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/AtlasChooseCountry/EN

Existem inúmeras decisões do TJUE a ter em conta aquando da emissão ou execução de um MDE. Destacamos apenas algumas das mais relevantes:

Necessidade de uma decisão judicial com força executiva - Acórdão do TJUE processo C-241/15 Bob-Dogi

Antes de emitir um MDE, a autoridade judiciária de emissão, tem que assegurar a existência de uma decisão nacional com força executiva. A natureza dessa decisão depende da finalidade do MDE.

Sempre que o MDE for emitido para procedimento criminal, deve ser emitido, **previamente, um mandado de detenção nacional (MDN) ou proferida decisão judicial com a mesma força executiva**, (artigo 8, n.º 1, al. c), da Decisão-Quadro MDE). Isto deve ser assinalado no campo B do formulário.

Quando o MDE for emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, deve basear-se uma **sentença transitada em julgado**.

Conceitos de «decisão judiciária» e de «autoridade judiciária» para efeitos de emissão de MDE – Acórdãos do TJUE processos C-452/16, C-477/16, C-508/18, C-509/18, C-489/19, C-625/19 PPU, C-627/19 PPU e C-566/19

O TJUE tem vindo a afirmar que os conceitos de «decisão judiciária» e de «autoridade judiciária», são conceitos autónomos no quadro do direito da União, cuja interpretação não pode ser deixada ao arbítrio de cada EM.

Relativamente ao conceito de «decisão judiciária», o entendimento do TJUE é que este incluí, não apenas as decisões dos juízes ou órgãos jurisdicionais de um EM, mas também, as decisões adotadas pelas autoridades que participam na administração da justiça penal desse EM, como é o caso do Ministério Público, em muitos EM (C-452/16PPU e C-477/16).

Relativamente ao conceito de «autoridade judiciária», o mesmo foi inicialmente interpretado como incluindo o Ministério Público, desde que este agregasse em si alguns requisitos – participação na administração da justiça penal, objetividade das suas decisões e independência (pressupondo esta a existência de regras estatutárias e organizativas adequadas a garantir que não existe qualquer risco de estar sujeito a instruções individuais por parte do poder executivo) – C-508/18, C-82/19, C-509/18 e C-489/19.

Mais recentemente, o TJUE transferiu o foco das suas preocupações, para a necessidade de a emissão do MDE garantir **a proteção judicial efetiva dos direitos da pessoa procurada**, entendendo que tal apenas se consegue com o e**nvolvimento do Tribunal na decisão de emitir um MDE** – seja por via direta, aquando da emissão desse MDE, seja por via indireta, aquando da emissão do mandado de detenção nacional (do qual o MDE é o seu reflexo).

Esta proteção judicial efetiva dos direitos da pessoa procurada, significa para o TJUE que, pelo menos num destes momentos (emissão do MDN ou do MDE) o Tribunal analisou os pressupostos de emissão do/s mesmo/s (proporcionalidade, necessidade, adequação), sendo que **esta "garantia" tem de ser anterior ou simultânea à emissão do mandado, independentemente da possibilidade de recurso da decisão em momento posterior**.

A necessidade de envolvimento do Tribunal nesta decisão, resulta do facto de a emissão de um mandado de detenção (nacional ou europeu) afetar o direito à liberdade da pessoa procurada – consagrado no artigo 6. ° da Carta dos Direitos Fundamentais da EU – **direito esse que apenas poderá ser limitado por uma decisão imposta por um Tribunal e suscetível de recurso** (C-625/19 PPU, C-627/19 PPU, C-566/19, C-510/19 AZ, C-354/20 e C-414/20).

No caso da legislação portuguesa, coloca-se a questão da sua conformidade com os cânones ora ditados pelo TJUE, tendo em conta que do quadro legal vigente resulta, como regra, a competência do Ministério Publico, para, durante o inquérito, emitir mandados de detenção (de cariz nacional, europeu ou internacional), sem qualquer controlo judicial.

Julgamento na ausência do arguido (revelia) - Acórdão do TJUE processo C-108/16 Dworzecki

O artigo 4º-A da DQMDE prevê um motivo de não execução facultativa, segundo o qual, a execução de um MDE para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, pode ser recusada, se a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à sua condenação. Esta regra comporta as exceções previstas no mesmo normativo.

Contudo, decidiu o TJUE, no acórdão supra indicado, que o artigo 4° , $n^{\circ}1$, al. a), i), da DQMDE deve ser interpretado no sentido de "que não satisfaz, por si só, os requisitos aí enunciados uma notificação (...) que não foi efetuada diretamente ao interessado, mas entregue, no endereço deste último, a um adulto membro do seu agregado familiar, que se comprometeu a entregar-lha, sem que o mandado de detenção europeu permita garantir se e, em caso afirmativo, quando esse adulto entregou efetivamente a notificação.(...)".

Assim sendo, a notificação do arguido em conformidade com as disposições relativas ao TIR poderá suscitar questões de conformidade relativamente à interpretação da DQMDE referida.

Condições prisionais e pedidos de garantia - Acórdãos TJUE Aranyosi e Căldăraru - C-404/15 e C-659/15

Por diversas vezes, na execução de um MDE, os tribunais Portugueses são confrontados com pedidos de garantia por parte de outros EM, no sentido de que a pessoa a entregar não será colocada em alguns estabelecimentos prisionais, que não reúnem os *standards* mínimos de respeito pela dignidade humana.

No essencial o TJUE considera configurar uma causa de recusa ou de adiamento de execução do MDE, o facto de existir, em razão das condições de detenção no Estado-Membro emissor, um risco real de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A resposta prática que tem sido dada pelos Tribunais Portugueses a esta questão passa pela apresentação de uma garantia dada pela DGRSP, no sentido de que, na execução daquele MDE, a pessoa entregue não será colocada nos estabelecimentos prisionais que correm esses riscos.⁶³

O último ponto a referir nestas anotações, pretende-se com o específico papel da Eurojust no âmbito desta DQ^{64} , importante destacar o seguinte:

- ▶ **Mandados de detenção europeus concorrentes** se vários EM tiverem emitido um MDE contra a mesma pessoa, o tribunal competente para decidir a sua execução, **poderá pedir um parecer à EUROJUST** sobre qual dos mandados deve ser executado em primeiro lugar (artigo 23.º da Lei 65/2003 de 23/08)
- ▶ Incumprimento do prazo de execução do MDE sempre que os prazos de execução de um MDE não puderem ser cumpridos, a Procuradoria-Geral da República informará a EUROJUST do facto e das suas razões (artigo 26, nº5 da Lei 65/2003 de 23/08)
- Obrigatoriedade de comunicação à Eurojust do envio de MDE (Circular 15/04 da PGR) para fins meramente estatísticos, a emissão de MDE deverá ser comunicada à Eurojust. Realça-se que a Eurojust não tem competência para difundir ou retirar MDE, visando esta comunicação apenas fins estatísticos.

Ana Wallis de Carvalho

⁶³ Estão nesta situação, segundo o relatório do CPT os EP de Caxias, Lisboa (Central), Porto e Setúbal (https://rm.coe.int/1680a05955).

⁶⁴ A Eurojust tem várias publicações referentes ao MDE cuja consulta é possível através da seguinte ligação: https://www.eurojust.europa.eu/judicial-cooperation/instruments/european-arrest-warrant

2.1.4. Outros

2.1.4.1. Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI (sanções pecuniárias)

A DQ 2005/214/JAI introduziu o princípio do reconhecimento mútuo às decisões que apliquem sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas de um EM, permitindo que uma autoridade judiciária ou administrativa⁶⁵ transmita uma decisão que aplica uma sanção pecuniária, diretamente a uma autoridade de outro EM, obrigando-a a reconhecê-la e a executá-la sem necessidade de qualquer outra formalidade – sem prejuízo das causas de recusa que se lhe possam opor –, permitindo-se, na DQ 2009/299/JAI que esta transmissão seja feita, mesmo em relação às decisões proferidas na ausência do arguido.

Através da **Lei 93/2009, de 1 de setembro**, foi feita a transposição, para a ordem jurídica interna, das DQ suprarreferidas.

À semelhança do que sucede com outras leis de transposição, no artigo 2º desta lei estão contidas as **definições** a ter em conta, nelas se destacando que a sanção pecuniária se traduz na obrigação resultante da condenação numa:

- Quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão;
- Indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício das vítimas, quando estas não possam ser parte civil no processo e o tribunal atue no exercício da sua competência penal;
- Quantia em dinheiro relativa às custas das ações judiciais ou administrativas conducentes às decisões;
- Quantia em dinheiro a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da referida decisão;

Estão **excluídas** da aplicação desta lei, as decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime e as decisões de natureza cível e comercial (artigo 2º, nº2).

Tal como os outros instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo, o procedimento de cooperação corresponde à "certidão", à qual a decisão será apensa⁶⁶.

A **competência para a emissão e transmissão** da certidão cabe ao tribunal que tiver tomado a decisão; ou, no caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, ao tribunal competente para a sua execução (artigo 8.º).

Se o EM de execução o solicitar, o original da certidão, bem como o original ou cópia autenticada da decisão, são de envio obrigatório (artigo 9.º, n.º 6).

A certidão – devidamente traduzida para o(s) idioma(s) oficial(ais) do Estado de execução ou para uma das línguas oficiais da União, se aquele tiver declarado aceitá-la – e a decisão serão transmitidas ao EM onde a pessoa singular ou coletiva possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou a sua sede estatutária (artigo 9º).

À execução da decisão condenatória é aplicável a lei do Estado de execução.

Recebida a certidão acompanhada da respetiva decisão, há lugar ao seu reconhecimento sem controlo da dupla incriminação, desde que o facto integre a prática de um dos crimes indicados no artigo 3.º da Lei 93/2009.

Em relação às infrações que não integram esta lista, o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa fica sujeito à condição de a decisão se referir a factos que constituam infração punível

⁶⁵ Conforme resulta do Considerando (4), esta DQ abrange as sanções pecuniárias resultantes de infrações estradais.

 $^{^{66} \} Poder\'a \ obter\ o\ formul\'ario\ edit\'avel\ em\ https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1688.$

pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no direito do EM de emissão (artigo 3.º, n.º 2).

As causas de recusa, obrigatórias e facultativas encontram-se previstas, respetivamente, nos artigos 14.º e 15.º da Lei 93/2009 e são semelhantes às contemplados noutras DQ baseadas no princípio do reconhecimento mútuo. É uma **causa facultativa de recusa o valor da** sanção inferior a 70 €.

Salvo acordo em contrário, **as quantias cobradas revertem para o Estado de execução** (artigo 6.º), pelo que, quando está em causa, por exemplo, uma execução por custas processuais de pequenos montantes, deverá ser ponderada a não transmissão da decisão, atento os custos originados pelas traduções necessárias, que por vezes superam o valor da quantia a executar.

A **competência para executar** uma decisão de aplicação de sanção pecuniária cabe ao tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, consoante a pessoa contra a qual foi proferida a decisão seja uma pessoa singular ou coletiva e, se estas forem desconhecidas, o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos (artigo 16º).

Sempre que se prove que a decisão transmitida diz respeito a factos que não foram praticados no território do Estado de emissão, a autoridade judiciária reduz o montante da sanção a executar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado Português (artigo 19º).

As sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa coletiva são executadas, ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade das pessoas coletivas pelos factos em causa (artigo 21º).

Sempre que não seja possível executar, total ou parcialmente, uma decisão, a autoridade judiciária pode, nos casos em que tal esteja previsto na lei portuguesa para o não pagamento de sanções pecuniárias, aplicar sanções alternativas, nomeadamente, no caso de pena de multa, a prisão subsidiária, desde que o Estado de emissão tenha previsto a aplicação dessas sanções alternativas na certidão, sendo a medida da sanção alternativa determinada de acordo com a lei portuguesa, mas sem exceder o nível máximo indicado na certidão transmitida pelo Estado de emissão (artigo 22º).

A autoridade de execução deverá informar a autoridade de emissão, nos termos estabelecidos no artigo 25º.

Ana Wallis de Carvalho

2.1.4.2. A Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho de 27 de novembro de 2008⁶⁷ (penas de prisão e outras medidas privativas da liberdade)

A Decisão-Quadro 2008/909/JAI (DQ) permite que uma **sentença em matéria penal que imponha pena de prisão ou outra medida privativa da liberdade**, aplicada por uma AJ de um EM, seja reconhecida e executada noutro EM.

O instrumento em causa foi transposto para o ordenamento jurídico Português através da **Lei n.º 158/2015**, **de 17 de setembro**.

⁶⁷ Foram adotados **dois formulários**:

⁻ Anexo I, para transmissão da sentença, acessível em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1234.

 ⁻ Anexo II, para a notificação da decisão de transmitir a sentença, acessível em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1726.

O referido diploma legal regula ainda a **transferência de pessoas condenadas.**

Este instrumento **substituiu**, nas relações entre Portugal e outros Estados da UE, as disposições correspondentes das seguintes **convenções**:

- 1. Convenção do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de março de 1983, e respetivo Protocolo Adicional, de 18 de dezembro de 1997;
- 2. Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais;
- 3. Título III, capítulo 5, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns; e;
- 4. Convenção entre os Estados membros das Comunidades Europeias relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras.

Desde que a pessoa condenada se encontre em Portugal ou no Estado de execução, e **tenha dado o seu consentimento**, a sentença que aplique uma pena de prisão ou outra medida privativa da liberdade transitada em julgado, **pode**, conforme o disposto no artigo 8.º, n.º 1 da Lei 158/2015, **ser transmitida**:

- Ao EM de que a pessoa condenada é nacional e no qual tem residência legal e habitual;
- Ao EM, do qual a pessoa condenada é **nacional** e **onde não tem residência legal e habitual,** para onde será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma **medida de expulsão**;
- A qualquer EM cuja autoridade competente **consinta** na transmissão da sentença.

É muito importante atentar no **pressuposto**, **previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Lei 158/2015**, já que a sua não verificação constitui **motivo de recusa da execução**, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, al. b), da Lei 158/2015, em linha, aliás, com as disposições correspondentes da DQ.

O **consentimento** da pessoa condenada é **dispensado**, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, da Lei 158/2015, quando a **sentença for transmitida**:

- Ao EM de que a pessoa condenada é **nacional e no qual reside**;
- Ao EM para o qual a pessoa condenada será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de **expulsão**;
- Ou ao EM no qual a pessoa condenada se tenha refugiado ou a que tenha regressado, devido a um processo penal no qual é arguida, e que corra termos no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado.

Nos casos em que é **dispensado o consentimento**, e se a pessoa condenada ainda se encontrar em Portugal, pode, ainda assim, ser-lhe dada a possibilidade de **apresentar a sua opinião** acerca da transmissão da sentença, como dispõe o artigo 10.º, n.º 7, da Lei 158/2015.

A **transmissão da sentença** pode ser precedida de **consultas entre autoridades competentes**, designadamente quanto à probabilidade de o cumprimento da pena no Estado de Execução contribuir para a reinserção social da pessoa condenada, conforme previsto no artigo 9.º da Lei 158/2015. A referida **consulta** é **obrigatória** nos casos previstos no artigo 8.º, n.º 1, al. c) do mesmo diploma.

A autoridade de emissão **não pode prosseguir a execução da condenação** se esta já tiver sido iniciada no Estado de execução, **recuperando**, no entanto, **tal competência após ter sido informada da sua não execução parcial**, na sequência da evasão da pessoa condenada, conforme dispõe o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 158/2015.

O Estado de emissão pode ainda **retirar a certidão**, enquanto não for iniciada a execução da pena, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do mesmo diploma, designadamente quando for informada pela autoridade de execução da **adaptação da pena**.

O artigo 13.º da Lei 158/2015 atribui a competência para o **reconhecimento** da sentença ao Tribunal da Relação, e para a sua **execução** ao juízo local com competência em matéria criminal, em ambos os casos atendendo à residência da pessoa condenada.

A autoridade de execução poderá **adaptar a condenação**, devendo de isso informar a autoridade de emissão, nos termos dos artigos 16.º, n.ºs 3 e 4, e 21.º, al. e), da Lei 158/2015

A **autoridade de execução** tem **competência** para tomar as decisões pertinentes quanto à libertação antecipada ou condicional, conforme dispõe o artigo 15.º da Lei 158/2015.

A **complementaridade** entre a aplicação da DQ MDE, transposta através da Lei 65/2003, de 23 de agosto, e a presente DQ tem suscitado algumas dificuldades na UE.

Com efeito, **n**ão existem, na maioria dos EM **critérios específicos** para avaliar se deve ser emitido um **MDE ou um certificado nos termos da DQ**, designadamente quando está em causa o cumprimento de pena.

Nos casos em que **a localização do visado não é conhecida** pode ser emitido um MDE, e caso o seja, poderá ser emitido um certificado com vista à **transmissão da sentença**.

Outros critérios a apontar poderão ser os laços entre a pessoa condenada e o Estado de execução, a possibilidade de execução efetiva da pena, a nacionalidade e o local de residência da pessoa condenada, bem como a necessidade de evitar a impunidade.

Nestes casos, poderá ser útil a consulta entre **autoridades competentes**, a fim de se decidir relativamente à escolha do instrumento a aplicar.

Nos casos em que a **execução de um MDE é recusada** ao abrigo do artigo 4 n.º 6 da DQ MDE, a que corresponde o artigo 12 n.º 1 al. g) da Lei 65/2003, tem-se suscitado a questão de, após tal recusa, ser **necessária a transmissão do certificado emitido nos termos da DQ**.

Com efeito, **há Estados que, após a recusa no cumprimento do MDE, executam de imediato a sentença,** sem exigir a transmissão do certificado, e há outros que, pelo contrário, **o exigem**.

A EUJ pode **apoiar as autoridades nacionais** em todo o ciclo de vida deste instrumento, designadamente **para efeito das consultas e comunicações** previstas na Lei 158/2015 e ainda para esclarecer e resolver questões relacionadas com **a aplicação combinada da DQ MDE e da presente DQ**.

Rita Simões

2.1.4.3. Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, de 27 de novembro de 2008 (penas alternativas à prisão e liberdade condicional)

Esta DQ introduziu a aplicação do **principio** do reconhecimento mútuo à transmissão de decisões relativas a penas alternativas à prisão e à liberdade condicional. Nela se prevê que uma decisão de liberdade condicional ou de aplicação de pena alternativa à prisão (que não seja uma pena de multa), possa ser executada num EM diferente daquele onde a pessoa foi condenada, desde que esta dê o seu consentimento.

O artigo 1º desta DQ fixa os objetivos e seu âmbito de aplicação "A presente decisão-quadro visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação.

Tendo em vista atingir esses objetivos, a presente decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, e toma as demais decisões relacionadas com essa sentença, salvo disposição em contrário da presente decisão-quadro."

A Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, transpôs para o direito interno esta DQ.

As sanções alternativas ou medidas de vigilância contempladas neste normativo, sem prejuízo de outras que os EM tenham afirmado estar dispostos a cumprir, são (artigo 27º):

- Dever da pessoa condenada de comunicar a uma autoridade específica qualquer mudança de residência ou de local de trabalho;
- Proibição de entrar em determinados lugares, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- Dever de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- Imposição de regras relacionadas com o comportamento, a residência, a educação e a formação, a ocupação dos tempos livres, ou que estabelecem restrições ou modalidades relativas ao exercício da atividade profissional;
- Dever de comparecer em momentos determinados perante uma autoridade específica;
- Dever de evitar o contacto com determinadas pessoas;
- Dever de evitar o contacto com objetos específicos que tenham sido, ou sejam suscetíveis de ser, usados pela pessoa condenada para cometer uma infração penal;
- Dever de reparar financeiramente os danos resultantes da infração e ou apresentar provas do seu cumprimento;
- Prestação de trabalho a favor da comunidade;
- Dever de cooperar com um agente de vigilância ou representante do serviço social competente;
- Submeter-se a tratamento ou cura de desintoxicação.

À semelhança do que sucede com os outros instrumentos de cooperação baseados no princípio do reconhecimento mútuo, a transmissão destas sentenças e decisões relativas à liberdade condicional, materializa-se no preenchimento das certidões anexas à lei⁶⁸, as quais deverão ser traduzidas para a língua(s) aceite pelo EM de execução e deverão ser acompanhadas da respetiva sentença/decisão (não carecendo esta de tradução – artigo 8.º, n.º 5 da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro).

A competência para a **emissão da certidão** cabe ao Tribunal da condenação (no caso das sanções alternativas à pena de prisão) ou ao TEP, no caso das decisões relativas à liberdade condicional (artigo 30.º, n.º 5) cabendo a **transmissão dessa decisão** ao Ministério Público junto do tribunal da condenação ou do TEP, respetivamente(artigo 28.º).

No âmbito desta lei, importa ter presente que o consentimento da pessoa condenada é necessário para a transmissão da sentença, devendo o mesmo ser prestado perante o tribunal da condenação (se estiver em Portugal) ou perante uma autoridade judiciária estrangeira (caso o condenado se encontre no estrangeiro) (artigo 10° , n. os 1 a 4), sendo para esse efeito emitida carta rogatória.

Não é necessário o consentimento da pessoa condenada se a sentença for transmitida:

- Ao Estado membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual vive;
- Ao Estado membro para o qual a pessoa condenada será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença; ou
- Ao Estado membro no qual a pessoa condenada se tenha refugiado ou a que tenha regressado, devido a um processo penal no qual é arguida e que corra termos no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado (artigo 10º, nº5).

_

 $^{^{68}}$ Anexos 1 e 3

Para o **reconhecimento** da sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional é competente o **Tribunal da Relação** em cuja área de competência a pessoa condenada tiver a sua residência legal e habitual (artigos 13º e 34.º, n.º 1), ou, não tendo residência legal e habitual em Portugal, a tenha por outros motivos, nos termos previstos na legislação da União Europeia (artigo 35.º, nº2).

O artigo 16.º da presente lei contém regras específicas em caso de necessidade de **adaptação da sentença**, estipulando que:

- Caso a **duração da condenação seja incompatível com a lei interna**, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, não podendo a condenação adaptada ser inferior à pena máxima prevista na lei interna para infrações semelhantes (nº3)
- Caso a **natureza da condenação seja incompatível com a lei interna**, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença pode adaptá-la à pena ou medida prevista na lei interna para infrações semelhantes, devendo essa pena ou medida corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, e não podendo ser convertida em sanção pecuniária (nº4)
- A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão (nº5)

É **competente para executar** a sentença ou decisão relativa à liberdade condicional, previamente reconhecida pelo Tribunal da Relação, **o juízo local com competência em matéria criminal ou o TEP**, respetivamente, na área em que a pessoa condenada tenha residência (artigo 34.º, n.º 2).

Quando a autoridade competente do EM de execução tiver reconhecido a sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional que lhe foi transmitida, e tiver informado as autoridades portuguesas, estas deixam de ser competentes para fiscalizar as medidas de vigilância ou sanções alternativas aplicadas e para tomar as decisões subsequentes relacionadas com uma pena suspensa, liberdade condicional, ou sanção alternativa, designadamente em caso de incumprimento das mesmas, ou se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal (artigos 31.º e 40.º). Esta competência pode ser recuperada nos casos indicados no artigo 32.º.

É importante realçar que, não obstante constituir motivo de recusa de reconhecimento e de fiscalização a circunstância de a sentença dizer respeito a factos que não constituem uma infração nos termos da legislação nacional [artigo 36.º, n.º 1, al. d)], é possível, de comum acordo com a autoridade competente do Estado de emissão, proceder à fiscalização da medida de vigilância, da sanção alternativa ou da decisão relativa à liberdade condicional, sem no entanto assumir a responsabilidade pela tomada das decisões referentes ao incumprimento de tais medidas (artigo 36, nº5).

O artigo 25.º é dedicado ao **princípio da especialidade**, referindo-se no mesmo que, a pessoa transferida ao abrigo da presente lei não pode, sob reserva do disposto no número seguinte, ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por uma infração praticada antes da sua transferência, diferente daquela por que foi transferida (n.º 1), com as exceções prevista no nº2 deste preceito.

A autoridade portuguesa competente deve, no **prazo de 60 dias** após a receção do procedimento, decidir se reconhece ou não a sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional e se assume a responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas (artigo 37, nº1).

Quando este prazo não puder ser cumprido, a autoridade de emissão deve ser informada, com indicação dos motivos do atraso e do prazo que se considera necessário para a decisão definitiva (artigo 37, nº2).

A Eurojust poderá assistir as autoridades nacionais, mediando as consultas entre autoridades judiciárias (artigos 9.º, 17.º, n.º 4, 18.º) e obtendo informação a que se refere o artigo 21.º.

Esta DQ tem tido escassa utilização por parte dos EM.

Ana Wallis de Carvalho

2.1.4.4. A Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009⁶⁹ (medidas de coação em alternativa à prisão preventiva)⁷⁰

A **Decisão-Quadro 2009/829/JAI** do Conselho de 23 de outubro de 2009 (DQ) instituiu no espaço da EU a Decisão Europeia de Controlo Judicial. Esta permite que **uma medida de coação aplicada a uma pessoa singular**, em alternativa à prisão preventiva, por uma AJ de um EM, seja reconhecida e a sua execução fiscalizada noutro EM.

O instrumento em causa foi implementado no ordenamento jurídico português através da **Lei 36/2015 de 4 de maio**.

O artigo 8.º, n.º 1 da **DQ** estabeleceu um conjunto de medidas de coação que **todos os EM deverão fiscalizar**, as quais estão previstas no artigo 4.º, n.º 1, als. a) a f), da Lei 36/2015.

Por sua vez, o Estado Português consagrou ainda, no artigo 4.º, n.º 1, als. g) a j), da lei de transposição, um leque de medidas que, do mesmo modo, fiscalizará, conforme permite o artigo 8.º, n.º 2, da **DQ**. Assim, há que fazer notar que **as medidas de coação referidas em último lugar, poderão não ser fiscalizadas** noutros EM da UE⁷¹.

A decisão de aplicação da medida de coação com força executória pode ser transmitida ao EM em cujo território o visado tenha a sua **residência legal e habitual**, **caso este aceite regressar**, depois de ter sido informado da medida em questão, como resulta do artigo 12.º, n.º 1 da Lei 36/2015.

A requerimento do visado, a decisão que aplica medida de coação pode ser também transmitida à autoridade competente de um EM que **não seja aquele** em cujo território tenha a sua residência legal e habitual, se esta última autoridade **consentir** nesse envio, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do mesmo diploma.

É muito importante **atentar nas condições previstas no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 da lei de transposição**, já que a sua não verificação constitui **motivo de recusa** da execução, nos termos do artigo 20 n.º 1 al. b) da Lei 36/2015, em linha, aliás, com as disposições correspondentes da DQ.

O instrumento em causa assenta num mecanismo que implica colaboração, consulta e comunicação permanentes entre autoridades de emissão e execução, com vista à efetiva fiscalização da medida de coação, e à tomada atempada das decisões pertinentes.

A autoridade de emissão mantém a **competência para fiscalizar** a medida de coação, até ser informada do seu reconhecimento e execução, como decorre do artigo 14.º, n.º 1, da Lei 36/2015.

A competência para fiscalizar a medida é **devolvida** à autoridade de emissão nas circunstâncias a que alude o artigo 14 n.º 2 do mesmo diploma.

⁶⁹ A compilação das **declarações dos EM** a respeito desta DQ pode ser consultada em https://db.eurocrim.org/db/en/doc/3632.pdf.

⁷⁰ Foram adotados **dois formulários**:

⁻ Anexo I, para transmitir a decisão de aplicação da medida de coação, acessível em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/ EN/1714;

⁻ Anexo II, para comunicação, por parte da autoridade de execução, do incumprimento da medida, acessível em https://www.ejn-crimjust.europa. eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1715.

⁷¹ Razão por que é tão relevante a consulta das declarações dos EM referidas na nota 69.

A autoridade de execução poderá, nos termos do artigo 19.º da lei 36/2015 **adaptar a medida de coação**, mas neste caso a autoridade de emissão poderá **retirar a certidão**, desde que ainda não tenha sido iniciada a fiscalização, conforme previsto no artigo 16.º, n.º 1, al. b), do referido diploma.

No entanto, a **autoridade de emissão** é sempre competente para todas as decisões subsequentes relacionadas com a medida de coação, no que respeita à **sua revisão**, **modificação e revogação**, o que pode compreender a emissão de um mandado de detenção, conforme decorre do disposto nos artigos 8.º e 15.º da Lei 36/2015.

Relativamente a este instrumento, tem sido apontada a boa prática de, em momento prévio à emissão do certificado, consultar as autoridades de execução quanto à previsão normativa e possibilidade efetiva de fiscalizar a medida de coação, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei 36/2015.

A EUJ pode apoiar as AJN em todo o ciclo de vida da aplicação do instrumento em causa, designadamente nas consultas entre autoridades competentes e em todos os atos com vista à efetiva fiscalização da medida de coação.

Rita Simões

2.1.4.5. A Diretiva 2011/99/UE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011⁷² (Decisão Europeia de Proteção)

A Diretiva 2011/99/UE instituiu no espaço da UE a Decisão Europeia de Proteção (DEP), que permite que **uma medida de proteção adotada**, em matéria penal, **por uma AJN de um EM**, com o objetivo de proteger uma pessoa de um ato de outra, **seja reconhecida e fiscalizada noutro EM**.

O instrumento em causa foi implementado no ordenamento jurídico Português através da **Lei 71/2015 de 20 de julho**.

A emissão da DEP pressupõe a adoção de uma medida de proteção que imponha à pessoa causadora de perigo as **proibições** previstas nas als. a) a c) do artigo 4.º, n.º 1, da Lei 71/2015, em sede de aplicação de **medida de coação**, de **suspensão provisória do inquérito**, ou de **pena**, conforme decorre dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Lei 71/2015.

É muito importante atentar **nas condições para emissão da DEP** previstas no **artigo 4.º, n.º 1, als. a) a c), da lei de implementação,** já que a sua não verificação constitui **motivo de recusa da execução**, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 al. b) da Lei 71/2015, em linha, aliás, com as disposições correspondentes da Diretiva.

A DEP **não se aplica à proteção de testemunhas em processo penal**, nem às medidas de proteção adotadas em matéria civil.

A DEP é transmitida ao **Estado em que a pessoa protegida reside**, ou a vários EM em simultâneo, se a **vítima declarar pretender permanecer em todos eles**, conforme dispõem os artigos 7.º, n.º 2, e 12.º da Lei 71/2015.

Nos casos em está subjacente à emissão da DEP a aplicação de uma **medida de coação** ou de uma **pena não privativa da liberdade**, há que ter em conta o disposto no artigo 13.º da Lei 71/2015. Há que atentar ainda no Considerando 16 e no artigo 20.º, n.º 2, ambos da Diretiva, dos quais decorre que este instrumento não afeta a aplicação das **Decisões-Quadro 2008/947/JAI (penas não privativas da liberdade) e 2008/829/ JAI (medidas de coação).**

⁷² Foram adotados dois formulários:

⁻ Anexo I, para transmitir a DEP acessível em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1717

⁻ Anexo II, para a comunicação, por parte da autoridade de execução, do **incumprimento da medida** acessível em https://www.ejn-crimjust. europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1718.

Há que fazer notar que, ao contrário do que sucede relativamente a outros **instrumento adotados** ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo, nem a **Diretiva, nem a lei de implementação consagraram um catálogo de crimes** que dispensam o **controlo da dupla incriminação**. Ao mesmo tempo, a circunstância de **a medida de proteção dizer respeito a um ato que não constitui infração penal** no Estado de execução **constitui motivo de recusa da execução**, conforme decorre do artigo 16 n.º 1 al. c) da Lei 71/2015.

A **autoridade de emissão é sempre competente** para todas as decisões subsequentes relacionadas com a medida de proteção, no que respeita à **sua revisão, modificação e revogação,** incluindo, neste último caso, a imposição de uma medida privativa de liberdade, conforme decorre do disposto no artigo 13. º n.º 1 da Lei 71/2015.

A **autoridade de execução** é competente para determinar todas as medidas necessárias à concretização da DEP, nos termos do direito interno, e, em caso de **violação**, pode impor medidas de coação ou penas, desde que esta constitua crime ao abrigo do direito interno, conforme decorre do artigo 17.º da Lei 71/2015.

A EUJ pode apoiar as AJN em todo o ciclo de vida da aplicação do instrumento em causa, designadamente nas consultas entre autoridades competentes, e em todos os atos com vista à efetiva proteção da **vitima**.

Rita Simões

2.2. Cooperação judiciária tradicional entre os Estados Membros da União Europeia

2.2.1. Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (2000) e seu Protocolo (2001)

Como pudemos observar acima, muitos dos procedimentos de cooperação mais comuns entre os EM efetuam-se com recurso a instrumentos concebidos no seio da EU e baseados no princípio da confiança e do reconhecimento mútuos.

Contudo, alguns pedidos de cooperação com outros EM, bastante frequentes na prática judiciária, encontramse ainda fora do quadro-legal destes instrumentos, sendo, por isso, necessário recorrer a instrumentos de cooperação tradicional.

Neste ponto, abordaremos apenas os **pedidos de cooperação entre os EM baseados na CE2000**⁷³ **e no seu Protocolo de 2001**.

Como primeiro ponto a destacar, é importante ter presente que a **Croácia e a Grécia não ratificaram ainda esta convenção**, pelo que os pedidos de cooperação que infra se indicam, relativamente a estes dois países, terão que assentar noutra base jurídica, designadamente na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, Estrasburgo, 20 de abril de 1959 e nos seus protocolos adicionais.⁷⁴

⁷³ É de muito interesse a consulta do Relatório Explicativo sobre a CE2000 que pode ser consultado em https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/575

⁷⁴ Para mais esclarecimentos sobre pedidos de cooperação com estes dois EM, fora dos instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo, deverá ser consultado o portal da EJN.

Entre os pedidos de cooperação mais comuns, destacam-se os seguintes:

- Envio e notificação de peças processuais o pedido de cooperação deve ser feito com base no artigo 5.º da CE2000, independentemente do EM a quem se dirige.
 - O n.º 1 determina que, como regra, as peças processuais relativas a um processo penal, podem ser enviadas diretamente, por via postal, ao destinatário que se encontre noutro EM.
 - As exceções à via postal para o envio de peças processuais constam do n.º 2 e contemplam o caso de a legislação do EM requerente exigir uma prova da receção, diferente da que pode ser obtida por via postal, ou quando o envio pelo correio não é possível ou adequado.
 - Quando essas exceções forem aplicáveis, o pedido dirigido a outro EM traduz-se no envio de uma carta rogatória, devidamente traduzida, acompanhada dos documentos cuja notificação se pretende. Esta carta rogatória deverá conter a indicação dos crimes, um resumo dos factos, o pedido pretendido e a base legal para o mesmo, ou seja, no caso das notificações, o artigo 5.º da CE2000, sendo desnecessária a indicação da lei portuguesa.
- **Intercâmbio espontâneo de informações** as autoridades competentes dos EM podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, ao intercâmbio de informações relativas a infrações penais, ou infrações a disposições regulamentares referidas no n.º 1 do artigo 3.º, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas (artigo 7.º CE2000). A autoridade que transmite as informações pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a mesma a determinadas condições de utilização, ficando a autoridade que as recebe obrigada a observar tais condições.
 - O n.º 1 do artigo 7.º da CE2000, permite que, sem necessidade de um pedido de auxílio judiciário mútuo, se faça esta partilha de informações. Trata-se de um preceito flexível, que não impõe obrigações aos EM, e que prevê expressamente que o intercâmbio de informação seja realizado dentro dos limites da legislação nacional.
- Pedidos de cooperação com a Irlanda e a Dinamarca Apesar de serem EM da EU, a Irlanda e a Dinamarca não adotaram a diretiva DEI, pelo que os pedidos de cooperação com estes EM, tendo em vista a recolha de prova, continua a fazer-se com base na CE2000, sendo por isso necessária a emissão de uma carta rogatória, nos termos já anteriormente mencionados, para apresentação do pedido de cooperação. O mesmo sucede com os pedidos de apreensão de bens e produtos do crime e sua restituição, que entre os EM segue as regras prevista no Regulamento 2018/1805, de 14 de novembro. Relativamente a estes dois EM tais finalidades devem ser alcançadas mediante a utilização das DQ 2003/577/JAI e 2006/783/ JAI, relativas à apreensão e à perda de bens, respetivamente, seguindo os pedidos de restituição o disposto no artigo 8.º da CE2000.
- **Equipas de investigação conjuntas** (artigo 13.º da CE2000) A constituição de EIC, no quadro da EU rege-se, essencialmente por esta disposição legal e pela DQ 2002/465/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002 relativa às equipas de investigação conjuntas.

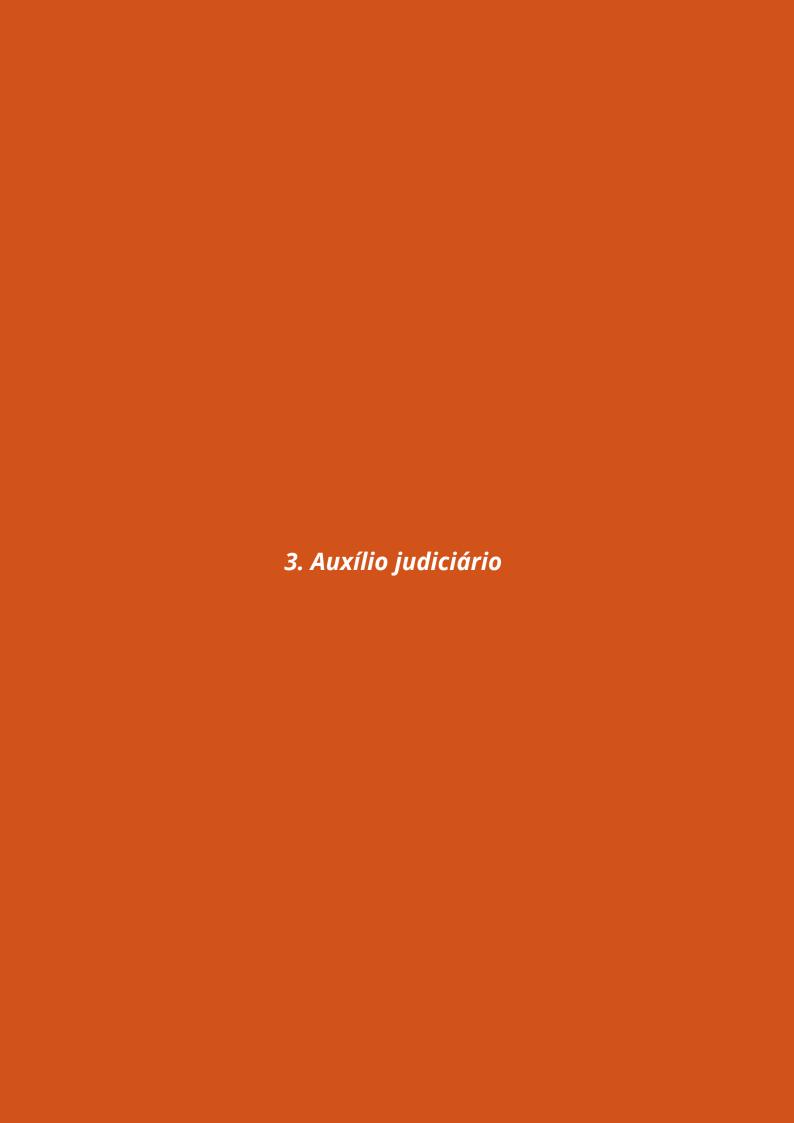
Ana Wallis de Carvalho

ANEXO 2 – Referências

1. Anexo A à DDEI https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1720	
2. Anexo B à DDEI https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1721	
3. Anexo C à DDEI https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1722	
4. Declaração apresentada por Portugal relativa às línguas aceites https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/2167	
5. Informação sobre a DEI (RJE) https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/2120	
6. Relatório EUROJUST sobre a sua atividade no âmbito da DEI https://www.eurojust.europa.eu/publication/report-eurojust-casework-european-investigation-order	
7. Nota conjunta EUROJUST-RJE sobre a aplicação prática da DEI https://www.eurojust.europa.eu/publication/joint-note-eurojust-and-ejn-practical-application-european-investigation-order	
8. Reunião EUROJUST sobre a DEI-relatório de conclusões https://www.eurojust.europa.eu/publication/outcome-report-eurojust-meeting-european-investigation-order	
9. Anexo I ao RAP https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3270	
10. Anexo II ao RAP https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3271	

11. Declaração de Portugal à comissão citada na nota 49 https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3317	
12. Versão consolidada da DQ sobre o MDE http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/2009-03-28	
13. Versão consolidada da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto https://www.ministeriopublico.pt/iframe/mandado-de-detencao-europeia	
14. Formulário do MDE nos diversos idiomas https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/390	
15. Idiomas aceites pelos diversos EM https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn2021/ContentDetail/EN/6/87	
16. Autoridades competentes para execução do MDE https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/AtlasChooseCountry/EN	
17. Relatório do CPT (https://rm.coe.int/1680a05955).	
18. Publicações EJ sobre o MDE https://www.eurojust.europa.eu/judicial-cooperation/instruments/european-arrest-warrant	
19. Formulário para transmissão de decisões que apliquem sanções pecuniárias https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1688	
20. Formulário para transmissão da sentença hhttps://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1234	

21. Formulário para notificação da pessoa condenada https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1726	
22. Compilação das declarações dos EM relativas à DQ 2009/829/JAI https://db.eurocrim.org/db/en/doc/3632.pdf .	
23. Anexo I à DQ 2009/829/JAI https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1714	
24. Anexo II à DQ 2009/829/JAI https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1715	
25. Anexo I à Diretiva 2011/99/UE https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1717	
26. Anexo II à Diretiva 2011/99/UE https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1718	
27. Relatório explicativo sobre a CE2000 https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1718	



3.1.	Quadro	legal	53
	3.1.1.	Principais instrumentos convencionais multilaterais de uso frequente que vinculam	
		Portugal	53
		3.1.1.1. Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal	
		de 20/04/1959 (STE030) e seus 2 Protocolos (STE099 e STE182)	53
		3.1.1.2. Convenção de Budapeste	56
3.2.	Princip	ais instrumentos convencionais bilaterais de uso frequente que vinculam Portugal	57
	3.2.1.	Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da França, dispensando a	
	3.2.1.	tradução na língua da autoridade requerida das cartas rogatórias e atos judiciários, sobre	
			E 7
	3.2.2.	matéria penal, a cumprir entre os dois países (1955)	57
	5.2.2.	Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil (1997)	57
3.3.	Alguns	instrumentos de cooperação com Estados Terceiros de uso mais comum	58
	3.3.1.	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,	
		também conhecida como Convenção de Palermo	58
	3.3.2.	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e	
		Substâncias Psicotrópicas	57
	3.3.3.	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	59
3.4.	Coope	ação com o Reino Unido: o Acordo de Comércio e Cooperação	60
	3.4.1.	Generalidades	
	3.4.1.	Particularidades	
	3.4.2.	3.4.2.1. Partilha de registos criminais	
		3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN	
		3.4.2.4. Informações operacionais	
		3.4.2.5. Cooperação com a Eurojust	
		3.4.2.6. Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo	
		3.4.2.7. Prevenção e resolução de litígios	
	3.4.3.	Regime	
		3.4.3.1. Detenção e entrega	
		3.4.3.2. Assistência Judiciária Mútua	
		3.4.3.3. Apreensão e perda de bens	
	3.4.4.	Direito nacional	71
3.5.	Legisla	ção portuguesa: a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto	72
	3.5.1.	Generalidades	72
	3.5.2.	Extradição	73
	3.5.3.	Transmissão de processos	73
	3.5.4.	Execução de sentenças penais	74
	3.5.5.	Transferência de pessoas condenadas	
	3.5.6.	Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente	
	3.5.7.	Auxílio judiciário mútuo	
ANE	XO 3 – Re	eferências	76

3. Auxílio judiciário

3.1. Quadro legal

3.1.1. Principais instrumentos convencionais multilaterais de uso frequente que vinculam Portugal⁷⁵

Apesar dos inúmeros instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo, mesmo entre os Estados-Membros da EU subsistem atos de cooperação regidos por instrumentos de cooperação judiciária tradicional como se referiu no capítulo anterior.

Esse mesmo tipo de cooperação, dita tradicional, é a que os Estados mantêm entre si ao abrigo de tratados e convenções que abrangem as mais diversas matérias e tendências da criminalidade, sejam eles restritos ou abrangentes.

3.1.1.1. Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20/04/1959 (STE030) e seus 2 Protocolos (STE099 e STE182)

A importância desta convenção⁷⁶, que entrou em vigor a 12/6/1962, advém-lhe do facto de estar aberta a assinatura, ratificação e adesão por Estados que não fazem parte do CoE.

Neste momento, além de todos os Estados do CoE, ratificaram-na o Brasil, o Chile, Israel, a Mongólia, a Coreia do Sul, a Federação Russa e a África do Sul.

Este instrumento e seus protocolos adicionais cobrem um espetro alargado de medidas quer para recolha de prova – pessoal, pericial, documental, assim como meios de obtenção de prova como as buscas e apreensões – quer para a prática de atos determinados pela lei processual – notificações e entrega de documentos processuais da mais diversa natureza.

Do ponto de vista substancial, a assistência deverá ser garantida apenas nos **procedimentos de natureza penal** – incluindo atos do interesse das partes civis e a aplicação de perdão ou outras medidas de clemência, bem como os procedimentos administrativos de caráter sancionatório em que seja reconhecido ao sujeito visado direito a recorrer para os tribunais comuns, e ainda os procedimentos visando a compensação de pessoas consideradas inocentes⁷⁷.

Pela sua importância também no contexto da aquisição da prova eletrónica, deve aqui ser feita breve referência ao Acordo de Auxílio Judiciário Mútuo entre a UE e os EUA, de 19 de julho de 2003, o qual desenvolve os termos comuns da cooperação judiciária em matéria penal. Os pedidos de auxílio judiciário com os EUA devem ser transmitidos entre autoridades centrais – Ministério da Justiça-PGR / Departamento de Justiça — Gabinete dos Assuntos Internacionais (OIA) que remete o pedido ao FBI para análise do requisito "causa provável" e, sendo o caso, para emissão do mandado a submeter ao destinatário da ordem. A transferência da prova segue o processo inverso.

E, termos genéricos, o requisito causa provável visa convencer a autoridade americana competente de que a pessoa visada cometeu um crime e que a informação a que se pretende aceder é essencial à investigação.

As autoridades americanas estabeleceram uma regra de minimis pelo que podem deixar de responder a pedidos internacionais que se refiram a valores até 5.000 USD.

Ter em atenção que, em virtude da Primeira Emenda à Constituição e da sua interpretação pela jurisprudência, pedidos relacionados com atos que se referem à expressão de opiniões ou avaliações que não constituem crimes nos EUA, os pedidos de auxílio poderão não ser satisfeitos.

Dada a sua vocação de instrumento multilateral, é importante a consulta das declarações que as partes apresentaram. A importância dessa consulta advém da possibilidade de as partes poderem limitar a concessão da assistência, tal como diversas disposições – da Convenção ou dos seus Protocolos – o permitem. A título exemplificativo, pela sua importância processual, refere-se à possibilidade de as Partes poderem condicionar a realização de buscas e apreensões à dupla incriminação, à possibilidade de a infração em que assenta o pedido poder justificar a extradição e à sua compatibilidade com o seu direito interno. Cfr. artigo 5.º do Protocolo Adicional

⁷⁷ Contrariando o alargamento consagrado pelo Protocolo Adicional, o Segundo Protocolo exclui a aplicação da CE59 a execução de decisões de detenção e condenação (artigo 1.º, n.º 2).

A detenção e entrega está, todavia, excluída do âmbito da convenção, atos cobertos por outro instrumento do CoE⁷⁸.

Fora do seu âmbito de aplicação estão os **crimes militares**⁷⁹, podendo a assistência ser facultativa quanto aos crimes políticos⁸⁰.

A concessão de assistência no âmbito deste instrumento não está dependente de um qualquer grau de seriedade do(s) crime(s), bem como da exigência de dupla incriminação⁸¹. De igual modo, não está afastada a assistência nos casos em que a pessoa perseguida é nacional do Estado requerido ou que tenha pendente procedimento ou investigação nos Estados envolvidos no processo de cooperação judiciária.

O cumprimento das cartas rogatórias observa o direito do Estado requerido, sem prejuízo da execução de formalidades exigidas pelo direito do Estado requerente⁸², devendo v.g. os depoimentos ajuramentados e a tomada de declarações de **peritos** sob compromisso serem expressamente solicitados⁸³.

O artigo 4.º contém uma clausula destinada a permitir à autoridade do Estado requerente ou, na medida em que o seu sistema processual o permita, sujeitos e participantes processuais, estarem presentes, se a lei do Estado requerido o não proibir.

Anote-se que, no que se refere a **notificações** para comparecimento v.g. em sessão de julgamento ou a qualquer ato processual que exija a comparência do convocado no Estado requerente, a sua ausência, não obstante a sua notificação regular pelo Estado requerido, não poderá constituir motivo para sanções ou medidas de coação⁸⁴. Além disso, o seu comparecimento não poderá servir para perseguir a testemunha ou perito, sujeitá-los a detenção ou a qualquer outra medida coativa por factos ou condenações anteriores85.

É admitida assistência para **transferência temporária** de pessoa detida para ato anterior ao julgamento⁸⁶.

E é-o também para aceder ao **registo criminal**⁸⁷.

O artigo 14.º dispõe sobre o conteúdo do pedido de assistência. Contrariamente ao que sucede com os instrumentos europeus, é livre a forma de as autoridades judiciárias apresentarem os pedidos às suas congéneres nos Estados requeridos88.

O meio de **transmissão** previsto⁸⁹ constitui uma reminiscência do sistema tradicional de relacionamento entre Estados mas o SPA abriu a possibilidade de envio direto entre autoridades judiciárias envolvida e a envolver^{90 91}.

⁷⁸ A Convenção Europeia de Extradição e os seus quatro protocolos adicionais (STE 024), (STE 086), (STE 098), (STE 209) e (STE 212).

⁷⁹ Artigo 1.º, n.º 2

⁸⁰ Artigo 2.º. O Protocolo Adicional retirou o direito de recusar a assistência quanto a crimes considerados de natureza fiscal pelo Estado requerido

⁸¹ Em caso de medidas intrusivas ou de caráter coercitivo, as partes poderão, todavia, apresentar declaração que o exija nos termos do artigo 5.º.

⁸² É o que sucede com as notificações, como previsto no artigo 7.º. A formalidade é executada mesmo que não exista no direito do Estado requerido, exceto se isso contrariar princípios fundamentais do seu direito; cfr. artigo 8.º do SPA. ⁸³ Artigo 3.º

⁸⁴ Com efeito, como se refere no artigo 10.º. o Estado requerido convidará a testemunha ou o perito a comparecer. O artigo 9.º consagra o direito das pessoas aí indicadas a serem compensadas pelas despesas suportadas com as deslocações e o artigo seguinte as regras a observar para efetivar a necessidade de comparecimento do participante processual.

 $^{^{85}}$ O artigo 12.º prevê, no contexto indicado, o que se designa por imunidade.

 $^{^{86}}$ É o que resulta da redação do artigo $11.^{\circ}$ na redação do SPA. Chama-se a atenção para os motivos de recusa facultativa no $^{\circ}$ 1, in fine, e no $^{\circ}$ 2, in

 $^{^{87}}$ O artigo $13.^{\circ}$ não deve ser confundido com a disposição do artigo $22.^{\circ}$, de observância pelo Ministério da Justiça.

⁸⁸ No entanto, a necessidade de satisfação das exigências indicads nesta disposição aconselha o uso de formulários normalizados que estejam disponíveis, nomeadamente o que a DGAJ incluiu mais recentemente no Citius.

 $^{^{90}}$ Ou através da INTERPOL, especialmente em casos urgentes. Cfr. artigo 15. $^{\circ}$, n. $^{\circ}$ 7, resultante do SPA.

⁹¹ Os pedidos de acesso ao registo criminal previstos no n.º 1 do artigo 13.º podem ser dirigidos aos serviços competentes do Estado requerido e os demais processados pelos Ministérios da Justiça envolvidos. Cfr. o artigo 15.º, n.º 3.

O artigo dispensa de **tradução** os pedidos de assistência e elementos anexos⁹². Todavia, em vista da faculdade contida no artigo 16.º, n.º 2, é aconselhável a consulta das declarações apresentadas pelos Estados quanto à exigência de tradução para a sua língua ou para uma das línguas oficiais do CoE.

Toda a **recusa** de concessão de auxílio deverá ser fundamentada⁹³.

As **despesas** relativas a deslocação de peritos ou à transferência de pessoas detidas, bem como as de valor *importante* ou *extraordinário* e as relativas com os meios de telecomunicações utilizados no cumprimento, a remuneração dos intérpretes e as compensações pagas a testemunhas poderão ser reclamadas ou reembolsas⁹⁴.

A partir da vigência do SPA⁹⁵ tornou-se possível a audição de testemunhas ou peritos por **videoconferência**, se não for oportuna ou possível a sua comparência física no território do Estado requerente⁹⁶. A execução da diligência segue termos que se aproximam do que se determina na DDEI⁹⁷.

O mesmo sucede com a **conferência telefónica**⁹⁸, a **transferência temporárias de pessoas detidas**⁹⁹ e as **investigações encobertas**¹⁰⁰.

As disposições relativas à **troca espontânea de informações**¹⁰¹, **restituição de bens**¹⁰², **equipas de investigação conjunta**¹⁰³, **entregas controladas ou vigiadas**¹⁰⁴ e **proteção de dados pessoais**¹⁰⁵ acompanham os termos de similares disposições da CE2000.

Apesar da epígrafe do artigo 23.º do SPA ("**Proteção de testemunhas**"), a convenção não regula os termos de um regime específico, remetendo antes para um acordo entre as autoridades dos Estados envolvidos a alcançar com vista a satisfazer as necessidades de proteção de participante processual.

No caso de um pedido ser suscetível de prejudicar uma investigação ou procedimento pendente no Estado requerido, a autoridade competente por decidir **adiar** o cumprimento, ou cumpri-lo parcialmente ou sujeitá-lo a condições¹⁰⁶.

Este SPA admite que as autoridades do Estado interessado se possam dirigir diretamente por via postal às pessoas para o efeito de as notificar¹⁰⁷. Sempre que for exigível a **notificação pessoal**, como sucede em Portugal em relação à exteriorização de alguns atos processuais, o pedido de auxílio deve especificar a sua observância.

⁹² Os documentos transmitidos estão também dispensados de formalidades e legalização – artigo 17.º – mas poderão ter que se traduzidos nas situações previstas no artigo 15.º, n.ºs. 3 e 4, do SPA

⁹³ Artigo 19.º.

⁹⁴ Artigo 20.º na redação do artigo 5.º do SPA.

⁹⁵ O Segundo Protocolo pretendeu responder à necessidade de atualização da Convenção para uma resposta mais eficaz ao crime, adequando-a ao desenvolvimento político e social na Europa e ao avanço tecnológico.

Daí que não surpreenda que acompanhe, muitas vezes literalmente, a CE2000, bem como a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Entrou em vigor a 1/2/2004.

⁹⁶ O artigo 9.º do SPA exige que a parte requerente indique expressamente as razões pelas quais a deslocação do participante processual é inoportuna ou possível.

⁹⁷ A **audição de suspeitos ou arguidos** desta forma **não está prevista** na convenção.

⁹⁸ Artigo 10.º.do SPA.

O artigo 13.º do SPA veio, porém, estender a possibilidade de transferência a qualquer pessoa, nacional ou não do Estado requerido, e aqui detida, incluindo os suspeitos ou arguidos nas condições do n.º 8 (dependente de acordo entre as autoridades envolvidas e consentimento do visado). todavia, continua a medida apenas a ser possível para fases anteriores ao julgamento. Cfr. ainda o artigo 3.º do SPA. Tal como sucede no regime europeu da DEI, a transferência, ainda que temporária, para comparecer a julgamento apenas pode ser obtida através de extradição.

¹⁰⁰ Artigo 19.º do SPA e 14.º da CE2000.

¹⁰¹ Artigo 11.º do SPA.

¹⁰² Artigo 12.º do SPA.

Bem como as disposições que complementam o regime de responsabilidade dos agentes; cfr. artigos 20.º, 21.º e 22.º do SPA.

¹⁰⁴ Artigo 18.º do SPA.

¹⁰⁵ Artigo 11.º do SPA.

¹⁰⁶ Artigo 7.º do SPA.

¹⁰⁷ Artigo 16.º do SPA.

3.1.1.2. Convenção de Budapeste¹⁰⁸

A Convenção do CoE sobre Cibercriminalidade, comumente referida como Convenção de Budapeste, aberta para assinatura em 2001 e com entrada em vigor apenas em 2004, foi o primeiro – e, até agora, o único – tratado internacional abrangente nesta área visando harmonizar a legislação relacionada com o crime cibernético.

Atualmente, **66 Estados** – incluindo 26 EM da UE – vincularam-se a consagrar internamente as suas soluções, ou, se permitido pelo seu direito interno¹⁰⁹, invocar diretamente as suas disposições para cooperar entre si.

Em 2003, o seu âmbito passou a compreender a incriminação de atos de natureza **racista** e **xenófoba** por força da entrada em vigor do Protocolo Adicional, encontrando-se, neste momento, aberto para assinatura o seu Segundo Protocolo Adicional.

Portugal¹¹⁰acolheu as suas soluções na **Lei n.º 109/2009**, de 15 de setembro.

A CB está dividida em 3 grandes áreas: direito substantivo (definição de crimes), direito processual e cooperação internacional.

Todas sujeitas às **condições e salvaguardas** estabelecidas no artigo 15.º, a saber:

- **propósito limitado** (aplicação às infrações mencionadas no artigo 14.º);
- proteção dos direitos humanos; e
- princípio da proporcionalidade as medidas devem ser proporcionais à gravidade e circunstâncias do crime perseguido¹¹¹; e
- proteção de terceiros de boa-fé.

Dada a especificidade e exigências das investigações e procedimentos relativos a cibercriminalidade, a CB abrange os tipos nela descritos mas igualmente quaisquer outros praticados com auxílio de ferramentas informáticas e, em geral, todos os que exijam a **recolha de prova digital** ou eletrónica¹¹².

Medidas processuais de recolha de prova de maior alcance nela previstas:

- ▶ a preservação expedita de dados armazenados (artigo 16.º);
- ▶ a preservação expedita e revelação parcial de dados de tráfego (artigo 17.º);
- ▶ as ordens de produção de dados de subscritor (artigo 18.º);
- ▶ a busca e a apreensão de dados armazenados em computador (artigo 19.º);
- ▶ a recolha de dados informáticos em tempo real (artigo 19.º); e
- ▶ a interceção de dados de conteúdo (artigo 20.º).

As disposições relativas à cooperação internacional incluem a **extradição** (artigo 24.º), **assistência mútua** (artigo 25.º), **partilha espontânea de informação** (artigo 26.º), disposições aplicáveis na **ausência de acordos internacionais** (artigo 27.º) e **confidencialidade e limitação do uso** (artigo 28.º).

¹⁰⁸ Tenha-se em consideração que nos **atos de cooperação**, apesar do recebimento no direito interno das soluções da CB, deve ser invocada a convenção como base do pedido de auxílio, e não a lei portuguesa, que não vincula o Estado requerido.

Para um enquadramento das soluções da convenção, é aconselhável a leitura do Relatório Explicativo bem como as 11 Notas de Orientação elaboradas pelo comité diretor da convenção adiante indicados.

¹⁰⁹ É o caso, por exemplo, do Brasil.

¹¹⁰ Aprovada pela Resolução da AR n.º 88/2009, de 15 de setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2009, de 15 de setembro.

¹¹¹ Na pág. 146 do Relatório Explicativo pode encontrar-se uma manifestação da preocupação de proporcionalidade, ao limitar-se o uso da interceção de dados aos crimes mais graves.

¹¹² No que se refere à interceção de dados de conteúdo em tempo real, a sua admissibilidade fica dependente da seriedade do crime, o mesmo regime podendo as Partes impor no que se refere aos dados de tráfego.

O interesse da referência a este instrumento neste contexto encontra-se no artigo 23.º desta convenção, que contém o princípio a que se devem subordinar as relações entre os Estados na cooperação judiciária no âmbito de investigações e procedimentos por cibercriminalidade.

Com efeito, visa este capítulo (III) proporcionar a base legal para a cooperação nos diversos domínios assinalados113 na ausência de um específico instrumento jurídico internacional em que os Estados envolvidos possam ser baseada a cooperação judiciária visada.

Necessariamente, as medidas processuais dos artigos 16.º a 20.º teriam que ser transpostas para este capítulo, adaptando a especificidade da sua execução ao procedimento de cooperação internacional (artigos 29.º a 34.º).

Algumas particularidades que deverão observar-se:

- No pedido de preservação expedita de dados armazenados em sistema informático localizado no território de outra Parte na convenção, é necessário declarar que será enviado um pedido formal de assistência para a busca (ou ato semelhante)¹¹³;
- A autoridade requerida pode revelar ou fornecer imediatamente a informação que detiver sobre uma comunicação que seja visada no pedido de assistência e que, segundo ela, nela haja participado outro fornecedor de serviços localizado noutro Estado¹¹⁴;
- A autoridade requerida pode **revelar ou fornecer imediatamente** a informação que detiver sobre uma comunicação que seja visada no pedido de assistência e que, segundo ela, na mesmanela haja participado outro fornecedor de serviços localizado noutro Estado¹¹⁵
- É admissível o acesso a dados armazenados em fontes abertas, seja qual for a localização geográfica desses dados e, relativamente a dados não acessíveis ao público, com o *consentimento legal e voluntário* da pessoa legalmente autorizada a dá-lo¹¹⁶;
- É ainda admissível o acesso em tempo real a **dados de tráfego** em procedimento de cooperação com base neste instrumento, mas o acesso a **dados de conteúdo** deve estar suportado em instrumento que o permita¹¹⁷.

Dada a volatilidade da prova eletrónica, a CB prevê ainda a constituição de uma rede de **pontos de contacto** que devem assegurar uma disponibilidade 24/7¹¹⁸ com vista a assegurar os meios de prova. As atribuições destes pontos de contacto cobrem desde o apoio técnico, à preservação e fornecimento de dados ao abrigo dos artigos 29.º e 30.º e mesmo à recolha de prova, disponibilização de informação de caráter jurídico e localização de suspeitos¹¹⁹.

3.2. Principais instrumentos convencionais bilaterais de uso frequente que vinculam **Portugal**

Referem-se apenas os de maior alcance para a prática judiciária, a saber:

3.2.1. O Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da França, dispensando a tradução na língua da autoridade requerida das cartas rogatórias e atos judiciários, sobre matéria penal, a cumprir entre os dois países (1955).

3.2.2. O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil (1997).

 $^{^{113}}$ Artigo 29.º.

¹¹⁴ Artigo 30.º.

¹¹⁵ 116 Artigo 32.º. 117 Artigos 33.º e 34.º.

¹¹⁸ Artigo 35.º.

¹¹⁹ O SPA (artigo 9.º) já admite aa assistência da Rede 24/7 para a fornecimento imediato de dados armazenados em situações de urgência sem necessidade de envio de MLA. Pela amplitude da sua atuação, deve ser sempre avaliada a vantagem em recorrer a estes pontos de contacto quando especiais condições de urgência ocorram, em detrimento do uso do canal judiciário.

Deve anotar-se, porém, que, apesar de a **tradução dos pedidos ser dispensada** por estes dois instrumentos, em especial nos casos urgentes, deverá ser avaliada a vantagem, ou conveniência, do envio do pedido de assistência já traduzido para o idioma do Estado requerido, assim se evitando perdas de tempo e o perigo de extravio, uma vez que os pedidos serão enviados para tradução pelas autoridades requeridas.

José Luis Trindade

3.3. Alguns instrumentos de cooperação com Estados Terceiros de uso mais comum

Em relação à cooperação judiciária internacional em matéria penal fora do quadro da UE, conforme referido, Portugal está vinculado por acordos, tratados e convenções, celebrados entre Portugal e países terceiros e também por acordos celebrados entre a EU e terceiros países.

Assim, dependendo do país com o qual se pretende cooperar e do tipo de cooperação pretendida, a base legal para tal pedido pode variar. Para além dos instrumentos de cooperação analisados nos pontos anteriores, importa ter presente que para os tipos de criminalidade mais graves, como o tráfico de estupefacientes, corrupção, ou crime organizado, existem convenções da Nações Unidas e convenções do Conselho da Europa, entre outras, que vinculam um número muito elevado de países, e que estabelecem os tipos de auxílio judiciário mútuo que podem ser requeridos.

A título exemplificativo, e dada a maior utilização destes instrumentos, destacam-se os seguintes:

3.3.1. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo¹²⁰

É o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. É complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

O âmbito de aplicação desta Convenção encontra-se definido no seu artigo 3.º e, salvo disposição em contrário, aplica-se aos crimes relacionados com associação criminosa (grupo criminoso organizado), branqueamento, corrupção, obstrução à justiça, «Crimes graves», aqueles que são puníveis com uma pena prisão não inferior a 4 anos, sempre que tais infrações sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

Para efeitos desta convenção, considera-se que um crime tem natureza transnacional se:

- For cometida em mais de um Estado;
- For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo tenha lugar noutro Estado;
- For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

O auxílio judiciário que pode ser requerido e prestado ao abrigo da presente convenção é muito vasto e vai desde a audição de testemunhas, notificações, buscas, apreensões e congelamento, exame de objetos e de locais, fornecimento de informações, de elementos de prova e de pareceres de peritos, fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos e de processos pertinentes, incluindo documentos administrativos,

Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf

bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas, identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios, facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente (todos previstos no artigo 18.º), mas também pedidos de extradição (artigo 16.º), equipas de investigação conjunta (artigo 19.º), transferência de processo penais (artigo 21.º), etc.

É importante destacar que os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar o auxílio judiciário acima referido, mas poderão invocar a ausência de dupla incriminação para recusar prestar o auxílio judiciário bem como todas as outras causas de recusa previstas no artigo 18, nº 21.

Os pedidos de cooperação realizados ao abrigo desta Convenção, são transmitidos via autoridade central (artigo 18.º, n.º 13) e deverão conter os seguintes elementos:

- Designação da autoridade requerente;
- Dijeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade competente;
- Resumo dos factos relevantes, salvo pedidos de notificação;
- Indicação da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- A identidade, o endereço e a nacionalidade de qualquer pessoa visada, sempre que possível;
- O fim para o qual são pedidos os elementos, as informações ou as medidas.

3.3.2. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas¹²¹

Concluída em Viena em 20/12/1988 – teve como objetivo promover **a cooperação entre as Partes na luta contra o tráfico internacional de estupefacientes** e contêm regras relativas ao intercâmbio de informação (artigo 9.º), notificações (artigo 7.º), extradição (artigo 6.º), perda dos proventos económicos provenientes do tráfico (artigo 5.º), entregas controladas (artigo 11.º), entre outros.

É importante salientar que a **regra da especialidade** se encontra presente nesta convenção, o que significa que a Parte requerente não comunica nem utiliza, sem o consentimento prévio da Parte requerida, as informações ou as provas que esta lhe tiver fornecido para qualquer outra investigação, procedimento criminal ou processo diferente dos indicados no pedido (artigo 7.º, nº 13).

3.3.3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção 122

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 – tem por objeto, entre outros, promover e reforçar as medidas de prevenção e combate à corrupção e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos (artigo 1.º), aplicando-se à prevenção, investigação, repressão da corrupção, bem como ao congelamento, apreensão, perda e restituição do produto do crime (artigo 3.º).

Os crimes abrangidos por esta Convenção: corrupção (sector público e privado), peculato, apropriação ilegítima ou outro desvio de bens, tráfico de influência, abuso de funções, enriquecimento ilegítimo, branqueamento, ocultação e obstrução à justiça (artigos 15.º a 25.º).

¹²¹ Encontra o texto desta convenção através na ligação: https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contra-o-trafico-ilicito-de-estupefacientes-e-substancias-1

A lista dos Estados Partes desta Convenção pode ser encontrada nesta ligação: https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%201/ Chapter%20VI/VI-19.en.pdf

¹²² O texto integral desta convenção pode ser acedido na ligação: https://files.dre.pt/1s/2007/09/18300/0669706738.pdf

A lista dos Estados Partes desta Convenção pode ser encontrada em https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20

XVIII/XVIII-14.en.pdf

O capítulo IV desta Convenção é dedicado à **cooperação internacional** e contém regras específicas sobre extradição (artigo 44.º), transferência de processos penais (artigo 47.º), Equipas de Investigação Conjuntas (artigo 49.º), Recuperação de ativos (artigo 54.º) e perda (artigo 55.º), entre outros.

No que se refere aos pedidos de auxílio mútuo, esta Convenção tem regras específicas sobre os mesmos, em tudo semelhantes aos já indicados a propósito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Estão previstos no artigo 46.º.

Ana Wallis de Carvalho

3.4. Cooperação com o Reino Unido: o Acordo de Comércio e Cooperação

3.4.1. Generalidades¹²³

O resultado do referendo de 23 de junho de 2016 determinou o Reino Unido a iniciar o processo de saída da UE com notificação prevista no artigo 50.º do TUE.

A partir de 1 de janeiro de 2021, os instrumentos jurídicos da UE deixaram de ser aplicáveis entre a UE e o RU.

Houve, assim, que definir os termos em que a UE e o RU passariam a relacionar-se, entre outros aspetos, também em matéria de cooperação judiciária e policial.

Esses termos foram, em primeiro lugar, levados a um instrumento denominado **Acordo de Saída**¹²⁴ e, num segundo momento, a outro, agora apelidado Acordo de Comércio e Cooperação (TCA na sigla inglesa), assinado a 30/12/2020, no qual se dedicou a Parte III à cooperação judiciária.

Ali se estabelece que a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da EU e o RU só pode ser baseada nesse Acordo de Comércio e Cooperação e na Convenção do CoE sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Criminal de 1959 e os seus dois Protocolos¹²⁵.

Não obstante, os recursos previstos no ACC neste âmbito são, em boa medida, decalcados dos correspondentes europeus baseados no princípio do reconhecimento mútuo, devendo aqui serem especialmente acentuados, tal como sucede com aqueles, os aspetos referentes à **transmissão de pedidos**¹²⁶ e ao dever de **informação** e **comunicação** entre as autoridades envolvidas para superação as dificuldades que a sua execução venha a colocar (cfr. os artigos 608.º, n.º 4, 613.º, n.º 2, 621.º, n.º 5, 636.º, n.º 2, 637.º, n. 5, 671.º, e, mais incisamente os artigos 638.º – obrigação de informação – e 684.º – Informação).

¹²³ Apesar de o ACC se destinar a completar as disposições da CE59, a atenção no presente capítulo concentra-se apenas nas normas atinentes à cooperação judiciária daquele primeiro instrumento.

¹²⁴ O Withdrawal Agreement, assinado a 24/1/2020.

Nele se estabeleceu um período de transição, a decorrer entre 1/2/2020 e 31/12/2020, que podia ser prorrogado até 2 anos.

A partir de 1/2/2020, o RU passou a ser considerado Estado Terceiro para efeitos de cooperação judiciária, embora continuasse a ser membro do mercado único e da união aduaneira. No entanto, durante o período de transição, a cooperação judiciária e policial em matéria criminal entre os Estados da UE e o RU deveria processar-se, com escassas exceções, de acordo com as regras europeias.

O artigo 62.º do WA contém uma lista dos instrumentos aplicáveis.

Depois do período de transição, as autoridades competentes do RU poderão continuar a participar nas ECI (JIT) que já integravam antes do final do período de transição baseadas no artigo 13.º da Convenção de 2000 ou na DQ 2002/465/JAI.

A entrega e a apreensão e perda de bens são títulos autónomos, o que significa que estas áreas são reguladas pelas disposições do TCA, enquanto o auxílio judiciário mútuo e a partilha de registos criminais são regulados pelas Convenções do Conselho da Europa e complementados pelas disposições do TCA

Não apenas a transmissão direta de instrumentos entre autoridades judiciárias é admitida - sem prejuízo da comunicação à AC competente do RU-especialmente nos casos urgentes, como também o envio de documentos processuais diretamente às pessoas a quem são dirigidos, a menos que isso não seja legalmente possível ao abrigo da legislação nacional da autoridade requerente; nesse caso, pode ser apresentado às autoridades centrais do RU - exceto ao HRMC - um pedido de assistência para a notificação de documentos processuais (neste caso, para que a notificação possa ter lugar, deve ser assegurado um prazo de execução de, pelo menos, 6 semanas a partir da data de receção na Autoridade Central do RU, caso contrário os documentos serão devolvidos ao Estado requerente).

Deve salientar-se que, apesar da extensão conferida pelas previsões dos instrumentos aplicáveis – ACC e a CE59 -, subsistem áreas neles não incluídas¹²⁷.

3.4.2. Particularidades

3.4.2.1. Partilha de registos criminais (Título I)

As disposições do ACC completam os artigos 13.º e o n.º 2 do artigo 22.º, n.º 2, e substituem o n.º 1 desta disposição, da CE59, ao mesmo tempo que as partes no acordo renunciam ao direito de invocar entre si as reservas ao artigo 13.º (artigo 643.º).

A **troca** deste tipo de informação processa-se através de **Autoridades Centrais** previamente designadas (artigo 645.º)¹²⁸, estabelecendo-se uma obrigação de comunicação quando um nacional de qualquer dos Estados for condenado, bem como alterações ou supressões que constem dos registos criminais (artigo 646.º), entre outras obrigações relacionadas com a manutenção dos registos atualizados e o teor das comunicações (artigo 647.º).

Os **pedidos devem ser apresentados eletronicamente** (artigo 650.º) através de uma infraestrutura partilhada¹²⁹ e satisfeitos o mais **rapidamente** possível, o mais tardar em 20 dias úteis (artigo 649.º), podendo abranger fins distintos de um procedimento penal (v.g. profissionais).

Devem observar as normas sobre proteção de dados pessoais, nomeadamente quanto à sua disponibilização a Estados terceiros (artigo 651.º).

3.4.2.2. Partilha e transferência automática de dados relativos a ADN (Título II).

Abrange a recolha de material biológico, impressões digitais e registo de veículos.

A **partilha destes dados** efetua-se através de **pontos de contacto** a indicar pelos Estados a quem serão atribuídos poderes para conduzirem buscas automatizadas nos termos dos artigos 535.º e 537.º.

Dada a sensibilidade dos dados em causa, exige-se que a lei de ambos os Estados envolvidos seja observada, devendo o Estado requerente apresentar os **fundamentos da decisão** em que assenta o pedido e indicar os objetivos prosseguidos.

Os **dados referentes a veículos** – proprietários ou operadores e relativos ao veículo – serão fornecidos apenas com base no número de chassis ou matrícula.

3.4.2.3. O ACC admite (Título III) o **acesso ao PNR** para efeitos de prevenção, deteção, investigação e procedimento relativo a terrorismo ou criminalidade grave¹³⁰ quer polícias (Europol) quer autoridades judiciárias, incluindo a Eurojust (artigo 546.º] e as designadas unidades de informação de passageiros (PIU, na abreviatura inglesa).

¹²⁷ O RU não é signatário da Convenção do CoE sobre a Transferência de Processos em Matéria Penal (ETS 073), de 1972, e tem uma reserva ao abrigo do Artigo 21.º da CE59 – os pedidos de transferência de processos serão, pois, considerados caso a caso. Mas já o é da Convenção do CoE sobre Transferência de Pessoas Condenadas (ETS 112), de 1983.

¹²⁸ Nos termos da declaração apresentada pelo RU, a AC designada é o ACRO. Cfr. em anexo.

Sistema de Informação de Registo Criminal do RU (UK-CRIS). Os pedidos podem ser apresentados pelos EM da UE através do ECRIS à autoridade central competente do RU – o Criminal Records Office (ACRO).

O **terrorismo** tal como está definido no anexo 45 ao ACC, sendo considerada "**infração grave**", qualquer infração punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a **três anos** nos termos do direito interno do Reino Unido [artigo 543.º, al. f)]

O **período de retenção** de dados de PNR por parte do RU é de até **5 anos**¹³¹.

3.4.2.4. É possível às autoridades competentes do RU e dos EM cooperarem em matéria de **informações operacionais** transferindo informações relevantes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de ilícitos criminais, execução de penas, prevenção e ameaças à segurança pública e prevenção e luta contra o branqueamento de capitais (artigo 563.º, n.º 1), e bem assim informações sobre pessoas procuradas ou desaparecidas (n.º 2).

Tais informações poderão ser **usadas como prova** desde que o Estado que as fornece preste o seu consentimento para o efeito (n.º 6).

A autoridade que as forneça pode impor **limitações** ou condições da sua utilização (n.º 7).

3.4.2.5. As autoridades competentes do RU continuarão a manter a necessária **cooperação com a Eurojust** no domínio das matérias que constituem a **competência e atribuições** da agência tal como definidas nos artigos 2.º e 54.º do REUJ.

Para facilitar essa relação, o RU destacou um Procurador de Ligação para a Eurojust a quem é atribuída competência para participar em reuniões operacionais desde que aprovadas pelos MN (artigo 587.º).

A partilha de informação entre a EJ e as autoridades competentes do RU não pode conter **dados pessoais** (artigo 588.º), os quais só poderão ser solicitados e recebidos diretamente pelas autoridades judiciárias (artigo 589.º).

A **intervenção da EUROJUST** é referida em diversos dispositivos do Acordo, nomeadamente quanto à **transmissão urgente** de pedidos de auxilio judiciário mútuo e troca espontânea de informação, ou a pedido de um Estado-Membro relativamente a MDE concorrentes¹³².

3.4.2.6. As disposições do Título X (artigo 652.º sobre as relações entre o RU e os EM no plano do **combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo** projetam a sua eficácia quer no plano da **prevenção** (artigo 653.º) quer da **perseguição criminal**.

As autoridades judiciárias são consideradas autoridades competentes para estes efeitos [artigos 654.º, n.º 1, al. c), ii) e 655.º, n.º 1, al. b)], podendo solicitar as informações necessárias à sua atividade de perseguição penal deste tipo de crime, devendo ter em conta as definições acordadas sobre as categorias relevantes (beneficiário efetivo em relação a entidades societárias e outras pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e informações básicas a eles relativas.

3.4.2.7. O ACC prevê no seu Título XIII um mecanismo de **prevenção e resolução de litígios** (artigos 695.º-701.º) que afasta o recurso a qualquer outro (artigo 697.º), nomeadamente ao TJUE.

¹³¹ Os **dados devem ser apagados** sempre que a pessoa a que respeitam abandonar o país, exceto se deverem ser mantidos por motivo justificado, bem nos casos a que se reporta o n.º 8 do artigo 552.º.

¹³² É de grande interesse a consulta do documento do Conselho 13301/19, de 18 de dezembro 2019, intitulado "Diretrizes Eurojust para decidir sobre pedidos concorrentes de entrega e extradição" (revisão de 2019).

3.4.3. Regime¹³³

3.4.3.1. Detenção e entrega (Título VII)¹³⁴

Como se referiu antes, as disposições do ACC acompanham, nesta particular matéria, o regime do MDE, de que adota e adapta a maior parte da suas disposições¹³⁵.

É importante notar que o ACC dispõe, todavia, sobre a subordinação das autoridades competentes ao princípio da **proporcionalidade** (e necessidade) densificando-o na sua relação com os direitos da pessoa solicitada e dos interesses das vítimas, a seriedade do ato, a probabilidade da pena em que o agente incorre e a possibilidade de um Estado tomar medidas menos coercivas do que a entrega da pessoa visada, em particular, com vista a evitar períodos desnecessariamente longos de detenção preventiva (artigo 597.º).

¹³⁴ A partir de 1 de janeiro de 2021, este Título do ACC substituiu, na cooperação com o RU, a Decisão-Quadro relativa ao MDE, bem como a Convenção do Conselho da Europa sobre Extradição de 1957 e respetivo Protocolo Adicional, e a Convenção do Conselho da Europa para a Supressão do Terrorismo de 1977 no que diz respeito à extradição. Porém, até ao final do período de transição, a DQMDE continua a reger a execução dos mandados de detenção existentes se – cumulativamente – (i) a autoridade de execução recebeu o MDE até 31 de dezembro de 2020 e (ii) a pessoa requerida foi detida até essa data; se a pessoa procurada não tiver sido detida, os MDE serão executados nos termos definidos pelo ACC (artigo 632.º)

Disposição	ACC	DQ MDE
Objetivo	596.°	-
Princípio da proporcionalidade	597.°	-
Definições	598.°	1.°/6.°
Âmbito de aplicação	599.°	2.°
Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção de detenção	600.°	3.°
Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção de detenção	601.°	4.°/5.°
Exceção da infração política	602.°	*
Exceção da nacionalidade	603.°	*
Garantias que o Estado de emissão deve fornecer em casos especiais	604.°	5.°
Recurso à autoridade central	605.°	7.°
Conteúdo e forma do mandado de detenção	606.°	8.°
Transmissão de um mandado de detenção	607.°	9.°/1
Regras de transmissão de um mandado de detenção	608.°	10.°
Direitos da pessoa procurada	609.°	11.°
Manutenção da pessoa em detenção	610.°	12.°
Consentimento na entrega	611.°	13.°
Audição da pessoa procurada	612.°	14.°
Decisão sobre a entrega	613.°	15.°
Decisão em caso de pedidos múltiplos	614.°	16.°
Prazos e regras relativos à decisão de execução do mandado de detenção	615.°	17.°
Situação enquanto se aguarda a decisão	616.°	18.°
Audição da pessoa enquanto se aguarda a decisão	617.°	19.°
Privilégios e imunidades	618.°	20.°
Obrigações internacionais concorrentes	619.°	21.°
Notificação da decisão	620.°	22.°
Prazo para a entrega da pessoa	621.°	23.°
Entrega diferida ou condicional	622.°	24.°
Trânsito	623.°	25.°
Dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução	624.°	26.°
Eventuais procedimentos penais por outras infrações	625.°	27.°
Entrega ou extradição posterior	626.°	28.°
Entrega de bens	627.°	29.°
Despesas	628.°	30.°
Relações com outros instrumentos jurídicos	629.°	31.° **
Revisão das notificações	630.°	-
Situação dos mandados de detenção em vigor em caso de não aplicação	631.°	-
Aplicação a mandados de detenção europeus existentes	632.°	-

^{*} Cfr. Considerando (12) DDEI

 $^{133\ 0\} texto\ do\ Acordo\ pode\ ser\ consultado\ em\ \underline{https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3474.}$

^{**} As disposições de ambos os instrumentos não são inteiramente coincidentes, nomeadamente a indicação dos instrumentos das alíneas do n.º 1.

Em matéria de **definições**, em particular no que se refere à de **autoridade judiciária de emissão** [artigo 598.º, al. d)], o ACC não se afasta da que consta na DQMDE, sendo de prever que possa enfrentar as mesmas dificuldades colocadas por já não tão recentes decisões do TJUE a propósito do conceito.

Só indiretamente essas dificuldades poderão vir a ser colocas visto que, como se referiu, o RU não aceitou a jurisdição do tribunal europeu (TJUE), reservando a tarefa de interpretação do ACC às autoridades judiciárias nacionais.

Condições de **emissão** (artigo 599.º):

- factos punidos pela lei do Estado de emissão com pena de prisão ou detenção com um máximo de, pelo menos, 12 meses, ou para cumprimento de pena ou detenção de, pelo menos, 4 meses;
- ▶ que os atos que fundamentam o mandado de detenção constituam crime no Estado de execução, independentemente dos seus elementos ou da descrição típica, exceto quanto aos crimes referidos no n.º 5, desde que punidos com pena de prisão ou detenção de, pelo menos, 3 anos;

Tal como sucede com o MDE, a execução do mandado pode ser **recusada** com base em **motivos obrigatórios** (artigo 600.º) e **facultativos** (artigo 601.º), **não podendo**, porém, ser **recusada**:

- quando se refira a atos intencionais e conscientes de qualquer pessoa que contribua para a comissão por parte de um grupo de pessoas que têm o propósito comum de praticar um ou mais crimes que integrem o conceito de terrorismo tal como está definido na Convenção Europeia para a Supressão do Terrorismo, de 27/1/1977, de tráfico de estupefacientes, homicídio, ofensas corporais agravadas, rapto, sequestro, tomada de reféns ou violação, mesmo que a pessoa não tome parte na execução do ou dos crimes;
- se o ato ilícito que lhe subjaz constituir **terrorismo** tal como definido no Anexo 45,
- desde que, quanto a esses ilícitos, os mesmo sejam punidos com privação de liberdade por um período de, pelo menos, 12 meses, sem prejuízo da existência dos motivos de não execução previstos nos artigos 600.º, (obrigatórios) 601.º, n.º 1 alíneas b) a h) (outros);
- ▶ se se tratar de **crime político**, conexo e inspirado em motivos políticos, assim considerados pelo direito do Estado de execução (artigo 602.º136);
- ▶ com base no facto de a pessoa procurada ser **nacional** do Estado de execução (artigo 603.º137).

Motivos de não execução obrigatórios (artigo 600.º): amnistia do facto no Estado de execução, *ne bis in idem*, inimputabilidade à luz do direito do Estado de execução.

Motivos de não execução facultativos (artigo 601.º):

- não verificação da dupla incriminação (exceto quanto a crimes fiscais, tributários ou aduaneiros por a lei do Estado de execução não prever o mesmo imposto ou direito ou as mesmas normas quanto a impostos, taxas ou direitos)
- ser a pessoa perseguida no Estado de execução pelos mesmos atos, ou ter a autoridade judiciária do Estado de execução decidido não perseguir o crime em que se baseia o mandado, ou tiver posto termo ao procedimento instaurado pela infração nele indicada;
- ter a pessoa ter sido **definitivamente julgada** pelos mesmos factos num qualquer Estado, desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido executada, esteja a sê-lo ou não possa ser executada;
- **prescrição** do procedimento ou da pena à luz do direito do Estado de execução;

¹³⁶ Sem prejuízo da notificação prevista no n.º 2, podendo os Estados limitar o funcionamento da clausula às "infrações referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo" bem como ao crime de terrorismo tal como está definido no anexo 45 ao ACC, e, aos crimes de conspiração ou associação para os cometer na aceção contida no artigo 599.º.

 $^{^{137}}$ Também aqui, sem prejuízo da notificação prevista no n.º 2.

- se o **condenado** em pena privativa da liberdade se encontrar no Estado de execução, por ser seu nacional ou aí residente, desde que esse Estado se comprometa a **executar a pena** em conformidade com o seu direito interno; no caso de a execução nessas condições depender do consentimento da pessoa procurada para a transferência, a recusa só pode ocorrer depois da obtenção do referido consentimento;
- quando o mandado disser respeito a infração cometida, total ou parcialmente, no território do Estado de execução, ou tenha sido praticada fora do território do Estado de emissão não autorize a perseguição nessas condições;
- quando o mandado se destine a perseguir ou sancionar pessoa com base no sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opiniões políticas ou orientação sexual, ou a posição do procurado pode ser afetada por tais motivos;
- no caso de **julgamento** *in absentia*, exceto se o mandado indicar que a pessoa foi convocada pessoalmente ou oficialmente teve conhecimento da data e local do julgamento e informada de que a decisão podia ser proferida ou outorgou mandato a defensor, que a representou em julgamento ou, depois de notificada da decisão, renunciou a requerer novo julgamento bem como ao recurso com apresentação de novas provas, ou, não tendo pessoalmente notificada da decisão, o será sem demora nesses termos; caso a pessoa tenha requerido novo julgamento ou interposto recurso; a detenção é mantida e a entrega executada, devendo ser revista nos termos da lei do Estado de emissão.

Qualquer **recusa** deve ser fundamentada (artigo 615.º, n.º 6).

A execução do mandado pode estar sujeita a **condições ou garantias** nos seguintes casos (artigo 604.º):

- **prisão ou detenção perpétuas**: garantia suficiente de que serão revistas, o mais tardar, no prazo de 20 anos, ou de aplicação de medidas de clemência visando a não aplicação daquelas;
- nacionalidade ou residência: garantia de reenvio de nacionais ou residente após o procedimento para cumpram a pena ou medida de segurança no Estado de nacionalidade ou residência;
- **risco real** para os direitos fundamentais da pessoa procurada garantia adicional quanto ao tratamento da pessoa procurada.

Todos os pedidos dirigidos ao Reino Unido devem ser enviados a uma **autoridade central** para consideração (artigo 605.º)¹³⁸.

No entanto, caso de o paradeiro da pessoa procurada ser conhecido, o mandado pode ser transmitido diretamente à autoridade de execução (artigo 607.º) ou através da Interpol (artigo 608.º), por qualquer meio que permita conservar um registo escrito (artigo 608.º, n.º 3).

À semelhança do que sucede com os instrumentos europeus baseados no reconhecimento mútuo, prevê-se a conceção de um **formulário** destinado a formalizar a decisão e o pedido de detenção e entrega (artigo 606.º), o qual deve ser traduzido para o(s) idioma(s) oficial(ais) do Estado de execução.

A execução do mandado de detenção acompanha em geral as regras do MDE, em especial quanto ao **consentimento**, ao princípio da **especialidade** (artigo 611.º) e à aplicação do direito interno do Estado de execução, nomeadamente no que se refere à manutenção da situação de detenção (artigo 610.º). Não consentindo na sua entrega, a pessoa procurada é ouvida (artigo 612.º), devendo a autoridade de execução decidir nos prazos previstos e de acordo com o princípio da **proporcionalidade** (artigo 613.º).

Email: manchester@nca.gov.uk

¹³⁸ O RU apresentou declaração indicando como "autoridade responsável pela transmissão administrativa e receção dos mandados de detenção" o UK International Crime Bureau National Crime Agency São os seguintes os seus contactos:

UK International Crime Bureau National Crime Agency

Olympic House, Olympic Park, Longbarn Boulevard, Woolston Grange, Warrington, Cheshire WA20XA

Em caso de **pedidos múltiplos**, aí se incluindo a extradição, a decisão sobre a sua execução deve considerar todas as circunstâncias, nomeadamente a gravidade relativa das infrações e o lugar da sua prática, as datas de cada mandado, entre outras referidas no artigo 614.º. A autoridade de execução pode solicitar à Eurojust parecer para a tomada de decisão (n.º 2).

A **execução do mandado** é ato urgente (artigo 615.º), devendo a entrega ser decidida:

- em **10 dias** após o consentimento;
- no prazo de **60 dias** após a detenção da pessoa procurada, se a entrega não deva ser diferida nos termos do artigo 622.º.

Sempre que o mandado se destine a garantir as condições do **procedimento criminal** – prisão preventiva -, a pessoa procurada deve ser ouvida (artigo 617.º) ou ser decidida a transferência temporária (artigo 616.º, n.º 1), nomeadamente nos termos previstos no artigo 622.º, n.º 2.

A **entrega** deve ser concretizada o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de 10 dias após a decisão se tornar definitiva ou, não sendo possível por motivos alheios a qualquer Estado, no prazo de 10 dias após a data acordada (artigo 621.º). A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários e o incumprimento dos prazos determina a libertação da pessoa procurada (n.os 4 e 5).

Os **períodos de detenção** serão descontados no Estado de emissão no período de privação de liberdade que a pessoa procurada venha aí a ser condenada (artigo 624.º).

O **princípio da especialidade** com a extensão conhecida do MDE¹³⁹ é aplicável (artigo 625.º, n.º 3) exceto se o RU e a União, em nome de qualquer o Estado-Membro, notificarem o CECPJ de que se presume o consentimento para a instauração procedimento penal, a condenação ou a detenção, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, por uma infração praticada antes da entrega de uma pessoa, diferente daquela por que foi entregue, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega (artigo 625.º)¹⁴⁰

3.4.3.2. Assistência judiciária mútua (Título VIII)

Este Título do ACC visa complementar e atualizar as disposições da CE59 e seus Protocolos.

Em matéria de **competência** para a prática dos atos de cooperação, é importante a consulta das declarações dirigidas ao Secretário-Geral do CoE141 pelos Estados que a ela se vincularam.

Para os efeitos previstos neste título, são **autoridades competentes** as indicadas nas aludidas declarações, tal como definidas pelo seu direito interno, e bem assim, no que se refere aos EM, os organismos da UE notificados nos termos do artigo 690.º, n.º 6, al. d) (artigo 634.º)¹⁴².

Até ao momento, nenhuma das partes fez qualquer notificação para este efeito.

 $^{^{139}\,}$ Artigo 27.º da DQ 2002/584/JAI.

¹⁴¹ As declarações apresentadas pelos Estados signatários desta convenção podem ser consultadas em https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=declarations-by-treaty&numSte=030&codeNature=0.

Portugal aprovou esta convenção para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94, de 14 de julho, tendo-o sido pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/94, de 14 de julho

Na sequência das notificações dos EM da UE ao Secretário-Geral do CoE, a **Procuradoria Europeia** (EPPO) passa a integrar a definição de autoridade competente para os efeitos do envio de MLA.

Os pedidos de assistência serão apresentados mediante o preenchimento de **formulário** normalizado aprovado (artigo 635.º), devendo o pedido cumprir as condições referidas no artigo 636.º: **necessidade e proporcionalidade**¹⁴³, e **admissibilidade** à luz do direito do Estado da autoridade de emissão¹⁴⁴.

Tal como sucede com a DDEI (artigo $6.^{\circ}$)¹⁴⁵, a avaliação das **condições** para a emissão do pedido de auxílio cabe à autoridade de emissão; no entanto, a autoridade de execução poderá consultar a autoridade de emissão quando considerar que as condições não estão preenchidas.

Também o ACC prevê (artigo 637.º) a possibilidade de recurso a **medida diferente** da indicada pela autoridade de emissão em condições semelhantes às estabelecidas na DDEI (artigo 10.º).

O Estado requerido decide sobre a execução do pedido o *mais rapidamente possível* dentro dos **45 dias** a seguir à sua receção e deverá executá-la no prazo de **90 dias** após aquela decisão ou a consulta à autoridade de emissão, exceto se esta indicar – fundamentadamente – a necessidade de execução num **prazo** mais **curto** (artigo 640.º).

No que se refere ao regime aplicável às EIC, o ACC remete expressamente (artigo $642.^{\circ}$)¹⁴⁶ para o direito da União¹⁴⁷.

A **transmissão de pedidos** de auxílio e a transferência da prova recolhida no RU far-se-á através da *Egress File Sharing Plataform* (sendo possível solicitar cópia em papel a expedir por via postal) e a sua distribuição será feita pela AC competente.

 $^{^{145}\,}$ São de vária ordem as similitudes entre o regime dos dois instrumentos, como se pode ver no quadro a seguir:

out at the first of the first of the control of the first					
ACC	DQ MDE				
633.°	-				
634.°	-				
635.°	5.°/1				
636.°	6.°				
637.°	10.0 *				
638.°	16.°/2/a), b)				
639.°	11.º/1/d)				
640.°	12.° **				
641.°	7.° ***				
642.°	-				
	633.° 634.° 635.° 636.° 637.° 638.° 639.° 640.°				

^{*} Não abrange o acesso a informações ou elementos de prova já na posse da autoridade de execução a que se refere a al. a) do n.º 2;

¹⁴³ O pedido de auxílio não deve ser usado quando o material pretendido pode ser obtido voluntariamente, sem necessidade de intervenção das autoridades britânicas (embora estas devam ser notificadas) ou através de cooperação policial, v.g. quando apenas é necessário para fins de informação ou a lei do Estado requerente o permitir para efeitos probatórios.

O RU pode, em geral, recusar pedidos de MLA considerados de minimis (pedidos triviais ou desproporcionados, relativos a atos de que resultem lucro ou perda inferiores a 1000 libras esterlinas ou quando o facto ilícito ocorreu há mais de 10 anos e não exista uma explicação, ou esta seja considerada insuficiente, para o atraso na investigação). Trata-se de uma faculdade de, casuisticamente, avaliar a oportunidade da cooperação (para aferir este requisito, a autoridade de execução considerará se existem fatores agravantes, se uma autoridade inglesa emitiria um pedido de assistência em circunstâncias idênticas, se a medida solicitada tem natureza coerciva ou há implicações em matérias de recursos a afetar à execução). Todavia, a ausência de referência a essa possibilidade, afasta a possibilidade de aplicação desse critério nas relações de cooperação abrangidas pelo ACC.

Como se refere na disposição indicada, apenas quando as medidas a executar pudessem ser ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais. A redação adotada pode parecer algo surpreendente, visto que a medida é ordenada no âmbito de um procedimento pendente; compreende-se que se pretenda evitar que seja determinada a execução de medida não admitida pelo ordenamento do Estado requerente mas permitida no Estado requerido.

^{**} O prazo para decidir se executa o pedido de assistência é de 45 dias após a receção, enquanto que o prazo de reconhecimento na DDEI é de 30 dias. Os prazos não se aplicam a diversas infrações contraordenacionais aos códigos estradais (excesso de velocidade, não utilização de cinto de segurança ou do capacete, desrespeito a sinais e circulação em faixa proibida (n.º 6).

^{***} O dispositivo da DDEI é, necessariamente, diferente visto o diferente fundamento que lhe subjaz. É possível a utilização da Europol e da Eurojust para a transmissão de pedidos de auxílio ou transmissão espontânea de informações.

Porventura, estranhamente, uma vez que o artigo 20.º do Segundo Protocolo à CE59 dispõe sobre a criação de equipas de investigação conjunta em termos que não se distanciam dos do correspondente preceito na CE2000

¹⁴⁷ Como é sabido, o regime aplicável é o constante do artigo 13.º da CE2000 e da DQ 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002.

O RU tem três autoridades centrais com responsabilidades distintas¹⁴⁸:

- ▶ O Home Office UK Central Authority ('UKCA') para os pedidos de auxílio relativos a Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, exceto quanto a investigações exclusivamente de crimes tributários, fiscais ou aduaneiros, para que é competente a
- ▶ *O His Majesty's Revenue and Customs* (HRMC);
- O Crown Office para os pedidos de auxílio relativos à assistência na Escócia.

3.4.3.3. Apreensão e perda (Título XI)¹⁴⁹

Neste título estabelecem-se as bases da cooperação no âmbito das investigações e procedimentos destinados a apreender bens visando a sua perda, independente da sua natureza e modalidades (artigo 656.º).

O pedido está sujeito aos princípios da **necessidade** e **proporcionalidade**, bem como a especial dever de **fundamentação** no que se refere a determinadas informações [v.g. bancárias – artigos 659.º/3/a), 660.º/3, e 661.º/2] e **explicitação** das razões em que se baseia [artigo 659.º/3/b)], abrangendo os bens integrados no conceito definido no artigo 657.º, al. f) – produto e instrumentos de uma ou mais infrações, bem como quaisquer outros passíveis de perda ao abrigo das disposições do Estado requerente que conferem esse efeito.

Estabelece-se um dever de concessão da *mais ampla* assistência visando a identificação e deteção dos bens suscetíveis de perda (artigo 658.º), nomeadamente **contas bancárias** e **cofres** existentes em bancos (artigo 659.º)¹⁵⁰ e bem assim sobre **operações bancárias**, incluindo pormenores sobre todas as contas de origem e de destino dos fundos (artigo 660.º), e **controlo de contas** (artigo 661.º).

É ainda possível a **transmissão de informação espontânea** de informações sobre instrumentos, produtos e outros bens suscetíveis de perda para efeitos de instauração de investigações e procedimentos (artigo 662.º).

O Estado de execução deve tomar as **medidas provisórias** necessárias – o **arresto** ou a **apreensão** – por forma a garantir a efetividade da perda que venha a ser decretada (artigo 663.º), o que deve ser concretizado, em caso de urgência, no prazo de **96 horas** após a receção do pedido.

Alterações a estas medidas preventivas, nomeadamente o seu **levantamento**, deverão ser comunicadas (artigo 664.º).

A apreensão e perda, de bens concretos ou o seu valor em dinheiro, decretadas nos termos do direto interno do Estado requerente impõem-se ao Estado requerido, que as executará de acordo com as regras próprias do seu direito interno (artigo 656.º)¹⁵¹, abrangendo quer os **bens específicos** que integram o conceito, quer os **sub-rogados**, os **rendimentos misturados** ou os rendimentos e vantagens decorrente dos primeiros, que se encontrem no seu território, ou uma **quantia** deles representativa, se isso for acordado entre as autoridades envolvidas.

Note-se que as designadas Dependências da Coroa (Guernsey, Jersey e Ilha de Man), assim como os territórios britânicos ultramarinos (Anguilla, Bermuda, Ilhas Virgens, Ilhas Caimão, Malvinas, Gibraltar, Monserrate, Sta. Helena, Turks e Ilhas Caicos, e Pitcairn) não fazem parte do RU, sendo competentes para executar pedidos no seu território, pelo que os pedidos de auxílio judiciário devem ser dirigidos aos respetivos Procuradores-Gerais. Cfr. os respetivos endereços no Anexo de referências.

¹⁴⁹ O regime de execução dos pedidos de apreensão e perda durante o **período de transição** é semelhante ao referido a propósito do da detenção e entrega, aplicando-se então os instrumentos europeus vigentes.

¹⁵⁰ O n.º 2 do artigo 659.º prevê que os vinculados pelo acordo possam estender o acesso à informação sobre contas a outras instituições financeiras não bancárias. Cfr. infra a receção no direito interno português da extensão da cooperação a este propósito.

 $^{^{151}\,}$ Sem prejuízo do cumprimento de ${\bf formalidades}$ exigidas no direito do Estado requerente.

No entanto, não é legítimo ao Estado requerido substituir a responsabilidade do devedor por **prisão** ou qualquer outra **medida detentiva** prevista pela sua lei nacional sem **consentimento** do Estado requerente (artigo 669.º).

A decisão sobre a execução da perda deve ser tomada sem demora, o mais tarde **45 dias** a contar da receção do pedido (artigo 665.º, n.º 7), exceto se existirem motivos para o **adiamento** (artigo 672.º), devendo o incumprimento desse prazo ser comunicado à autoridade do Estado requerente (n.º 8).

A cooperação é assegurada neste domínio mesmo que a perda tenha sido decretada em **procedimento não penal**, desde que autorizadas por uma autoridade judiciária com referência a uma infração penal decretada *v.g.* no âmbito de um procedimento civil (*non conviction-based confiscation* – artigo 665.º).

À semelhança com o que sucede com o regime europeu, a **restituição** assume prioridade quando se destine a *indemnizar as vítimas* ou a devolução dos bens ao legítimo proprietário; se não for o caso, os montantes em dinheiro resultantes da execução de uma decisão de perda permanecem no Estado requerido se forem iguais ou inferiores a €10.000,00, **partilhando**-se em partes iguais o que exceder aquele montante, sem prejuízo da celebração casuística de acordos ou convénios sobre o destino dos bens perdidos (artigo 667.º).

O Estado requerente não perde o **direito a executar**, incumbido a ambos evitar que a execução venha a concretizar-se em medida superior à que consta da decisão (artigo 668.º).

Também à semelhança do regime europeu da execução da apreensão e perda, o Estado requerido pode **recusar** a cooperação com base nos motivos indicados no artigo 670.º: *ne bis in idem* e exigência de dupla incriminação, podendo esta última ser afastada nas condições indicadas no n.º 2 do mesmo preceito.

E introduziu um motivo específico de **recusa** consubstanciado na impossibilidade de, à luz do direito do Estado requerido, a execução já não possa ter lugar por **prescrição** [artigo 670.º, n.º 5, al. c)].

Para além desses casos, a cooperação neste âmbito pode ainda ser **recusada** quando se pretenda obter prova recorrendo a informação sobre contas bancárias e cofres, o controlo de operações bancárias, a transmissão espontânea de informação e a adoção e execução de medidas provisórias, se tais medidas implicarem a adoção de medidas coercivas que não pudessem ser tomadas em processo nacional semelhante, segundo o direito interno do Estado requerente.

O **regime de cooperação** estabelecido quanto à obrigação de executar a perda decretada no Estado requerente (artigo 665.º), a **restituição** e a **divisão** do produto da execução (artigo 667.º), a **limitação** da execução (artigo 668.º) e o decretamento da **prisão por dívidas** (artigo 669.º) podem ser afastados se o direito interno do Estado requerido não previr a perda para o específico tipo de crime subjacente ao pedido, bem como quando contrariar os princípios do direito interno do Estado requerido nos casos mencionados no n.º 5 do artigo 670.º, em especial nos casos de **condenação à revelia**¹⁵², sempre que o procedimento não tenha respeitado os **direitos de defesa** reconhecidos a qualquer pessoa [al.f.)].

Não constitui motivo de recusa o facto de a perda ter sido decretada contra uma **pessoa coletiva** ou, tratando-se de pessoa singular, tiver falecido ou quando a pessoa visada é autora, simultaneamente, do crime de **branqueamento de capitais** e do **crime precedente** $(n.^{0} 9)$.

O decretamento de medidas destinadas a executar uma decisão de apreensão ou de perda a que se refere o pedido de cooperação pode ser **adiado** quando a sua execução puder prejudicar investigações ou procedimentos conduzidos no Estado requerido (artigo 672.º).

¹⁵² Cfr. os n.ºs 6 e 7 sobre o conceito.

O Estado requerido pode executar o pedido apenas parcialmente ou sob reserva (artigo 673.º).

O Estado requerente pode ser chamado a colaborar com o Estado requerido na execução das suas decisões, nomeadamente através da **notificação** de atos judiciários às pessoas visadas no seu território, sem prejuízo da remessa desses atos por **via postal** ou através das autoridades consulares, judiciárias ou outras do Estado requerido (artigo 674.º).

As pessoas afetadas pelas medidas devem ser informadas pelo Estado requerente dos **recursos** jurídicos proporcionados pelo seu direito interno.

O Estado requerido deve reconhecer as decisões proferidas pela autoridade competente do Estado requerente relativa a **direitos de terceiros**, exceto se estes não tiverem podido defender os seus interesses, se a decisão for incompatível com uma outra proferida no Estado requerido, se for contrária à sua ordem pública ou contra disposições sobre matéria exclusiva prevista no direito interno do Estado requerido (artigo 675.º).

Tal como nos demais domínios da cooperação previstos neste acordo, os pedidos processam-se através de AC, sem prejuízo da transmissão e comunicação diretas entre autoridades judiciárias envolvidas – com conhecimento àquela – em caso de **urgência**¹⁵³ ou, referindo-se a informação e monitorização de contas e operações bancárias e transmissão espontânea de informação, não envolvam a adoção de medidas coercitivas. Em caso de **incompetência** da autoridade requerida contactada diretamente, esta deverá transmitir o pedido à autoridade competente, informando a autoridade requerente (artigo 677.º).

As autoridades envolvidas ou a envolver poderão previamente contactar-se visando o aperfeiçoamento dos pedidos por forma a garantir o seu tratamento mais eficaz (n.º 5).

Com efeito, a **insuficiência** e **incorreção** das informações contidas no pedido que impeçam a decisão sobre o prosseguimento do processo de cooperação autoriza o Estado requerido a fixar prazo para a **regularização** (artigo 681.º), sem prejuízo da adoção de medidas provisórias.

Os pedidos devem ser apresentados por escrito, em **formulário** aprovado¹⁵⁴ contendo as indicações referidas no artigo 689.º, na(s) língua(s) oficial(ais) do Estado requerido, ou qualquer outra que este tenha declarado aceitar, e transmitidos eletronicamente desde que, em qualquer caso, seja sempre possível apresentar o registo escrito da transmissão e o original (artigo 678.º).

A adoção de **medidas cautelares** (apreensão) não é prejudicada pela cumulação de pedidos referentes à mesma pessoa ou bens (artigo 682.º).

A recusa, o adiamento e o ordenamento da execução dos pedidos é sempre fundamentada (artigo 683.º).

O artigo 685.º estabelece um **princípio da especialidade** relativo à utilização das informações e elementos de prova facultados ao Estado requerente: não poderão ser utilizados sem prévio consentimento em investigações ou procedimentos diferentes do(s) especificado(s) no pedido.

¹⁵³ Tal como os pedidos de assistência mútua, bem como troca espontânea de informação, ambos urgentes, podem ainda ser transmitidos através da Europol ou da Eurojust

 $^{^{154}}$ Cfr. Anexos. Os pedidos apresentados estão dispensados de legalização (artigo 679.º).

O Estado requerente pode estabelecer a **confidencialidade** do objeto do pedido¹⁵⁵, exceto na medida do necessário para a execução, devendo o Estado requerido informá-lo no caso de não poder satisfazer tal condição. Existe igualmente um dever de manutenção da confidencialidade relativo às informações e demais elementos de prova transmitidos pelo Estado requerido em medida necessária à prossecução das investigações e procedimentos a ele respeitantes e sempre que isso não contrarie os princípios de direito nacional.

De igual modo, deverá observar as limitações impostas à **transmissão espontânea de informações**, dando disso conhecimento ao Estado transmitente, se as não conseguir observar por a isso se opor o direito nacional (artigo 686.º).

Os **encargos** com a execução de um pedido correm por conta do Estado requerido, podendo as despesas extraordinárias suscitar contacto entre as autoridades envolvidas visando acordar sobre o modo de as suportar (artigo 687.º), o mesmo sucedendo quando haja lugar à indemnização por danos (artigo 688.º).

Os Estados obrigam-se a prever no seu direito os *remédios* necessários destinados a assegurar os direitos das pessoas afetadas, mas os fundamentos dos recursos relativos ao decretamento da apreensão e da perda não podem ser apresentados nos tribunais do Estado requerido (artigo 689.º).

3.4.4. Direito nacional¹⁵⁶

No plano do direito interno, deve ter-se em consideração a introdução do artigo 164.º-A na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (redação da Lei n.º 87/2021, de 15/12) relativo à aplicação interna do título XI da Parte III do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido nos termos do qual:

- Os pedidos de informação relativos a **contas bancárias e cofres, transações bancárias e monitorizaçã**o de contas bancárias podem abranger as instituições financeiras não bancárias sob condição de reciprocidade;
- São aplicáveis a tais pedidos as disposições dos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto¹¹57;
- A exigência da **dupla incriminação** que justifica a recusa de cooperação para efeitos de apreensão e perda de bens é afastada, sob condição de reciprocidade, quanto aos crimes referidos no n.º 5 do artigo 599.º do ACC desde que punidos, nos termos da lei do Estado requerente com pena detentiva de, pelo menos, 3 anos;
- A PGR é designada como **autoridade central** encarregada de enviar e responder aos pedidos formulados e de os transmitir às autoridades com competência para a sua execução sem prejuízo na emissão, transmissão e execução dos pedidos de cooperação, incluindo a competência e o regime de recursos, se observar o seguinte:
- Aos pedidos de informação relativos a contas bancárias e cofres, transações bancárias e monitorização de contas bancárias referidos nos artigos 659.º. 660.º e 661.º do ACC, aplica-se o disposto na Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto;
- Aos pedidos de adoção de medidas de apreensão ou congelamento de bens em vista da sua perda a que se refere o artigo 663.º do ACC aplica-se o disposto na Lei n.º 25/2009, de 5 de junho;
- Valuato às decisões de perda ou confisco a que se refere o artigo 665.º do ACC, é aplicável o disposto no Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto.

José Luis Trindade

Em regra, as autoridades centrais ou de execução do RU não confirmam nem negam a existência de um pedido de assistência de qualquer natureza, e não revelam o seu conteúdo fora dos locais de processamento, sem o consentimento da autoridade requerente. Quaisquer declarações públicas da autoridade requerente sobre o pedido devem ser comunicadas para que possam ser consideradas, se necessário.
Em geral, o conteúdo dos pedidos não é revelado ou facultada a qualquer pessoa que deva intervir, nem é prestada qualquer informação sobre

Em geral, o **conteudo dos pedidos nao e revelado** ou facultada a qualquer pessoa que deva intervir, nem é prestada qualquer informação sobre a identidade de qualquer interveniente, exceto se, em qualquer caso, for necessário à execução do pedido. Se os requisitos de confidencialidade tornarem a execução de um pedido difícil ou impossível, a autoridade central consultará a autoridade requerente.

¹⁵⁶ Cfr. ainda as declarações apresentadas pelo RU e por Portugal referenciadas em anexo.

 $^{^{157}}$ Informações sobre contas e operações bancárias e financeiras.

3.5. Legislação Portuguesa: Lei n.º 144/99, de 31 agosto

3.5.1. Generalidades

A cooperação judiciária internacional sempre teve lugar de forma interestadual, vigorando **o princípio do pedido**, em conformidade com o qual o Estado requerente se dirige ao Estado requerido, que responderá, em regra, de acordo com as Convenções, Tratados e Acordos aplicáveis a que voluntariamente se vinculou, e à luz dos princípios da sua ordem jurídica.

As Convenções, Tratados e Acordos aplicáveis em sede de cooperação internacional compreendem não só os que versam sobre a matéria da **cooperação internacional**, como é o caso da CE59 e da CE2000, bem como aqueles que visam **fenómenos criminais específicos**, como a corrupção (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) ou o crime transnacional (Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional organizada), os quais contêm previsões em matéria de cooperação internacional.

Alguns Estados adotaram **normativos internos** que governam as formas de cooperação, regulando aspetos não cobertos pelas convenções, tais como a identificação de autoridades competentes para tramitar e decidir os pedidos, procedimentos ou prazos.

A Lei 144/99 de 31 de agosto aplica-se às **formas de cooperação internacional**, previstas no seu artigo 1.º, designadamente a extradição, transmissão de processos penais, execução de sentenças penais, transferência de pessoas condenadas, vigilância de pessoas condenadas e libertadas condicionalmente e auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Nesta sede, vigora o **princípio da prevalência dos tratados, convenções e acordos internacionais**, pelo que, no plano interno, o diploma em causa se aplicará, na falta ou insuficiência de tais disposições, conforme decorre do artigo 3.º da Lei 144/99. Por esse motivo, não há que fazer alusão às normas do referido diploma legal aquando da redação de pedidos de auxílio judiciário mútuo.

A cooperação internacional regulada na Lei 144/99 releva do **princípio da reciprocidade** (artigo 4.º). As relações de colaboração entre os Estados resultam de vontade mútua, pelo que, ainda que não se mostrem vinculados por Convenção ou Tratado, os pedidos de cooperação poderão assentar na reciprocidade¹⁵⁸.

O **princípio da dupla incriminação** prevê que Estados requerente e requerido incriminem a conduta a que se refere o pedido, sendo que esta exigência se mostra consagrada de uma maneira geral quanto às formas de cooperação internacional suprarreferidas, designadamente a extradição, transmissão de processos, reconhecimento de sentenças e auxílio judiciário mútuo, neste último caso no que respeita a medidas coercivas como buscas e apreensões (artigo 147.º da Lei 144/99).

Por outro lado, e de uma maneira geral, a receção e transmissão de pedidos deverá ter lugar através da **Autoridade Central**, conforme decorre do artigo 21.º da Lei 144/99¹⁵⁹.

Porém, **os instrumentos de reconhecimento mútuo** adotados no seio **da UE**, têm vindo **a substituir** várias das **formas de cooperação tradicional**, conforme se tem vindo a referir¹⁶⁰.

159 Há que salientar que Gabinete Português na EUJ tem vindo a intervir num número limitado de casos de cooperação com países terceiros.

 $^{^{158}}$ A reciprocidade deverá ser invocada no pedido.

Em face da implementação dos instrumentos adotados ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo, a aplicação da Lei 144/99 estará tendencialmente limitada aos pedidos realizados de e para os Estados terceiros, à obtenção de prova relativamente à Irlanda e Dinamarca, e a algumas formas de cooperação ainda não abrangidas por instrumentos de reconhecimento mútuo. Os diplomas de implementação no direito interno dos instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo (como é o caso da DEI ou do MDE) procuram regular de forma pormenorizada as matérias sobre as quais incidem. No entanto, quando os referidos diplomas legais se mostram omissos, e se assim se justificar, poderá ponderar-se aplicar a norma correspondente, que se mostre prevista na Lei 144/99.

3.5.2. Extradição 161

A extradição, **ativa e passiva**, pode ter lugar para efeitos de **procedimento criminal** ou para **cumprimento de pena** ou **medida de segurança privativas da liberdade**, e os seus pressupostos, prazos e tramitação encontram-se previstos nos artigos 31.º a 78.º G da Lei 144/99.

A Lei 87/2021, de 15 de dezembro, introduziu na Lei 144/99 os artigos 78.º-A a 78.º-G, com vista a regulamentar no ordenamento jurídico nacional as disposições contidas no ACC e no Acordo entre a UE e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre entrega de pessoas.

De uma maneira geral, o Estado Português não extradita **cidadãos nacionais**, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 1 al. b) Lei 144/99, estando previstas as exceções do artigo 32 n.º 2 do mesmo diploma. Nestes casos **deverá ser instaurado procedimento criminal** pelos factos que fundamentam o pedido de extradição, como decorre do artigo 32.º, n.º 5 da Lei 144/99.

Com relação a esta questão, o Tribunal de Justiça da UE (TJUE) decidiu, no âmbito do chamado caso **Petruhhin** (caso C-398/19), que, perante um pedido de **extradição de um cidadão da UE para um Estado Terceiro**, **apresentado perante outro EM da UE**, este último é obrigado a iniciar um **procedimento de consulta** com o EM de nacionalidade do visado, com vista a dar-lhe a possibilidade de exercer a ação penal relativamente ao mesmo.

Assim sendo, **o EM que recebe o pedido de extradição deverá informar o EM de que o visado é nacional** de todos os elementos de facto e de direito comunicados pelo Estado terceiro no contexto do pedido de extradição, e de quaisquer alterações da situação da pessoa procurada que possam ser relevantes para a possibilidade de emissão de um MDE.

O EM requerido no processo de extradição **deve impor um prazo razoável**, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, para o efeito. Se o EM da nacionalidade do visado não emitir um MDE dentro do prazo fixado, o EM requerido pode prosseguir o processo de extradição.

3.5.3. Transmissão de Processos¹⁶²

A transmissão de processos penais, através da qual **um Estado transmite a outro a competência para iniciar ou continuar o procedimento criminal**, mostra-se prevista nos artigos 79.º a 94.º da Lei 144/99.

A forma de cooperação em causa tem vindo a assumir uma cada vez maior importância, atenta a sua utilidade na resolução de potenciais conflitos de jurisdição e na prevenção de possíveis situações de violação do princípio ne his in idem.

Não está previsto ainda qualquer instrumento de génese da União Europeia relativamente à forma de cooperação em causa.

Salientaremos alguns **aspetos práticos** da delegação, pelo Estado Português, do procedimento criminal noutro Estado.

¹⁶¹ A EUJ tem vindo a produzir vários documentos de análise de casos relativos à extradição e entrega de pessoas, que podem ser consultados em:

⁻ https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2020-12/2020-11-24_Extradition-Report-Overview.pdf;

⁻ https://www.eurojust.europa.eu/publication/guidelines-deciding-competing-requests-surrender-and-extradition, e; - https://www.eurojust.europa.eu/publication/joint-report-eurojust-and-ejn-extradition-eu-citizens-third-countries.

¹⁶² A EUJ publicou um relatório sobre casos de transferência de processos, em que se abordam as dificuldades práticas decorrentes do uso desta forma de cooperação, e se apontam algumas boas práticas e recomendações. O mesmo pode ser consultado em https://www.eurojust.europa.eu/ publication/eurojust-report-transfer-proceedings-european-union.

Pese embora não se mostre prevista na Lei 144/99 qualquer possibilidade de, em momento prévio à formulação do pedido de delegação, **consultar o Estado requerido** quando à possibilidade de aceitar a competência para exercer a ação penal, será uma **boa prática** fazê-lo.

Tem vindo a suscitar algumas dificuldades a condição de delegação do procedimento criminal por Portugal num Estado Estrangeiro, prevista no artigo 90.º, n.º 1, al. c) da Lei 144/99, que impede a delegação quando o **arguido ou suspeito é de nacionalidade Portuguesa**.

Não tem sido unânime a interpretação desta disposição, designadamente quando se trata de transferir o procedimento criminal de um Estado da UE para outro. Já foram proferidas decisões no sentido de autorizar a transferência do processo, através de uma interpretação atualista do preceito, à luz do regime do MDE e da DQ 2008/909. No entanto, têm sido proferidas decisões em sentido inverso, em linha com o disposto na supracitada norma.

A **EUJ** poderá prestar apoio na identificação de investigações paralelas ou conexas, nas consultas entre autoridades dos Estados envolvidos, e ainda em todo o ciclo de vida da transferência de processos.

3.5.4. Execução de sentenças penais

A execução das sentenças penais mostra-se prevista nos artigos 95.º a 113.º da Lei 144/99, que estabelecem o regime para o **reconhecimento e execução de sentenças transitadas em julgado**.

A adoção de instrumentos de reconhecimento mútuo no espaço da UE **veio substituir** a aplicação das Convenções aplicáveis, e tendencialmente destas normas, no que respeita às **penas e medidas de segurança privativas da liberdade** (artigos 7.º a 21.º da Lei 158/2015). No que concerne as **penas de multa, custas processuais** e indemnização (Lei 93/2009 de 1 de setembro), a **perda de bens** (RAP e Lei 88/2009 de 31 de agosto, no que respeita à Dinamarca e Irlanda), os instrumentos adotados ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo não substituíram as Convenções aplicáveis, mas reduziram o seu escopo de aplicação.

3.5.5. Transferência de pessoas condenadas

A transferência de pessoas condenadas está prevista nos artigos 114.º a 125.º da Lei 144/99. Trata-se da execução de uma sentença penal que implica a **transferência de uma pessoa condenada** a medida privativa de liberdade, a **pedido dessa pessoa ou com o seu consentimento**.

A adoção da Decisão- quadro **2008/909/JAI**, transposta através da Lei 158/2015, substituiu as normas correspondentes das Convenções aplicáveis no espaço da UE.

3.5.6. Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente

A vigilância das pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente no **território do Estado em que habitualmente residam**, com o objetivo de favorecer a sua reinserção social e vigiar o seu comportamento, está prevista nos artigos 126.º a 144.º da Lei 144/99 e traduz-se, também, num processo de execução de sentença, com esta finalidade.

A adoção da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, transposta através da lei 158/2015, substituiu as normas correspondentes das Convenções aplicáveis no espaço da EU.

3.5.7. Auxilio judiciário mútuo

O auxilio judiciário mútuo está previsto nos artigos 145.º a 164.º-A da Lei 144/99 e compreende a um **conjunto de atos necessários à realização das finalidades do processo**, bem como aqueles necessários à apreensão ou recuperação de instrumentos, objetos e produtos do crime.

A adoção da **DEI** veio **substituir** as disposições correspondentes das Convenções aplicáveis em sede de auxílio judiciário mútuo, relativas à obtenção de prova, remetendo as autoridades competentes para o diploma de implementação respetivo.

No que respeita à **apreensão para efeitos de perda**, as disposições do RAP e da Lei 25/2009 (no que respeita à Irlanda e Dinamarca), não substituíram as convenções aplicáveis, mas reduziram o seu escopo de aplicação.

Cumpre salientar, nesta perspetiva, de forma não exaustiva, algumas normas deste diploma com especial relevo no âmbito considerado:

- Os artigos 145.º- A e 145.º -B regulam de forma específica a constituição **de equipas de investigação conjuntas (EIC)**¹⁶³;
- O artigo 148.º consagra o **princípio da especialidade**, relativo à proibição de utilizar as informações e provas fornecidas pelas autoridades Portuguesas a um Estado estrangeiro;
- A restituição de bens, a que alude o artigo 8.º da CE2000, está prevista no artigo 159.º;
- As disposições dos artigos 160.º-B e 160.º-C, respetivamente relativas às **ações encobertas e às interceções telefónicas,** não são inteiramente coincidentes com aquelas dos artigos 41.º, n.º 5, 42.º e 19 da Lei n.º 88/2017, no que respeita às AJN competentes para executar tais pedidos;
- ▶ 0 artigo 164.º-A visa regular a aplicação do titulo XI da parte 3 do ACC, relativo à **apreensão de bens**, e deve ser articulado com as disposições do referido acordo.

Rita Simões

Deve observar-se a este respeito a Circular da PGR 1/2012 de 18 de janeiro, que se pode consultar em https://www.ministeriopublico.pt/iframe/circulares

ANEXO 3 - Referências

1. Relatório EUJ sobre transferência de processos https://www.eurojust.europa.eu/publication/eurojust-report-transfer-proceedingseuropean-union **2.** Circular n.º 1/2012 https://www.ministeriopublico.pt/iframe/circulares **3.** Lista completa de Estado partes na CE59 https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-bytreaty&treatynum=030 4. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/ convenção nu criminalidade organizada transnacional.pdf 5. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contrao-trafico-ilicito-de-estupefacientes-e-substancias-1 Lista dos Estados parte https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20VI/VI-19. en.pdf **6.** Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção https://files.dre.pt/1s/2007/09/18300/0669706738.pdf Lista dos Estados partes https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XVIII/ XVIII-14.en.pdf 7. Acordo de Comércio e Cooperação https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3474 **8.** Texto da Parte III do ACC (artigos 522.º a 701.º) https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3388

9. Declarações dirigidas ao Secretário-Geral do CoE pelos Estados signatários da cE59 https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=declarations-by-treaty&numSte=030&codeNature=0	
10. Autoridades competentes designadas pelo Reino Unido ao abrigo da Parte III do ACC https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3453	
11. Notificação da União Europeia feita em conformidade com o ACC https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3396	
12. Revisão de 2021-04-06 da notificação relativa às autoridades competentes dos EM para a cooperação com o RU https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3452	
13. Revisão de 2021-05-12 da notificação relativa às autoridades competentes dos EM para a cooperação com o RU https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3472	
14. Revisão de 2021-10-21 da notificação relativa às autoridades competentes dos EM para a cooperação com o RU https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3681	
15. Notificação relativa ao EPPO https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3395	
16. Formulários a) Mandado de detenção	
https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories/EN/473/-1/-1 b) Apreensão e Perda https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories/EN/473/-1/-1	
17. Guia relativo à plataforma Egress https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3742	

18. Documentos Eurojust sobre Extradição

https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2020-12/2020-11-24_ Extradition-Report-Overview.pdf

 $\frac{https://www.eurojust.europa.eu/publication/guidelines-deciding-competing-requests-surrender-and-extradition}{requests-surrender-and-extradition}$

https://www.eurojust.europa.eu/publication/joint-report-eurojust-and-ejn-extradition-eu-citizens-third-countries







Autoridades competentes para a receção e execução de Pedidos de Assistência Judiciária nas Dependências da Coroa e Territórios Britânicos Ultramarinos

1. Ilhas Virgins Britânicas

Attorney General Chambers

Road Town

Tortola

British Virgin Islands

VG1110

Telephone: +1 284 468 2960

Email: AGC@gov.vg

2. Cayman Islands

5th Floor, Government Administration

Building

133 Elgin Avenue, George Town

Box 104

Cayman Islands

Grand Cayman KY1-19000 Telephone: +1 (345) 244-2405

Email: agusers@gov.ky

3. Guernsey

HM Procureur

St James Chambers

St Peter Port

Guernsey

GY1 2PA

Email: law@gov.gg

4. Jersey

HM Attorney General

Law Officers' Department

Morier House

St Helier

Jersey

JE1 1DD

Email: law.officers@gov.je

5. Ilha de Man

Attorney General's Chambers

Ground Floor

Belgravia House

Circular Road

Douglas

Isle of Man

IM1 1AE

6. Gibraltar

Pedidos de Estados da União Europeia/

Espaço Schengen:

UK Government/Gibraltar Liaison Unit

(UKGGLU)

Foreign and Commonwealth Office

King Charles Street

London

SW1H 2AH

Pedidos de Estados Terceiros (não-

Espaço Schengen):

Attorney General

Office of Criminal Prosecutions &

Litigation

6 Floor NatWest House

57/63 Line Wall Road

Gibraltar

GX11 1AA

Telephone: +350 200 78882 Email: mla@gibraltar.gov.gi



Eurojust, Johan de Wittlaan 9, 2517 JR The Hague, The Netherlands www.eurojust.europa.eu • info@eurojust.europa.eu • +31 70 412 5000 Follow Eurojust on Twitter, LinkedIn and YouTube @Eurojust

Print: Catalogue number QP-04-23-140-PT-C ISBN 78-92-9490-900-8 DOI 10.2812/358191 PDF: Catalogue number QP-04-23-140-PT-N ISBN 978-92-9490-901-5 DOI 10.2812/399929

